

CONVENIO DE ADESÃO QUE CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA, POR MEIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – PREVBAHIA NA FORMA ABAIXO:

Das PARTES:

De um lado,

O Estado da Bahia, por meio do **Ministério Público do Estado da Bahia**, com sede na 5ª Avenida do CAB, 750, na cidade de Salvador, BA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.142.491/0001-66, neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça, Promotora Ediene Santos Lousado, inscrita no CPF sob o nº. [REDACTED] no uso de suas competências doravante denominado **PATROCINADOR**,

e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – PREVBAHIA**, com sede NA 2ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, 200, 1º andar, sala 104, CEP: 41.745-003, na cidade de Salvador, BA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.776.712/0001-65, neste ato representada na forma do seu Estatuto por seu Diretor Presidente, o Sr. Jeremias Xavier de Moura, brasileiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob nº [REDACTED] doravante denominada **ENTIDADE**, celebram o presente **Convênio de Adesão**, em especial atenção ao contido no art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 O objeto do presente **Convênio de Adesão** é a formalização da situação jurídica do **PATROCINADOR** do Plano de Benefícios **PREVBAHIA PB CIVIL**, doravante denominado **PLANO**, sob a administração da **ENTIDADE**, na forma aqui ajustada.
- 1.2 O **PLANO** destina-se aos servidores públicos civis, titulares de cargo efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado da Bahia, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas do Estado da Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADESÃO E SUAS CONDIÇÕES

- 2.1 O **PATROCINADOR**, pelo presente e na melhor forma de direito, manifesta a sua adesão ao **PLANO**, o que é aceito pela **ENTIDADE**, nos termos deste instrumento.
- 2.2 O **PATROCINADOR** declara, neste ato, que conhece todas as disposições previstas no Estatuto de **ENTIDADE** e no Regulamento do **PLANO**, aceitando-as na integralidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR

[Handwritten signature]

3.1 São obrigações do **PATROCINADOR**:

a) cumprir e fazer cumprir, fielmente, as disposições legais e regulatórias do Estatuto da **ENTIDADE**, do Regulamento do **PLANO**, e do Plano de Custeio, acompanhado da Nota Técnica Atuarial, assumindo os deveres e responsabilidades que lhe são atribuídos por essas alterações e observar a legislação e as condições neles próprios estabelecidos;

b) divulgar e oferecer a inscrição no **PLANO** a todos os potenciais participantes, na forma prevista no seu Regulamento;

c) encaminhar à **ENTIDADE** os candidatos nomeados para obterem as informações necessárias à opção pela previdência complementar;

d) contribuir para o **PLANO**, em conformidade com as regras aplicáveis;

e) descontar, da remuneração de seus servidores participantes do **PLANO**, as contribuições por eles devidas, bem como, tempestivamente, nos termos regulamentadores, recolher essas contribuições e as que sejam de sua própria responsabilidade, bem como, as demais prestações que lhe couberem, arcando com os encargos que lhe competirem por atraso nesse recolhimento, conforme a legislação, as disposições regulatórias, o Estatuto, o Regulamento do **PLANO** e o respectivo Plano de Custeio;

f) fornecer à **ENTIDADE**, em tempo hábil, todas as informações e dados necessários, que lhe forem requeridos, bem como, toda a documentação legalmente exigida, dentro das especificações que entre si venham a ajustar ou, da forma exigida pelas autoridades competentes, responsabilizando-se pelos encargos, inclusive pelo pagamento de multas, que sejam imputadas à **ENTIDADE** em decorrência de não observância, por parte do **PATROCINADOR**, das obrigações oriundas da legislação, da regulação deste **Convênio de Adesão**, do Estatuto e no Regulamento do **PLANO**, complementado pelo Plano de Custeio e a Nota Técnica Atuarial;

g) fornecer à **ENTIDADE**, sempre que necessário, os dados cadastrais de seus servidores e respectivos dependentes, que participem do **PLANO**, assim como, de imediato, as alterações funcionais e de remuneração que ocorrerem; e

h) comunicar, imediatamente à **ENTIDADE** a perda da condição de servidor, se participante do **PLANO**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

4.1 A **ENTIDADE** obriga-se:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'e' or 'v'.A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'B' or 'P'.

a) atuar como administradora do PLANO, no cumprimento de seus deveres, obrigações e responsabilidades no exercício de seus poderes, direitos e faculdades;

b) aceitar, nos termos de item 1.2, a inscrição dos servidores do PATROCINADOR, que preencham os requisitos pertinentes e, queiram aderir como participantes, ao PLANO, bem como a inscrição dos respectivos beneficiários, assim reconhecidos no Regulamento do referido PLANO;

c) receber, do PATROCINADOR, as contribuições e demais prestações que forem devidas, assim como, as contribuições de seus servidores vertidas ao PLANO, conforme a legislação aplicável, o Estatuto da ENTIDADE, o Regulamento do PLANO e o Plano de Custeio;

d) remeter demonstrativos gerenciais trimestralmente ao PATROCINADOR, relativos ao PLANO, especialmente relatórios mensais de investimentos e os balancetes, bem como as informações por este solicitadas;

e) dar ciência, ao PATROCINADOR, dos demais atos que se relacionem com sua condição de patrocinador do PLANO;

f) manter a independência patrimonial do PLANO, em relação aos demais planos administrados pela ENTIDADE;

g) aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas do PLANO, em ativos financeiros que estejam em conformidade com a legislação pertinente em vigor e com a Política de Investimentos do referido plano de benefícios, aplicando esta regra aos ativos financeiros que permanecerem sob a gestão da PREVBAHIA, assim como aos ativos que permanecerem sob a gestão de terceiros;

h) autorizar, a qualquer momento, a realização de auditorias pelo PATROCINADOR.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE

5.1 As PARTES convenientes se comprometem a garantir o tratamento confidencial das informações levantadas ou fornecidas pelas mesmas, assumindo as seguintes obrigações:

a) não divulgar quaisquer informações relativas aos respectivos bancos de dados de relatórios de cruzamento de informações; e

b) não utilizar as informações constantes nos relatórios gerados para fins não aprovados e acordados entre as partes.

5.2 O dever de confidencialidade não é oponível à ordem judicial ou determinação de autoridade pública competente para o acesso às informações.

CLÁUSULA SEXTA – DO CUSTEIO DO PLANO E DA SOLIDARIEDADE

6.1 A participação do PATROCINADOR no custeio do PLANO, dar-se-á conforme estabelecido no Regulamento desse plano de benefícios e no seu Plano de Custeio, inclusive





a responsabilidade pelo custeio administrativo, observados os limites legais e regulatórios aplicáveis.

6.2 Não haverá solidariedade obrigacional entre o **PATROCINADOR** e quaisquer outros patrocinadores do **PLANO** e, igualmente, não haverá solidariedade com a **ENTIDADE**, enquanto administradora do referido plano de benefícios.

6.3 O **PATROCINADOR** do **PLANO** não responde pelas obrigações assumidas pela **ENTIDADE** em relação a qualquer outro plano de benefícios sob a sua administração.

6.3.1 A **ENTIDADE** manterá escrituração própria dos recursos destinados ao **PLANO**, identificando-os separadamente como lhe determina as regras legais aplicáveis.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RETIRADA DO PATROCÍNIO

7.1 O **PATROCINADOR** poderá a qualquer momento e, justificadamente, denunciar por escrito o presente **Convênio da Adesão**, observadas as disposições estatutárias, as regras legais aplicáveis e normas Regulamentares desse plano, atendendo ainda ao disposto nos itens **7.2** e **7.3** desta Cláusula.

7.2 A manifestação do **PATROCINADOR** no caso de requerimento de sua retirada do **PLANO**, será encaminhada, nos termos estatutários, ao Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – PREVBAHIA**, assim como ao órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar para sua prévia aprovação.

7.3 O **PATROCINADOR** retirante observará o cumprimento da totalidade de seus compromissos legais regulatórios, estatutários e regulamentares com o **PLANO**, no tocante aos direitos da **ENTIDADE** e dos participantes e assistidos, assumidos até a data efetiva.

7.4 A retirada do **PATROCINADOR** não poderá acarretar quaisquer obrigações financeiras para a **ENTIDADE**.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

8.1 O **PATROCINADOR** fica sujeito às sanções cíveis e administrativas cominadas pela legislação aplicável, pelo Estatuto da **ENTIDADE** e pelo Regulamento do **PLANO**, no caso de descumprimento das obrigações contraídas.

CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

9.1 A abstenção do exercício por parte da **ENTIDADE**, de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, em virtude de lei, ato regulatório, contrato, regulamento ou desde a assinatura do **Convênio de Adesão**, não implicará em novação, nem impedirá a **ENTIDADE** de exercer, a qualquer momento, esses direitos e faculdades.



CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

10.1 O presente **Convênio de Adesão** entrará em vigor na data da sua aprovação pelo órgão governamental competente e terá vigência por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SOLUÇÃO DE QUESTÕES

11.1 As questões referentes ao presente **Convênio de Adesão** serão resolvidas com base nas disposições legais, regulatórias e regulamentares aplicáveis e, se necessário, aos órgãos competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

12.1 Fica eleito o Foro da cidade de Salvador/BA, para qualquer litígio oriundo do presente **Convênio**, renunciando as **PARTES** a qualquer outro, por mais privilegio que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas as **PARTES**, seus representantes firmam o presente instrumento, em **03 (três) vias**, de igual teor, forma e eficácia na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Salvador/BA, 16 de maio de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ediene Santos Lousado".

EDIENE SANTOS LOUSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jeremias Xavier de Moura".

JEREMIAS XAVIER DE MOURA
DIRETOR PRESIDENTE
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DA BAHIA – PREVBAHIA

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIA Nº 339, DE 28 DE JULHO DE 2016**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações

idênticas exaradas no Processo Previc nº 44011.000443/2015-31, comando nº 418883650 e junta nº 421647357, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios PREVBÁHIA PB CIVIL, administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2016.0008-58, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios PREVBÁHIA PB CIVIL.

Art. 3º Aprovar os Convênios de Adesão do Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do

Estado da Bahia, bem como suas autarquias e fundações estaduais de direito público, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios PREVBÁHIA PB CIVIL, CNPB nº 2016.0008-58.

Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Justiça e Cidadania**COMISSÃO DE ANISTIA**

PAUTA DA 5ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que vierem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 02 de agosto de 2016, a partir das 09h00, Ed. Sede do Ministério da Justiça, Térreo, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizará a 5ª Sessão da Comissão de Anistia.

1 - Processos com prioridade por recadastramento:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2005.01.51758	A	SEVERINO ANTONIO DA SILVA	VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
2.	2003.01.37212	R	OSVALDINA PASSOS DA FONSECA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
3.	2003.21.35739	R	ANTONIO MARIA BARBOSA DA FONSECA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
4.	2001.04.01222	R	IRACEMA ANTUNES NEGRÃO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
5.	2003.02.24837	R	EDUARDO FERREIR NEGRÃO	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
6.	2002.01.12250	R	HILDA DE CARVALHO ESTEVES	MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
7.	2002.01.09496	R	JONAS LIMA MONTEIRO	MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
8.	2002.01.08077	R	JOSENEIDE IZABEL DOS SANTOS	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
9.	2003.01.31614	R	JOAO GOMES DOS SANTOS	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
10.	2003.01.27115	A	ALAIDE DE SOUSA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
11.	2003.01.19656	R	MANOEL ROCHA	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
12.	2001.01.01488	A	ADEMAR DE SOUZA COSTA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
13.	2004.01.43823	R	DIRCE LUCIANO FERREIRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
14.	2004.01.38676	R	NORBERTO FERREIRA	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
15.	2003.01.37385	A	JOAO GUILHERME CLARK	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
16.	2003.01.28391	A	FRANCISCO GOMES	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
17.	2003.01.28397	A	SERGIO GOMES DA SILVA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
18.	2003.01.21339	R	BENEDITO GOMES DA SILVA	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
19.	2003.01.21345	R	GLAUCO ANTONIO PRADO LIMA	VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
20.	2003.01.16204	R	ROSA MARIA PAULO TORRES	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
21.	2002.01.13792	R	MANOEL JULIO TORRES	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
22.	2002.01.13788	R	MARIA CARMINE GASPAROTTO	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
23.	2002.01.12490	R	AVELINO GASPAROTTO	VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
24.	2002.01.11852	R	MILTON DURCO PEREIRA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
25.	2002.01.11737	R	ENES FLAUSINO DOS SANTOS	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
26.	2002.01.11740	R	MOACYR GUALBERTO SOUZA	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
27.	2002.01.11191	R	NEUSA NUNES DA SILVA	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
28.	2002.01.09668	R	ADELINO NUNES DA SILVA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
29.	2002.01.09657	R	IRACI DE OLIVEIRA	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
30.	2002.01.09474	R	ARLINDO DE OLIVEIRA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
31.	2002.01.09303	R	DIMAS DE SOUZA LIMA	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
32.	2002.01.08896	R	IRIA DE SOUZA	VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
33.	2001.01.02686	R	RAIMUNDA FRANCISCA VITAL CARDOZO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
34.	2001.04.01337	R	JOSE VITAL CARDOZO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
35.	2001.04.01204	R	NEPHITALI FERREIRA DE ANDRADE	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
36.	2001.04.01262	R	ARISTIDES QUARESMA GULARTE	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
37.	2003.21.36407	R	ADAIR AMARO	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
38.	2003.21.35646	R	LUIZ SCARIOT	VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
39.	2003.01.31229	R	ANGELO SCARIOT	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
40.	2003.01.27094	R	DARCI DE ALMIRON	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	DAVI MARTINS DE ALMIRON	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	CARLOS PEREIRA DA SILVA	MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	HELIO EMILIANO BARAO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	JOSE DA CONCEICAO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	JOSE DA COSTA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	RAIMUNDO GOMES DE LIMA	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	JOAO MARTINS DE ALMIRON	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	GILBERTO SA BRITO DOS SANTOS	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	PEDRO MOREIRA DE ABREU	VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	NERY DOS SANTOS	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	IVAN AUGUSTO GOMES	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	NILDA MARTINS COSTA	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	AMAURO SOARES COSTA	MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	JARBAS AMORIM POST MORTEM	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADA- STRAMENTO
		R	JAYME MARCIO DE ALMEIDA POST MORTEM		
		R	JOSE MAURO DIAS DA CRUZ GONCALVES		



Art. 1º Encerrar o Plano PBS Telemig Celular, CNPB nº 2000.0016-29, cessando-se os efeitos da Portaria nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de janeiro de 2005, seção 1, página 19, exclusivamente quanto ao Plano PBS Telemig Celular.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios nº 2000.0016-29, do Plano PBS Telemig Celular.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 345, DE 29 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000524/2015-31, comando nº 406441415 e juntada nº 419731344, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Bayer CD, CNPB nº 2006.0056-11, administrado pela PreviBayer - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Bayer BD, CNPB nº 1982.0029-56, administrado pela PreviBayer - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 3º Aprovar o "Termo de Migração Voluntária de Participantes e Assistidos do Plano Bayer BD para o Plano Bayer CD", celebrado entre a PreviBayer - Sociedade de Previdência Privada, a Bayer S.A., a Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. e a Covestro Indústria e Comércio de Polímeros Ltda., em 28 de outubro de 2015.

Art. 4º Aprovar o "1º Termo Aditivo no Termo de Migração Voluntária de Participantes e Assistidos do Plano Bayer CD", celebrado entre a PreviBayer - Sociedade de Previdência Privada, a Bayer S.A., a Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. e a Covestro Indústria e Comércio de Polímeros Ltda., em 14 de março de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 346, DE 29 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000508/2015-49, comando nº 405640527 e juntadas nº 420247880, resolve:

Art. 1º Aprovar a cota do Plano de Contribuição Definida Previdon, CNPB nº 1990.0010-92, referente à patrocinadora Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. e a implantação do Plano de Contribuição Definida Blue Cube, a ser administrado pelo MercerPrev - Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o Plano de Contribuição Definida Blue Cube, sob o nº 2016.0007-83.

Art. 3º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Contribuição Definida Blue Cube, a ser administrado pelo MercerPrev - Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o MercerPrev - Fundo de Pensão Multipatrocinado e a Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Contribuição Definida Blue Cube.

Art. 5º Aprovar o "Termo de Rescisão de Convênio de Adesão com Transferência de Gerenciamento do Plano de Contribuição Definida Previdon", firmado entre a Previdon - Sociedade de Previdência Privada, o MercerPrev - Fundo de Pensão Multipatrocinado e a Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., em 25 de setembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 347, DE 29 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301794/79, sob o comando nº 409708885 e juntada nº 420423873, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/PREVIC/DITEC nº 339, de 28/07/2016, publicada no DOU nº 145, de 29/07/2016, seção 1, pág. 32, artigo 2º, onde se lê: "Art. 2º Inscrever sob o nº 2016.0008-58, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios PREVBIAHIA PB CIVIL" leia-se "Art. 2º Inscrever sob o nº 2016.0008-56, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios PREVBIAHIA PB CIVIL".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DELIBERAÇÃO Nº 180, DE 28 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre os atos administrativos editados pela Susep.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP toma público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 28 de julho de 2016, em conformidade com o inciso IX do art. 10 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 338/2016 e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.002562/2014-15, deliberou:

Art. 1º Dispõe sobre os atos administrativos a serem editados pela Susep.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, à elaboração dos atos administrativos, as regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, e no Manual de Redação da Presidência da República.

CAPÍTULO I

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º São atos administrativos editados pela Susep:

- I - auto de infração;
- II - carta circular;
- III - carta homologatória;
- IV - certidão;
- V - circular;
- VI - deliberação;
- VII - despacho;
- VIII - edital;
- IX - instrução;
- X - memorando;
- XI - ofício;
- XII - ofício circular;
- XIII - parecer;
- XIV - parecer de orientação;
- XV - portaria;
- XVI - relatório;
- XVII - representação;
- XVIII - tabela de deficiência;
- XIX - termo de julgamento;
- XX - voto.

§1º Os atos relacionados nos incisos V, VI, e XIV serão datados, assinados e continuamente numerados em sequência única.

§2º Os atos a que se referem os incisos IX e XV serão datados, assinados e continuamente numerados em sequência única por área de competência.

§3º Os atos relacionados nos incisos I, II, III, IV, VIII, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX deverão ser sequencialmente numerados, por área e por ano civil.

§4º O ato relacionado no inciso VII, quando emitido pelo DOCS-RTF, exclusivamente para utilização em processos físicos, não conterá numeração.

§5º Quando emitido no SEI, o ato relacionado no inciso VII terá acrescentado o sufixo "Eletrônico" em sua denominação. Dessa forma, os "Despachos Eletrônicos" gerados nesse Sistema serão sequencialmente numerados, por área e por ano civil.

§6º O ato citado no inciso XVI, quando se tratar de grupo de trabalho, será datado e assinado, sem numeração - na forma definida no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§7º O disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º não se aplica aos documentos que contenham validação eletrônica gerados automaticamente pelo SEI da Susep na rede mundial de computadores.

§8º Faculta-se aos servidores da Susep, respeitadas as demais normas vigentes, a expedição de mensagens não numeradas, por meio eletrônico, destinadas a cidadãos ou entidades públicas ou privadas, para transmitir informações de caráter simples, ou quando for necessário o envio de mensagens de forma mais ágil, sem necessidade de comprovação formal do recebimento nem imposição legal de prazo determinado para resposta, promovendo o seu devido arquivamento.

§9º A Susep poderá editar outros atos administrativos previstos em legislação ou norma específica, além dos elencados neste artigo.

§10 O ato de que trata o inciso XIV deste artigo, na hipótese de revelar situação alcançada por sigilo em regulamentação da Autarquia, deverá, após aprovado, ser redigido de modo a sintetizar a orientação para conhecimento de terceiros.

Art. 3º O ato de que trata o inciso IX do artigo 2º, quando assinado pelo Superintendente, será aplicável a todos os servidores e, quando assinado por gestores dos demais níveis hierárquicos, aplicará apenas aos seus subordinados e terá a especificação da respectiva área.

Art. 4º A deliberação dos atos administrativos mencionados no artigo 2º consta do Anexo desta Deliberação.

Parágrafo único. Os modelos-padrão dos atos administrativos serão disponibilizados pela área responsável pelo registro, organização e manutenção dos documentos da Susep.

Art. 5º A elaboração dos atos de que trata esta Deliberação deverá observar as competências previstas no Regimento Interno da Susep.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 6º Os atos administrativos editados pela Susep contidos nos incisos II, V, VI, VIII, XIV e XV do artigo 2º são considerados de caráter externo, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União - D.O.U. em conformidade com o Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, e a Portaria nº 268/2009 da Imprensa Nacional, sem prejuízo de outras formas de publicidade, como disponibilização na Internet e na intranet, e observada, no que couber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º A publicação no D.O.U. poderá ser feita na íntegra ou em resumo, observado o disposto no Decreto nº 4.520/2002.

§2º Ficará dispensada a publicação no D.O.U. dos anexos aos atos referidos no artigo 2º.

§3º A Portaria que tratar de assunto com repercussão exclusivamente interna será publicada em Boletim de Pessoal, sem prejuízo de outras formas de publicidade, como disponibilização na Internet e intranet, e observada, no que couber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ficando dispensada a publicação em D.O.U.

§4º Os anexos referidos no §2º deverão ser divulgados, juntamente com os atos de que fizerem parte, no sítio da Susep, na Internet no endereço <http://www.susep.gov.br> ou em sistemas informatizados específicos.

§5º O ato que tiver por objetivo alterar os anexos divulgados nos termos do §4º deverá ser publicado no D.O.U. e a nova versão dos anexos, por ele introduzida, será divulgada no sítio da Susep na Internet, no endereço mencionado naquele parágrafo.

Art. 7º Os atos administrativos referidos nos incisos I, III, IV, VII, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do artigo 2º não estão sujeitos à divulgação pelo D.O.U. ou Boletim de Pessoal.

§1º Os atos a que se referem os incisos XIX e XX do artigo 2º, quando tratarem de assuntos concernentes à vida funcional do servidor, serão publicados em Boletim de Pessoal, ressalvados os casos de sigilo.

§2º Quando tratarem de aprovação de atos normativos, os atos referidos no parágrafo anterior serão divulgados no sítio eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores, juntamente aos respectivos normativos publicados.

Art. 8º O ato a que se refere o inciso IX do artigo 2º deve ser publicado em Boletim de Pessoal, sem prejuízo de outras formas de publicidade, como disponibilização na Internet e intranet, e observada, no que couber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º Os atos publicados com incorreção deverão ser retificados mediante publicação no D.O.U. ou no Boletim de Pessoal apenas dos tópicos alterados, emendados ou omitidos, com menção aos elementos essenciais à sua identificação, não sendo necessário o uso de sinalizatório.

Parágrafo único. Na hipótese de incorreção de que trata o caput deste artigo ser de grande extensão ou comprometer a essência do ato, este deverá ser republicado, assinado pela mesma autoridade competente para a assinatura do ato original.

Art. 10 As certidões devem ser expedidas, preferencialmente, de forma automatizada, no sítio da Susep na Internet no endereço <http://www.susep.gov.br>.

Parágrafo único. Na hipótese de o ato de que trata o caput deste artigo não ser expedido de forma automatizada, caberá à área responsável por sua emissão a elaboração de seu conteúdo, observando a finalidade a que se destina o documento em questão.

Art. 11 As cartas homologatórias, referidas no inciso III do artigo 2º, serão expedidas apenas para as empresas supervisionadas diretamente interessadas e não serão publicadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Para fins do disposto nesta Deliberação, o termo "área" representa a unidade responsável pela elaboração do ato administrativo, podendo ser Coordenação-Geral, Coordenação, Divisão ou outra, com sigla e atribuições definidas no regimento interno vigente.

Art. 13. A norma, cujo início de vigência seja posterior à data de publicação, deverá indicar de forma expressa o dia em que começará a produzir seus efeitos.

Art. 14. O dispositivo de revogação deverá enumerar, expressamente, as normas ou disposições revogadas.

Art. 15. Ficam mantidos os modelos-padrão de atos administrativos estabelecidos pela Instrução Susep nº 51, de 15 de março de 2011, até a disponibilização de novos modelos, consoante disposto no parágrafo único do artigo 4º.

Art. 16. Os atos administrativos editados pela Susep poderão ser produzidos em suporte eletrônico.

Art. 17 Esta Deliberação entra em vigor em 01/08/2016, ficando revogadas a Instrução Susep nº 51, de 15 de março de 2011 e a Instrução Susep nº 68, de 22 de agosto de 2013.

DANILO CLAUDIO DA SILVA
Substituto

ANEXO

ATOS ADMINISTRATIVOS DA SUSEP

AUTO DE INFRAÇÃO

Ato lavrado por servidor da Susep objetivando a instauração de processo administrativo sancionador, durante as atividades de fiscalização in loco, realizado em conformidade com a regulamentação em vigor.



Disponibilizar vagas em cursos presenciais e à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC)	Quantidade de vagas disponibilizadas.	Somatório de Vagas em cursos presenciais e em cursos EaD disponibilizadas.	Unidade	2.300
Produzir e disponibilizar estudos do Centro de Inteligência em Defesa do Consumidor.	Quantidade de estudos produzidos e disponibilizados.	Somatório de Notas técnicas, holerets, relatórios e pesquisas produzidos e disponibilizados.	Unidade	50
Concluir procedimentos e processos administrativos no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.	Quantidade de procedimentos e processos administrativos concluídos.	Somatório de Decisões e respostas às consultas elaboradas.	Unidade	900

ANEXO III

INTERVALO PARA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO PARA A META DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL GLOBAL

Percentual Alcançado (%)	Pontuação Atribuída à Meta Global (N/G)
65 < X ≤ 75 %	50
55 < X ≤ 65 %	40
45 < X ≤ 55 %	30
35 < X ≤ 45 %	20
25 < X ≤ 35 %	10
0 < X ≤ 25 %	0

ANEXO IV

INTERVALO PARA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO PARA A META DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL INTERMEDIÁRIA

Percentual Alcançado (%)	Pontuação Atribuída às Metas Intermediárias das Unidades do NCM / (M) das Unidades do NCM)
65 < X ≤ 75 %	40
55 < X ≤ 65 %	30
45 < X ≤ 55 %	20
35 < X ≤ 45 %	10
25 < X ≤ 35 %	0

ANEXO V

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA MÉDIA DO PERCENTUAL DE ALCANCE DAS METAS INSTITUCIONAIS

Média das Metas Institucionais Globais	Média das Metas Institucionais Intermediárias
Somatório % de atingimento das metas institucionais globais do MJ / N° total de metas institucionais globais do MJ	Somatório % de atingimento das metas institucionais intermediárias da Unidade / N° total de metas institucionais intermediárias da Unidade

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo MPAS 44000.003863/1994-02, sob o comando nº 396566955 e juntada nº 402939013, resolve:

Nº 527 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre as patrocinadoras Brasil Comércio de Produtos Ópticos e Participações Ltda., Essilor da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Multi-Óptica Distribuidora Ltda. e o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios Grupo Essilor - CNPB nº 1993.0014-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo Previc nº 44011.000462/2015-68, comando nº 46068888 e juntada nº 402324510, resolve:

Nº 532 - Art. 1º Encerrar o Plano de Aposentadoria Básico Previ-Continental, CNPB nº 2008.0035-74, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 2.633, datada de 28 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 01 de dezembro de 2008, seção 1, página 87.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2008.0035-74 do Plano de Aposentadoria Básico Previ - Continental, administrado pelo ICATUFMP - Fundo Multipatrocinado.

Art. 3º Encerrar Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Continental, CNPB nº 2008.0036-47, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 2.632, datada de 28 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 01 de dezembro de 2008, seção 1, página 87.

Art. 4º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2008.0036-47 do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Continental, administrado pelo ICATUFMP - Fundo Multipatrocinado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo Previc nº 44011.000323/2015-34, comando nº 400852967, resolve:

Nº 533 - Art. 1º Autorizar a retirada vazia da patrocinadora J.Malucelli Centro de Inclusão Social do Plano de Benefícios J.Malucelli, CNPB nº 2005.0008-92, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo Previc nº 44011.000337/2015-58, comando nº 383771697 e juntada nº 402217726, resolve:

Nº 534 - Art. 1º Encerrar o Plano Previdência DBA, CNPB nº 2000.0062-56, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 20, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2000.0062-56 do Plano Previdência DBA, administrado pela Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo Previc nº 44011.000570/2014-50, comando nº 390545979 e juntada nº 401368646, resolve:

Nº 535 - Art. 1º Autorizar a retirada do instituidor Sindicato dos trabalhadores em empresas de telecomunicações, transmissão de dados e correio eletrônico, telefonia móvel celular, serviços troncalizados de comunicação, radiocomunicações, telemarketing, projeto, construção, instalação e operação de equipamento e meios físicos de transmissão de sinal, similares e operadores de mesas telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - Sintel - Rio, CNPJ nº 33.955.956/0001-04, do Plano Previtel - CNPB nº 2008.0015-41, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social.

Art. 2º Aprovar o "Termo de Retirada do Sindicato dos trabalhadores em empresas de telecomunicações, transmissão de dados e correio eletrônico, telefonia móvel celular, serviços troncalizados de comunicação, radiocomunicações, telemarketing, projeto, construção, instalação e operação de equipamento e meios físicos de transmissão de sinal, similares e operadores de mesas telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - Sintel - Rio do Plano Previtel, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros", firmado em 16 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE DE ARISTIDEIA PINHEIRO TORRES

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo MPAS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 401360266 e juntada nº 402976800, resolve:

Nº 528 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais de Saúde de Ijuí Ltda., na condição de Instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unimed - Plano Precover - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quarta Previdência UNICRED.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo Previc nº 44011.000443/2015-31, comando nº 402961495, resolve:

Nº 529 - Art. 1º Aprovar a constituição e a alteração o funcionamento da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBÁHIA como entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Aprovar o Estatuto da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBÁHIA.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo MPAS nº 30000.007346/87, sob comando nº 395466570 e juntada nº 402867653, resolve:

Nº 530 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a ArcelorMittal Contingem S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios IV - CNPB nº 1998.0027-56, e a Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil - FUNSSSEST.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo MPAS nº 301869/79, sob comando nº 391734350 e juntada nº 403062608, resolve:

Nº 531 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Banco Itaú BMG Consignado S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Unibanco (PPU) - CNPB nº 1997.0040-38, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO FERREIRA



PORTARIA Nº 1775 DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 10.955/07 e pelo Decreto 11.688/09, e de acordo com as informações constantes no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), resolve APOSENTAR compulsoriamente, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88 com redação dada pela EC 41/2003, o(a) servidor(a) no(s) item(ns) a seguir discriminado(s):

I - NOE MOREIRA SOBRINHO, proc. 0200150369320 - SEFAZ, Auxiliar Administrativo/Motorista, Classe 1, 180h mensais, mat. 19.252.457-0, proventos proporcionais calculados na forma da(s) §§ 6º e 7º do art. 36 da Lei nº 11.357/2009 - R\$910,86 (novecentos e dez reais e oitenta e seis centavos), compostos pela média das 80% maiores remunerações percebidas desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, até a data anterior em que completou 70 anos, referente a R\$1.275,20 (mil e duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), sobre a qual foi aplicada a proporção de 9.125/12.775 dias, devendo os efeitos do presente ato retroagir a 02/11/2013 data em que o(a) servidor(a) completou 70 anos

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Extrato de Portarias de 22 de agosto de 2016 - Diretoria Geral

Port	Outros Atos
1245/2016	Assunto Tomar sem efeito a Portaria de nº 1202/2016 publicada no DOE em 09/08/2016, que renovou o Credenciamento da Empresa R. PLACAS em duplicidade a Portaria de nº 1178/2016 de 05/08/2016

Lucio Gomes Barros Pereira
Diretor Geral

Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBABIA

EXTRATO DE PROTOCOLO

PARTÍCIPE: Estado da Bahia por meio dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, suas Autarquias e Fundações Estaduais de Direito Público e a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia. Objeto: Formalização dos critérios do aporte inicial promovido pelo Estado a título de adiantamento de contribuição para cobertura de benefícios de risco, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.222/2015, § 1º O Estado da Bahia arcará com a Cobertura Básica de Risco até que a PREVBABIA celebre a contratação da Seguradora para a refenda cobertura, conforme previsão constante no art. 58 do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVBABIA. Assinatura: 29.07.2016. EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO, Secretário da Administração do Estado da Bahia, DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Presidente do Tribunal de Justiça, DEPUTADO JOSE MARCELO DO NASCIMENTO NILO, Presidente da Assembleia Legislativa, CONSELHEIRO INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, CONSELHEIRO FRANCISCO ANDRADE DE SOUZA NETTO, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, EDIENE SANTOS LOUSADO, Promotora Geral do Estado, CLERISTON CAVALCANTE DE MACEDO, Defensor Geral do Estado, JEREMIAS XAVIER DE MOURA, Diretor Presidente da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia. Processo Administrativo: 0200160350899.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO, PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA DO SENHOR SECRETÁRIO

Portaria nº 118/16 de 22 de agosto de 2016
O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO, PESCA E AQUICULTURA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 104, da Lei Estadual nº 6.677/94, os preceitos das Leis nº 4.737/85, nº 9.504/97, nº 9.096/95 e Lei Complementar nº 64/90 e o que consta do processo nº 0700160013968, RESOLVE
Conceder Licença para concorrer a mandato eleitoral ao Servidor JORGE SALES DE CARVALHO, mat. 10.221.797-1, Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal desta SEAGRI, a partir de 05/08/2016 até 11/10/2016.

Portaria nº 119/16 de 22 de agosto de 2016
O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO, PESCA E AQUICULTURA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o Decreto nº 19 de 12/04/1991, normatizando pela Instrução 009 de 25/04/1991 e processo nº 0700160014611 RESOLVE
Colocar à disposição da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB, o servidor, RENATO BUZAHN FONTES, matrícula nº 10.149.709-9, do quadro desta SEAGRI, para servir na Coordenadoria Regional de Barra.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 22 de agosto de 2016

Vitor Bonfim Secretário

Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB

EXTRATO DE PORTARIA DO SENHOR DIRETOR GERAL DA ADAB

Port. Nº 324 de 22 de agosto de 2016

Designar IGOR ALEXSANDER GOMES ALMEIDA para responder interinamente pelo cargo de Gerente, símbolo DAS-3, desta Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB

PORTARIA Nº 1776 DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 10.955/07 e pelo Decreto 11.688/09, e de acordo com as informações constantes no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), resolve APOSENTAR voluntariamente, com fundamento no Art. 6º da EC 41/03 c/c os arts. 2º e 5º da EC 47/05, o(s) servidor(es) no(s) item(ns) a seguir discriminado(s):

I - ELMA RAIMUNDA BARRETO DA LUZ, proc. 0200150539420 - UEFS, Professor Auxiliar, Nível B Classe 1, 240h mensais, mat. 71.291.505-6, proventos integrais - R\$14.582,52 (quatorze mil e quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), compostos de Vencimento - R\$ 9.275,35, 35,00% de ATS - R\$ 1.959,04; 70,00% de CET - R\$ 3.918,08, 27,20% de Gratificação - R\$ 1.522,45; 28,33% de Gratificação de Incentivo Funcional - R\$ 1.585,70.

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos independentemente da expedição do novo ato.

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA Nº 1642 de 22 de julho de 2011, publicada no DOE dos dias 23 e 24/07/2011, referente a servidora RUTH NETO CAIRES DAS VIRGENS, matrícula nº 11.170.808-6, proc. 0200100261250, Onde se lê: "... nível 1, classe A, ... proventos integrais - R\$ 2.236,44 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), compostos de vencimento básico - R\$ 1.105,56, 31% de adicional por tempo de serviço - R\$ 342,72; 25% de avanço horizontal - R\$ 276,39; 36,29% de gratificação de estímulo às atividades de classe - R\$ 401,21; 10% de vantagem pessoal Lei 7250/98 - R\$ 110,56. Leia-se: "... nível 1, classe B, ... proventos integrais - R\$ 2.382,27 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) compostos de vencimento básico - R\$ 1.167,76; 31% de adicional por tempo de serviço - R\$ 382,01; 25% de avanço horizontal - R\$ 291,94; 36,29% de gratificação de estímulo às atividades de classe - R\$ 423,78; 10% de vantagem pessoal Lei 7250/98 - R\$ 116,78. "

Na PORTARIA Nº 716 de 25 de abril de 2012, publicada no DOE de 26/04/2012, referente ao servidor FERNANDO SANTOS TOSTA, matrícula nº 16.082.645-9, proc. 1200110014450, Onde se lê: "... proventos integrais - R\$ 4.167,49 (quatro mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) ... 40% de adicional por tempo de serviço - R\$ 353,10; hora extra incorporada - R\$ 351,24; GSP nominal - R\$ 1.662,81; plantão noturno nominal - R\$ 123,12. Leia-se: "... proventos integrais - R\$ 5.431,39 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) ... 40% de adicional por tempo de serviço - R\$ 344,27; hora extra incorporada - R\$ 373,75; 33,45% de GSP - R\$ 2.952,80; plantão noturno - R\$ 83,35. "

Na PORTARIA Nº 1019 de 27 de junho de 2014, publicada no DOE dos dias 28 e 29/06/2014, referente ao servidor JOSE ANTONIO MONTEIRO LOPES, matrícula nº 10.262.789-1, proc. 0700130026470, Onde se lê: "... proventos integrais - R\$ 6.575,68 (seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) ... 28% de adicional por tempo de serviço - R\$943,14, GDT/GPC - R\$2.013,31. Leia-se: "... proventos integrais - R\$ 6.680,39 (seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e nove centavos) ... 30% de adicional por tempo de serviço - R\$1.010,50, GDT/GPC - R\$2.030,66. "

EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO
Secretário da Administração

DECISÃO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM 22/08/2016

Processo Nº 0200150224631 e apensos. Requerente: Nadia Santos Matos. Assunto: Revisão GAP III.

Decisão: INDEFIRO, conforme manifestação da PGE às fls. 32 a 33 e Suprev à fl. 34.



mensais, mat. 19.316.151-1, proventos integrais - R\$2.573,28 (dois mil e quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), compostos de Vencimento - R\$ 974,72; 34,00% de ATS - R\$ 331,40; 30,00% de Adicional de Insalubridade - R\$ 292,42; 100,00% de GID - R\$ 974,72.

II - EDILENE BARBOZA BATISTA DE SOUSA, proc. 0300150362940 - SESAB, Auxiliar de Enfermagem, Nível E, Classe 2, Grau 1, 240h mensais, mat. 19.305.828-9, ressalva(s) a(s) possibilidade(s) de alteração do enquadramento na classe atual, por se tratar de medida de caráter provisório e reversível, proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013315-61/2015.8.05.0000, requerido pelo SINDSAUDE, com proventos integrais - R\$3.636,24 (três mil e seiscentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), compostos de Vencimento - R\$ 1.476,49; 38,00% de ATS - R\$ 561,07; GID - R\$ 1.192,65; 27,50% de Adicional de Insalubridade - R\$ 406,03.

III - NEUZA SANTANA DOS SANTOS, proc. 0300140554689 - SESAB, Auxiliar Administrativo, Classe 1, 240h mensais, mat. 19.216.697-4, proventos integrais - R\$2.436,50 (dois mil e quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), compostos de Vencimento - R\$ 788,06; 28,00% de ATS - R\$ 220,66; GID - R\$ 876,14; 20,00% de Adicional de Insalubridade - R\$ 157,61; 50,00% de CET - R\$ 394,03.

IV - ELIZETE SAMPAIO DE OLIVEIRA, proc. 0200150422182 - SEC, Professor, Nível 1, Classe S, 20h semanais, mat. 11.243.256-5, proventos integrais - R\$2.884,32 (dois mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), compostos de Subsídio - R\$ 1.979,84; Vantagem Pessoal - Lei 12.578/2012 - R\$ 904,48.

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos independentemente da expedição do novo ato.

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 1700 DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 10.955/07, pelo Decreto 11.688/09, e de acordo com as informações constantes no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), resolve APOSENTAR voluntariamente, com fundamento no Art. 3º da EC 47/05, o(s) servidor(es) no(s) item(ns) a seguir discriminado(s).

I - VALDECI BARRETO BATISTA, proc. 0607150031470 - IPAC, Técnico Administrativo, Classe 1, 180h mensais, mat. 62.004.567-8, proventos integrais - R\$2.300,68 (dois mil e trezentos reais e sessenta e oito centavos), compostos de Vencimento - R\$ 797,02; 34,00% de ATS - R\$ 270,99; 20,00% de Adicional de Insalubridade - R\$ 159,40; 62,69% de CET - R\$ 659,06; Hora Extra Incorporada - R\$ 414,21.

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos independentemente da expedição do novo ato.

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1235 de 29 de julho de 2013, publicada no DOE de 30/07/2013, referente ao servidor RAIMUNDO DIAS DE MATOS, processo nº 0200130153070, ONDE SE LÊ: "... 27% de gratificação de atividade complementar - R\$642,49; 30% de gratificação de difícil acesso - R\$ 713,87..." LEIA-SE "... 27% de gratificação de atividade complementar - R\$642,49; 30% de adicional de insalubridade - R\$ 713,87..."

Na PORTARIA Nº 806 de 09 de maio de 2014, publicada no DOE dos dias 10 e 11.05/2014, referente a servidora EDIANA MERCURI SOUZA, matrícula nº 11.155.509-3, proc. 0200140136475, Onde se lê: "... proventos integrais - R\$ 4.091,49 (quatro mil e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) ... 32% de adicional por tempo de serviço - R\$572,78 ... Leia-se: "... proventos integrais - R\$ 4.040,47 (quatro mil e quarenta reais e quarenta e sete centavos) ... 31% de adicional por tempo de serviço - R\$551,76 ..."

Na PORTARIA Nº 156 de 28 de janeiro de 2015, publicada no DOE de 29/01/2015, referente a servidora ADELICE DAS GRAÇAS ALMEIDA DE ANDRADE, matrícula nº 11.227.793-1, 0200140466041; Onde se lê: "... proventos integrais - R\$ 6.658,31 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) ... 28% de adicional de tempo de serviço - R\$ 705,70 ... Leia-se: "... proventos integrais - R\$ 6.683,54 (seis mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) ... 29% de adicional de tempo de serviço - R\$ 730,91 ..."

Na PORTARIA Nº 2614 de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOE de 27/12/2013, referente ao servidor DAMIÃO BRANDÃO DA SILVA, matrícula nº 11.177.697-4, proc. 0200130318648, Onde se lê: "... proventos integrais - R\$ 2.005,82 (dois mil e cinco reais e sessenta e dois centavos) ... 10% de gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional - R\$99,69 ... Leia-se: "... proventos integrais - R\$ 2.155,16 (dois mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) ... 25% de gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional - R\$249,23 ..."

Na PORTARIA Nº 1149 de 24 de junho de 2012, publicada no DOE do dia 25/07/2012, referente a servidora MARIA MILZA TRINDADE LEAL, matrícula nº 19.310.878-3, proc. 0306100019444; Onde se lê: "... proventos integrais - R\$ 2.115,23 (dois mil cento e quinze reais e vinte e três centavos) ... GID nominal - R\$ 503,47 ... 30% de insalubridade - R\$ 188,74; 44,19% de plantão noturno - R\$ 278,01 ... Leia-se: "... proventos integrais - R\$ 1.903,11 (mil novecentos e três reais e onze centavos) ... GID - R\$ 509,42 ... 30% de insalubridade - R\$ 188,74; plantão noturno - R\$ 59,94 ..."

EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO
Secretário da Administração

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Extrato de Portarias de 11 de agosto de 2016 - Diretoria Geral

Port	Nome	Cargo	Símbolo
1203/2016	Jousemaria Silva Moura	Coordenador II	DAS-3

Port	Nome	Cargo	Símbolo
1210/2016	Raissa Moreira Fiambrós	Coordenador II	DAS-3

Port	Nome	Classif	Local	CNPJ
1211/2016	CFC Vinícius Lima ME	Ab	Marechal/BA	06.156.863/0001-62

Lucio Gomes Barros Pereira
Diretor Geral

Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBABIA

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVBABIA PB CIVIL

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios de natureza previdenciária, denominado PREVBABIA PB CIVIL, na modalidade de Contribuição Definida, destinado aos servidores previstos na Seção II do Capítulo III deste Regulamento, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

- I - Aporte Adicional: indenização paga por seguradora, contratada por opção do Participante e de forma isolada pela PREVBABIA, para dar cobertura adicional aos Benefícios de Risco;
- II - Autoridade Competente: órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar;
- III - Benefício de Risco: benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez;
- IV - Benefício Programado: benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, devido ao Participante que cumprir, cumulativamente, as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento;
- V - Cobertura Básica de Risco: cobertura contratada com seguradora, de custeio obrigatório, que integrará o valor dos Benefícios de Risco;
- VI - Compromisso Especial: compromisso derivado do custeio de déficits, insuficiências e outras finalidades não incluídas na contribuição normal;
- VII - Conta Individual: conta individualmente mantida no PREVBABIA PB CIVIL para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento;
- VIII - Contribuição Definida: modalidade do PREVBABIA PB CIVIL cujos benefícios têm seu valor ajustado ao saldo de cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;
- IX - Convênio de Adesão: instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do PREVBABIA PB CIVIL, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano;
- X - Cota: unidade de capital representativa do patrimônio do PREVBABIA PB CIVIL, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial;
- XI - Jota: contribuição atualizadamente calculada, que poderá ser cobrada do Participante, caso venha a optar por aderir às condições do PREVBABIA PB CIVIL ou inscrever Beneficiário que provoque desequilíbrio no PREVBABIA PB CIVIL;
- XII - Período de Diferimento: período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas cotas e a concessão do benefício previsto neste Regulamento;



XIII - Plano Anual de Custeio: documento elaborado por Atuarial responsável pelo PREVBÁHIA PB CIVIL, aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do PREVBÁHIA PB CIVIL;

XIV - Plano Receptor: plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo Instituto da Portabilidade;

XV - PREVBÁHIA: Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, entidade fechada de previdência complementar operadora do PREVBÁHIA PB CIVIL;

XVI - Pro Rata Die: proporcionalmente ao número de dias transcorridos;

XVII - Renda Mensal: benefício mensalmente devido ao Assistido do PREVBÁHIA PB CIVIL, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando um certo prazo de manutenção;

XVIII - Reserva Matemática: valor determinado atuarialmente que identifica, no momento do cálculo, a necessidade de recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;

XIX - Salário de Participação: base para o cálculo da contribuição a ser vertida para o PREVBÁHIA PB CIVIL;

XX - Termo de Opção: instrumento pelo qual o Participante do PREVBÁHIA PB CIVIL formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento;

XXI - Teto do RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e adotado para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas por aquele Regime;

XXII - UMP - Unidade Monetária do PREVBÁHIA PB CIVIL, correspondente a R\$100,00 (cem reais), corrigido anualmente pela variação do IPCA-IBGE.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PREVBÁHIA PB CIVIL

Art. 3º São membros do PREVBÁHIA PB CIVIL

- I - o Patrocinador;
- II - os Participantes;
- III - os Beneficiários

SEÇÃO I

Do Patrocinador

Art. 4º É Patrocinador o Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de suas autarquias e fundações estatais de direito público.

SEÇÃO II

Dos Participantes

Art. 5º Os Participantes do PREVBÁHIA PB CIVIL são classificados como:

- I - Participantes Ativos;
- II - Participantes Ativos Optantes;
- III - Participantes Ativos Anteriores;
- IV - Participantes Ativos Facultativos;
- V - Assistidos;
- VI - Autopatrocinados;
- VII - Optantes.

§ 1º São Participantes Ativos os servidores civis vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público após a publicação da autorização do PREVBÁHIA PB CIVIL, pela Autoridade Competente, no Diário Oficial da União, que aderirem ao PREVBÁHIA PB CIVIL e recolherem as suas contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, entre eles:

- I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações estatais de direito público;
- II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;
- III - os membros da Magistratura e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;
- IV - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado da Bahia - MPE;
- V - os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado - TCE;
- VI - os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM;
- VII - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE.

§ 2º São Participantes Ativos Optantes os servidores vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público antes da publicação da autorização do PREVBÁHIA PB CIVIL, pela Autoridade Competente, no Diário Oficial da União, que, renunciando ao regime anterior, aderirem ao PREVBÁHIA PB CIVIL em até 12 (doze) meses, contados a partir daquela data, e recolherem as suas contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 3º São Participantes Ativos Anteriores os servidores vinculados ao Patrocinador, admitidos no

serviço público antes da publicação da autorização do PREVBÁHIA PB CIVIL, pela Autoridade Competente, no Diário Oficial da União, que aderirem ao PREVBÁHIA PB CIVIL e recolherem as suas contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 4º São Participantes Ativos Facultativos os servidores abrangidos pelo disposto no § 1º deste artigo, cuja remuneração seja inferior ao Teto do RGPS, que optaram por se inscrever e contribuir para o PREVBÁHIA PB CIVIL, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 5º São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada, podendo ser enquadrados como Assistido Especial, caso optem pelo disposto no § 4º do artigo 62 deste Regulamento.

§ 6º São Autopatrocinados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores ou Participantes Ativos Optantes, pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador ou por ocorrência de perda parcial da remuneração recebida, optarem por permanecer inscritos no PREVBÁHIA PB CIVIL e recolher as contribuições determinadas para eles e para o Patrocinador no Plano Anual de Custeio.

§ 7º O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença de remuneração que desejar manter.

§ 8º São Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores ou Participantes Ativos Optantes, pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício Programado, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme definido em legislação.

§ 9º Poderá aderir ao PREVBÁHIA PB CIVIL o servidor público titular de cargo efetivo que mudar de cargo mantendo sua vinculação com o mesmo Patrocinador, desde que haja solução de continuidade no seu vínculo funcional.

SEÇÃO III

Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários do Participante:

- I - o cônjuge;
- II - o(a) companheiro(a);
- III - o filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - os filhos solteiros inválidos de qualquer idade, enquanto permanecerem nesta condição;
- V - os pais inválidos, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os Beneficiários reconhecidos na forma deste Regulamento só serão considerados pela PREVBÁHIA, para efeito de concessão de qualquer benefício quando reconhecidos também pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado a este regime, se atenderem às condições de reconhecimento como dependentes no RPPS.

§ 2º A dependência será comprovada por certidão de casamento, escritura de união estável, certidão de nascimento do Beneficiário ou outros documentos indicados pela PREVBÁHIA.

§ 3º O Participante fica obrigado a comunicar à PREVBÁHIA qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários.

Art. 7º A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, antes ou após a concessão dos Benefícios de Risco previstos no PREVBÁHIA PB CIVIL, poderá ser precedida de análise atuarial e a PREVBÁHIA, com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir o valor do Benefício.

§ 1º O benefício recalculado conforme disposto no caput deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior.

§ 2º Caso a redefinição do benefício importe a sua redução, o Participante poderá optar pela manutenção do valor anterior, desde que faça o aporte dos valores necessários, atualmente calculados, a título de Jôia.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade do Beneficiário.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

Da Adesão

Art. 8º A adesão do Patrocinador ao PREVBÁHIA PB CIVIL será efetivada por meio de Convênio de Adesão, aprovado pela Autoridade Competente.

Art. 9º A inscrição do Participante no PREVBÁHIA PB CIVIL é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.



§ 1º A inscrição do Participante é facultativa e será efetivada por meio de formulário de requerimento de adesão fornecido pela PREVBÁHIA.

§ 2º No ato de adesão ao PREVBÁHIA PB CIVIL, o Participante autorizará o processamento dos descontos das contribuições em folha de pagamento.

§ 3º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela PREVBÁHIA.

§ 4º Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, comprovar os dependentes inscritos no RPPS do Estado da Bahia, os quais serão seus Beneficiários no PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 5º O Participante é responsável por todas as informações prestadas no formulário de requerimento de adesão.

§ 6º O Participante é obrigado a comunicar à PREVBÁHIA, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas no momento de sua adesão ao PREVBÁHIA PB CIVIL, sob pena de responder civil e criminalmente.

§ 7º Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante e dos Beneficiários produzirá efeitos a partir da data de seu requerimento.

Art. 10. Não será exigido exame médico para adesão aos Benefícios Programados.

§ 1º Com base em parecer atuarial, o Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA poderá tornar obrigatória a realização de exame médico por ocasião da adesão de novos Participantes aos Benefícios Programados.

§ 2º A seguradora contratada para cobrir os Benefícios de Risco poderá, a seu critério, exigir exame médico para a adesão a estes benefícios e se, em decorrência deste, o Participante for considerado inapto, não poderá optar por esta cobertura, fato este que deverá ser comunicado ao Participante no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega do requerimento.

§ 3º Caso a seguradora contratada para cobrir os Benefícios de Risco queira exigir o exame médico para a adesão, previsto no parágrafo anterior, deverá suportar os custos dele decorrentes.

Art. 11. Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promover a sua declaração.

§ 1º A declaração do Beneficiário será efetivada por meio de formulário fornecido pela PREVBÁHIA.

§ 2º A dependência será comprovada por certidão de casamento, escritura de união estável, certidão de nascimento do Beneficiário ou outros documentos indicados pela PREVBÁHIA.

§ 3º Atendidos os requisitos deste Regulamento, a declaração de que trata este artigo produzirá efeitos a partir da data do seu requerimento.

SEÇÃO II

Do Cancelamento

Art. 12. Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;
- II - requerer o cancelamento;
- III - perder o vínculo funcional com o Patrocinador, salvo se estiver em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano Anual de Custeio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados.

§ 1º O atraso previsto no inciso IV deste artigo acarretará o cancelamento da inscrição quando, após a notificação, o Participante não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º O cancelamento da inscrição do Participante em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo importará imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 13. Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Art. 14. O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a pagamento de benefícios pelo PREVBÁHIA PB CIVIL, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de cancelamento da inscrição com fundamento no inciso III do artigo 12 deste Regulamento, o Participante poderá optar pela Portabilidade, desde que preencha os requisitos previstos na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 15. Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder essa condição.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 16. Remuneração Básica é a remuneração recebida pelo Participante a título de:

- a) subsídio;
- b) vencimentos ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do Participante, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:

- 1. as parcelas indenizatórias, tais como diárias para viagem, auxílio-transporte, salário-família, auxílio-alimentação, auxílio-moradia e outras;
- 2. o abono de permanência.

Art. 17. Salário de Participação é

I - para o Participante Ativo e Participante Ativo Optante, o equivalente ao excesso da Remuneração Básica, em relação ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para o Participante Ativo Facultativo e Participante Ativo Anterior, o equivalente à Remuneração Básica;

III - para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento;

IV - para o Autopatrocinado e o Optante, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.

§ 1º O Salário de Participação do Autopatrocinado e do Optante será aquele apurado com base na Remuneração Básica, definido neste Regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da perda de remuneração, e será reajustado pelo mesmo índice da UMP.

§ 2º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será observado o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocínio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração, poderá solicitar a redução do valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da taxa de administração do PREVBÁHIA PB CIVIL, assim como pela contribuição para eventual Benefício de Risco contratado.

§ 4º O Patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou licença se der sem prejuízo total da remuneração do servidor.

§ 5º A gratificação natalina será considerada como Salário de Participação.

Art. 18. Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias no seu Salário de Participação, por determinação judicial, sobre elas deverão incidir as Contribuições Normais do Patrocinador e do Participante.

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO

Art. 19. O PREVBÁHIA PB CIVIL será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Parágrafo Único. Na aprovação do Plano Anual de Custeio, o Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA poderá alterar o Plano de Custeio de Implantação do PREVBÁHIA PB CIVIL, exclusivamente quanto ao custeio do Fundo Administrativo e dos Benefícios de Risco, com fundamento em parecer atuarial.

Art. 20. O PREVBÁHIA PB CIVIL será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições normais mensais obrigatórias efetuadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, observado o limite mínimo fixado no Plano de Custeio, destinadas a custear o Benefício de Aposentadoria Programada, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

II - contribuições normais facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico, observado o limite mínimo de 1% (um por cento) do respectivo Salário de Participação e não inferior ao valor mínimo de 1 (uma) UMP, destinadas à Aposentadoria Programada;

III - contribuições normais mensais obrigatórias dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou fixadas em reais, destinadas a custear a Cobertura Básica de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

IV - contribuições normais mensais opcionais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou fixadas em reais, destinadas a custear o



Aporte Adicional por Invalidez e o Aporte Adicional por Morte, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador;

V - contribuições normais mensais obrigatórias dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes e Assistedos apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

VI - contribuições normais mensais opcionais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistedos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou fixadas em reais, destinadas a constituir o Fundo Pessoal de Longevidade, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

VII - contribuições normais mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, a ele vinculados, destinadas ao Benefício de Aposentadoria Programada e de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido no § 1º deste artigo;

VIII - contribuições normais mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou fixadas em reais, dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, destinadas a custear a Cobertura Básica de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

IX - contribuições normais mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, a ele vinculados, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido no § 1º deste artigo;

X - contribuições normais mensais efetuadas pelo Patrocinador, apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou fixadas em reais, dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, destinadas a constituir o Fundo Patrocinado de Longevidade, de acordo com o Plano Anual de Custeio, de forma paritária ao Participante e limitada a 1% sobre o Salário de Participação;

XI - contribuições a título de Jota, por conta do Participante, para cobertura de Benefício de Risco, já a inscrição do Participante ou de seu Beneficiário resultar em desequilíbrio ao PREVBÁHIA PB CIVIL, atualmente identificado;

XII - importâncias, por conta do Participante, equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do PREVBÁHIA PB CIVIL e destinadas a cobertura das Despesas Administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação;

XIII - outras contribuições que sejam vertidas ao PREVBÁHIA PB CIVIL e doações de qualquer natureza, cuja destinação será o Fundo Coletivo;

XIV - rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os demais incisos deste artigo.

§ 1º O valor da contribuição total do Patrocinador, previstas nos incisos VII, VIII, IX e X deste artigo, será igual à do dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, não podendo exceder a 85% (oitenta e cinco por cento) do Salário de Participação de cada Participante, conforme o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Estadual nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015.

§ 2º O Salário de Participação, somente para efeito de limite de incidência da contribuição do Patrocinador, deverá observar o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º Em caso de acumulação remunerada de cargos ou de cargos e empregos, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se, para efeito do parágrafo anterior, à soma das remunerações, vencimentos, subsídios, salários e demais espécies remuneratórias, ainda que o Participante esteja, por cada um dos cargos ou empregos, vinculado a um Plano de Benefícios distinto do PREVBÁHIA.

§ 4º As contribuições normais, obrigatórias e opcionais, do Participante poderão ter o seu percentual de contribuição alterado, por opção do Participante, sempre no mês de seu aniversário.

§ 5º O Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior, o Autopatrocinado e o Optante não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador prevista neste Capítulo.

§ 6º O Participante Ativo que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista no inciso II do capítulo deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador.

Art. 21 Os aportes de contribuição efetuados pelo Patrocinador e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas na seguinte conformidade:

I - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes para custear a Aposentadoria Programada serão destinadas à Conta Individual - Fundo Pessoal Aposentadoria, e as contribuições normais aportadas pelo Patrocinador para custear a Aposentadoria Programada serão destinadas à Conta Individual - Fundo Patrocinado Aposentadoria;

II - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, pelos Assistedos e pelo Patrocinador para cobrir os Benefícios de Risco serão destinadas ao Fundo de Risco;

III - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, pelos Assistedos e pelo Patrocinador para cobrir as Despesas Administrativas serão destinadas ao Fundo Administrativo.

Parágrafo Único O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa da PREVBÁHIA e à administração dos recursos e de suas aplicações deverão observar os limites legais.

Art. 22 O Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, com base em parecer atualizado, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes e Assistedos, conforme o caso, destinadas a cobertura de insuficiências, principalmente nos Fundos de Risco.

§ 1º Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo serão de responsabilidade dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistedos optantes pelo Aporte Adicional relativo aos Benefícios de Risco previstos neste Regulamento, nas proporções dos benefícios contratados, bem como das suas respectivas contribuições.

§ 2º Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco, subconta Cobertura Básica de Risco, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo serão de responsabilidade do Patrocinador e dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, nas proporções dos benefícios contratados, bem como das suas respectivas contribuições.

Art. 23 A PREVBÁHIA promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao PREVBÁHIA PB CIVIL por seus Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores e Participantes Ativos Facultativos.

§ 1º O Patrocinador, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de suas autarquias e fundações, deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à PREVBÁHIA, bem como as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, na mesma data do repasse das contribuições efetuadas ao RPPS.

§ 2º As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocinado e do Optante deverão ser pagas até o penúltimo dia útil do mês a que se referem.

§ 3º O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL, até a data de sua quitação, com observância, no mínimo, da variação do IPCA-IBGE ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 4º O atraso no pagamento e o repasse das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL, até a data de sua quitação, com observância, no mínimo, da variação do IPCA-IBGE ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 5º As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistedos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento dos benefícios pela PREVBÁHIA.

Art. 24. No caso do disposto no artigo 64 deste Regulamento, as contribuições ao PREVBÁHIA PB CIVIL serão cobradas em ambas as situações ou seja, como Participante Ativo e como Assistedo.

Art. 25. A PREVBÁHIA será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES

SEÇÃO I

Dos Fundos de Cotas

Art. 26. As contribuições destinadas ao custeio do PREVBÁHIA PB CIVIL serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:

I - Fundo Pessoal Aposentadoria, constituído pelas contribuições normais mensais, obrigatórias e facultativas, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

II - Fundo Patrocinado Aposentadoria, constituído pelas contribuições normais mensais do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

III - Fundo Administrativo, constituído pelas contribuições normais mensais obrigatórias dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes e dos Assistedos, e pelas contribuições normais mensais do Patrocinador referentes aos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do PREVBÁHIA PB CIVIL;

IV - Fundo Pessoal Portado, constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em entidades abertas de previdência complementar e entidades fechadas de previdência complementar.



V - Fundo de Risco, constituído pelas contribuições normais mensais, obrigatórias e opcionais, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, e pelas contribuições normais mensais devidas pelo Patrocinador referentes aos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, quando for o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio, que ficarão disponibilizadas em duas subcontas, a Cobertura Básica e o Aporte Adicional, destinadas ao pagamento dos Benefícios de Risco, observado o § 3º deste artigo;

VI - Fundo Pessoal Invalidez, constituído dos valores dotados pela seguradora, relativos às indenizações individualizadas decorrentes da Cobertura Básica de Risco e do Aporte Adicional por Invalidez, quando este for contratado pela PREVBÁHIA, por opção e em nome do Participante;

VII - Fundo Pessoal Óbito, constituído dos valores dotados pela seguradora relativos às indenizações individualizadas decorrentes da Cobertura Básica de Risco e do Aporte Adicional por Morte, quando este for contratado pela PREVBÁHIA, por opção e em nome do Participante ou do Assistido;

VIII - Fundo Pessoal de Longevidade, constituído pelas contribuições normais mensais opcionais fixadas no Plano Anual de Custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, que ficarão disponibilizadas na Conta Individual do Participante;

IX - Fundo Patrocinado de Longevidade, constituído pelas contribuições normais mensais do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, que ficarão disponibilizadas na Conta Individual do Participante;

X - Fundo Coletivo, constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados em Contas Individuais de Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados ou Optantes que se desvincularam do PREVBÁHIA PB CIVIL, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir, e pela reversão do Fundo Patrocinado Aposentadoria constituído em nome dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, que se desligaram do PREVBÁHIA PB CIVIL, resgatando as suas contribuições pessoais, de multas moratórias e de outras receitas previstas neste Regulamento;

XI - Fundo Coletivo de Oscilações dos Benefícios de Risco, constituído por contribuições especiais do Patrocinador, dos Participantes e dos Assistidos, no caso da Cobertura Básica de Risco, ou por contribuições especiais dos Participantes e Assistidos optantes por Benefícios de Risco - Aporte Adicional, e de outras receitas, sendo destinadas a cobrir eventuais oscilações nos custos dos Benefícios de Risco, quando recomendadas e justificadas por parecer atuarial e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA

§ 1º Além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado, desde que não onerem o Patrocinador e sejam aprovados previamente pelo Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA.

§ 2º A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que identificadas, recomendadas e justificadas por parecer atuarial e aprovada pelo Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA.

§ 3º As devoluções das importâncias relativas aos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos indevidamente serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo.

Art. 27. As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a seguradora e os pagamentos efetuados pela seguradora serão encaminhados para esse mesmo Fundo e, posteriormente, repassados para as contas dos Participantes, na forma prevista nos contratos de Benefícios de Risco.

Art. 28. Cada Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Optante e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

Art. 29. As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do PREVBÁHIA PB CIVIL, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do PREVBÁHIA PB CIVIL e mediante a divisão do valor total dos fundos pelo número de cotas existentes.

§ 2º O cálculo da valorização do patrimônio, bem como do valor da cota, deverá constar em nota técnica.

Art. 30. O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, poderá autorizar a diversificação do patrimônio do PREVBÁHIA PB CIVIL em carteiras de investimentos e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização patrimonial da respectiva carteira de investimento.

§ 1º O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos, nos quais, obrigatoriamente, deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação dos recursos constantes em suas contas individuais.

§ 2º A PREVBÁHIA dará ampla divulgação dos regulamentos das carteiras de investimentos aos Participantes.

§ 3º O cálculo da valorização do patrimônio das carteiras de investimentos, bem como do valor da cota, deverá constar em nota técnica.

SEÇÃO II

Das Disposições de Controles

Art. 31. A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado em cada uma delas será o vigente na data da movimentação.

Art. 32. O Fundo Coletivo e o Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco serão avaliados anualmente pelo Atuário responsável pelo PREVBÁHIA PB CIVIL.

Parágrafo Único. O Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, desde que respeitada a solvência e a liquidez do PREVBÁHIA PB CIVIL, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de cotas do Fundo Coletivo e do Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco, para efeito de redução de contribuições ou transferência para outros fundos para cobertura de insuficiências, desde que identificadas, recomendadas e justificadas, com fundamento em parecer atuarial.

Art. 33. A PREVBÁHIA disponibilizará aos Participantes e Assistidos do PREVBÁHIA PB CIVIL extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:

- I - os valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês do trimestre, com o respectivo número de cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;
- II - os valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelo Patrocinador, com o respectivo número de cotas;
- III - os valores dos benefícios pagos aos Assistidos;
- IV - o saldo e o valor das cotas, por tipo de contribuição, nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo Único. A PREVBÁHIA poderá enviar por meio de correio eletrônico, aos Participantes e Assistidos, extratos mensais de suas contas individuais, desde que, optando por esse mecanismo, os mesmos informem seus respectivos endereços eletrônicos.

Art. 34. A PREVBÁHIA deverá divulgar, com periodicidade mínima mensal, ao Patrocinador, aos Participantes e aos Assistidos, relatório informativo onde constem, no mínimo, o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 35. Os benefícios que integram o PREVBÁHIA PB CIVIL são os seguintes:

- I - Benefício de Aposentadoria Programada, considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- II - Benefício de Aposentadoria por Invalidez, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- III - Benefício de Pensão por Morte, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- IV - Benefício de Pecúlio por Morte, considerado Benefício de Risco, de pagamento único;
- V - Benefício de Longevidade do Assistido, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o término do saldo da Conta Individual do Participante, sem a promessa de vitaliciedade.

§ 2º Os benefícios serão debitados em número de cotas das respectivas contas individuais dos Assistidos.

§ 3º O Benefício de Aposentadoria Programada não pode ser acumulado com o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

SEÇÃO II

Do Benefício de Aposentadoria Programada

Art. 36. O Benefício de Aposentadoria Programada será concedido ao Participante que o requerer, desde que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo RPPS do Estado da Bahia, ressalvados os casos dos Autopatrocinados e Optantes;
- II - ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas ao PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo aos Autopatrocinados e Optantes, que deverão atender às seguintes condições:

- I - ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas ao PREVBÁHIA PB CIVIL;
- II - cumprir os mesmos requisitos de tempo de contribuição e idade mínima exigidos para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS ou cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS, exigidos na data do protocolo do requerimento.



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá ser computado o período de manutenção da inscrição no PREVBÁHIA PB CIVIL na qualidade de Autopatrocinado ou Optante.

§ 3º O Benefício de Aposentadoria Programada será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante a PREVBÁHIA, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

Art. 37. O Benefício de Aposentadoria Programada consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual do Participante na data da sua concessão.

§ 1º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no caput deste artigo, não serão considerados os saldos dos Fundos Pessoal de Longevidade e Patrocinado de Longevidade, contidos na Conta Individual do Participante.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria Programada cessará quando esgotado o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

§ 3º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.

SEÇÃO III

Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Art. 38. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, desde que atestada sua invalidez por corpo clínico indicado pela PREVBÁHIA.

§ 1º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante a PREVBÁHIA.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Optante, ao Participante Ativo Anterior, ao Participante Ativo Facultativo e ao Autopatrocinado.

§ 3º A concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo RGPS, caso ele não pertença a quadro de servidores públicos, ou pelo regime de previdência a que estiver vinculado.

§ 4º Se o Autopatrocinado não for vinculado a regime de previdência, a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ficará condicionada à declaração de sua invalidez por corpo clínico indicado pela PREVBÁHIA.

Art. 39. O Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo ou Autopatrocinado poderá aderir ao Aporte Adicional por Invalidez, que será contratado de forma isolada pela PREVBÁHIA com seguradora e custeado de forma individualizada pelo Participante, podendo ter a participação do Patrocinador no custeio, se assim previsto no Plano Anual de Custeio e respeitado o artigo 26 da Lei estadual nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo Único. Reconhecida a invalidez, caso o Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo ou Autopatrocinado tenha aderido ao Aporte Adicional por Invalidez, será creditado pela PREVBÁHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor do Aporte Adicional recebido da seguradora.

Art. 40. O Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo e Autopatrocinado terão uma Cobertura Básica de Risco, nos moldes previstos na Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento, contratada pela PREVBÁHIA com seguradora, de custeio obrigatório e com a participação do Patrocinador, conforme previsto no Plano Anual de Custeio, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo Único. Reconhecida a invalidez do Participante, será creditado pela PREVBÁHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor da Cobertura Básica de Risco recebido da seguradora.

Art. 41. Para recebimento do Aporte Adicional e da Cobertura Básica de Risco, a PREVBÁHIA acionará a seguradora, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Art. 42. Caso a seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Ativo, do Participante Ativo Optante, do Participante Ativo Anterior, do Participante Ativo Facultativo ou do Autopatrocinado, deverá suportar os custos de correntes desta comprovação.

Art. 43. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual do Participante na data da sua concessão.

§ 1º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no caput deste artigo, não serão considerados os saldos dos Fundos Pessoal de Longevidade e Patrocinado de Longevidade, contidos na Conta Individual do Participante.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez cessará quando esgotado o prazo estipulado

para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

§ 3º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.

Art. 44. Na hipótese de reversão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez concedida pelo RPPS do Estado da Bahia, pelo RGPS ou pelo regime de previdência a que o Participante estiver vinculado, caso seja Autopatrocinado e não pertença ao quadro de servidores públicos, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a condição de Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

§ 1º Sendo comprovado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou culpa, e tenha sido creditado, pela PREVBÁHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor recebido da seguradora, o Participante deverá devolver, em cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.

§ 2º Não havendo, na Conta Individual do Participante, recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a PREVBÁHIA poderá parcelar o valor devido em prazo a ser determinado por sua Diretoria Executiva.

SEÇÃO IV

Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 45. O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado e Assistido que o requererem.

Art. 46. O Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido poderá aderir ao Aporte Adicional por Morte, que deverá ser contratado de forma isolada pela PREVBÁHIA com seguradora, e custeado de forma individualizada pelo Participante, podendo ter a participação do Patrocinador no custeio, se assim previsto no Plano Anual de Custeio e respeitado o artigo 26 da Lei estadual nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo Único. Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido que tenha aderido ao Aporte Adicional por Morte, será creditado pela PREVBÁHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor do respectivo aporte recebido da seguradora.

Art. 47. O Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo e Autopatrocinado terão uma Cobertura Básica de Risco, nos moldes previstos na Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento, contratada pela PREVBÁHIA com seguradora, de custeio obrigatório e com a participação do Patrocinador, conforme previsto no Plano Anual de Custeio, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo Único. Ocorrendo o falecimento do Participante, será creditado pela PREVBÁHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor da Cobertura Básica de Risco recebido da seguradora.

Art. 48. Para recebimento do Aporte Adicional por Morte e da Cobertura Básica de Risco, a PREVBÁHIA acionará a seguradora, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Art. 49. O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituída em nome do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.

§ 1º O saldo em cotas, especificado no caput, será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal.

§ 2º Considera-se Beneficiário Principal, para os efeitos deste artigo, o titular da conta individual na qual será realizado o crédito do benefício, observada a seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro;
- II - o filho, e, havendo mais de um, o de maior idade;
- III - os pais, e, se ambos forem vivos, o de menor idade.

§ 3º Se o cônjuge ou companheiro não for pai dos filhos do Participante, as contas deverão ser mantidas em separado.

§ 4º Se, além do cônjuge, houver um ou mais companheiros, com ou sem filhos, será considerado um Beneficiário Principal por grupo familiar.

§ 5º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no caput deste artigo, serão considerados os saldos dos Fundos Pessoal de Longevidade e Patrocinado de Longevidade, contidos na Conta Individual do Participante.



§ 6º O Benefício de Pensão por Morte cessará quando esgotado o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual do Beneficiário Principal apresentar saldo nulo.

§ 7º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez aos Beneficiários.

Art. 50 O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de declaração de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º A declaração de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte produzirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem direito a pagamento retroativo.

§ 2º O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, será procedido a novo rateio do benefício, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes, mantendo-se o valor total do benefício.

Art. 51. Inexistindo Beneficiários do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, seus herdeiros legais poderão solicitar o recebimento do saldo disponível nos Fundos Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez, Fundo Pessoal Óbito e Fundo Pessoal de Longevidade previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais fundos.

§ 1º O saldo restante na Conta Individual do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, após o pagamento previsto no caput deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.

§ 2º Caso o Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido não tenha herdeiros legais ou os mesmos não tenham requerido o recebimento do benefício no prazo de 5 (cinco) anos, os recursos existentes na Conta Individual do Participante serão transferidos para o Fundo Coletivo.

SEÇÃO VI

Do Benefício de Pecúlio por Morte

Art. 52. Ocorrendo óbito do Participante ou do Assistido, seus Beneficiários poderão optar pelo Benefício de Pecúlio por Morte, fazendo jus ao recebimento, em parcela única, de até 10% (dez por cento) do saldo da Conta Individual constituída em nome do Participante, na data da concessão do benefício, incluindo o valor contratado com a seguradora a título de Aporte Adicional por Morte, se for o caso, e de Cobertura Básica de Risco, observado o disposto nesta Seção e no artigo 50 deste Regulamento.

§ 1º As cotas para pagamento do Pecúlio por Morte serão debitadas pela PREVBÁHIA, na Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito e, no caso de insuficiência, o restante deverá ser debitado na Conta Individual - Fundos Pessoal e Patrocinado Aposentadoria.

§ 2º O saldo em cotas, especificado no caput, será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal, observado o disposto nos parágrafos 2º a 5º do artigo 49 deste Regulamento.

Art. 53. Caso os Beneficiários optem pelo Benefício de Pecúlio por Morte, o saldo restante será utilizado para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.

SEÇÃO VII

Do Benefício de Longevidade do Assistido

4. O Benefício de Longevidade do Assistido será concedido ao Assistido que o requerer e se sobreviver ao período equivalente à expectativa de vida estimada pela Tábua de Mortalidade prevista na Nota Técnica Atuarial do PREVBÁHIA PB CIVIL, quando remanescer saldo no Fundo Pessoal de Longevidade e no Fundo Patrocinado de Longevidade.

§ 1º Caso o montante de recursos acumulados para pagamento do Benefício de Aposentadoria, Programada ou por Invalidez, se enquadre ao disposto no artigo 62 deste Regulamento, o Participante poderá incorporar os recursos dos Fundos Pessoal e Patrocinado de Longevidade ao saldo de seus Fundos de Aposentadoria Programada ou por Invalidez, redefinindo o valor do benefício.

§ 2º O Benefício de Longevidade do Assistido consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas nos Fundos Pessoal e Patrocinado de Longevidade e o saldo de cotas existente na Conta Individual do Participante, na data da sua concessão, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 3º O Benefício de Longevidade do Assistido poderá ser requerido antecipadamente, nas situações previstas nos §§ 2º dos artigos 37 e 43 e do § 6º do artigo 49 e se a renda mensal que o Assistido estiver recebendo venha cessar em função do esgotamento do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou por conta da Conta Individual apresentar saldo nulo.

§ 4º O Benefício de Longevidade do Assistido cessará quando esgotado o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que os Fundos Pessoal e Patrocinado de Longevidade e a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

Art. 55. No caso de falecimento do Participante ou do Assistido, os recursos existentes nos Fundos Pessoal e Patrocinado de Longevidade serão revertidos ao Fundo Pessoal de Óbito e serão pagos conforme as regras previstas neste Regulamento para o Benefício de Pensão por Morte.

SEÇÃO VII

Das Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco

Art. 56. Os Aportes Adicionais por Morte e Invalidez e a Cobertura Básica de Risco deverão ser contratados pela PREVBÁHIA com seguradora, em apólice ou contrato que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.

Art. 57. A Cobertura Básica de Risco será contratada pela PREVBÁHIA com seguradora e custeada pelo Patrocinador e pelos Participantes, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º A Cobertura Básica de Risco fica restrita ao Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo e Autopatrocinado.

§ 2º Reconhecida a invalidez do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo ou Autopatrocinado, será creditada pela PREVBÁHIA, após requerimento do Participante, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, em parcela única, o valor da Cobertura Básica de Risco contratada com a seguradora, conforme definido no § 4º deste artigo.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo ou Autopatrocinado, será creditada pela PREVBÁHIA, após requerimento dos seus Beneficiários, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, em parcela única, o valor da Cobertura Básica de Risco contratada com a seguradora, conforme definido no § 4º deste artigo.

§ 4º O valor contratado equivale ao número inteiro de meses, contados da data da ocorrência do evento até a data em que o Participante completaria idade mínima de 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, e de 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo feminino, multiplicado pelo valor da média das 6 (seis) últimas contribuições do Patrocinador previstas no inciso VII do caput do artigo 20 deste Regulamento.

Art. 58. Se for constatada a ocorrência de catástrofe e o PREVBÁHIA PB CIVIL deixar de receber integralmente as indenizações da seguradora, os valores dos Benefícios de Risco previstos neste Capítulo serão rateados atuarialmente entre os Participantes atingidos, com base em critérios especiais previstos em Nota Técnica Atuarial e com fundamento em parecer atuarial especialmente elaborado para o cálculo dos benefícios.

Parágrafo Único. Considera-se catástrofe o evento que atinja número de Participantes do PREVBÁHIA PB CIVIL que altere significativamente o número atuarialmente previsto de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial de ocorrências de invalidez ou morte.

Art. 59. No caso de óbito do Participante, serão deduzidas do saldo da Conta Individual as contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido e outras importâncias devidas ao PREVBÁHIA PB CIVIL, além das previstas na legislação.

SEÇÃO VIII

Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Art. 60. Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio por Morte, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual do Participante, sem a promessa de vitaliciedade.

Art. 61. O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício, conforme opção do Participante, entre as seguintes formas:

- I - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;
- II - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;
- III - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de cotas existentes em cada mês na Conta Individual em nome do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% do total de cotas e não gere percepção do benefício em prazo inferior a 60 (sessenta) meses;
- IV - renda mensal atuarial expressa em valor monetário correspondente a um número constante de cotas apurado, anualmente, pela divisão simples do saldo remanescente na Conta Individual no início de cada ano pelo fator atuarial vigente correspondente a uma renda vitalícia, com base nas premissas demográficas e financeiras constantes de Nota Técnica Atuarial.



§ 1º O Participante poderá requerer, no momento da concessão do respectivo benefício, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 10% (dez por cento) do total de cotas existentes na sua Conta Individual.

§ 2º O Participante que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome, sob uma das formas indicadas no caput deste artigo.

§ 3º O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos anualmente, no mês de seu aniversário, mediante recalcúlo do benefício, de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da PREVBÁHIA.

§ 4º A opção exercida pelo Participante, prevista no § 3º deste artigo, poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A Renda Mensal calculada de acordo com o disposto no inciso IV do caput deste artigo será recalculada anualmente, no mês fixado pela Diretoria Executiva da PREVBÁHIA, respeitado o limite mínimo previsto no § 2º do artigo 62 deste Regulamento, com base no saldo em cotas da Conta Individual remanescente apurada e nas premissas atuariais e financeiras constantes na Nota Técnica Atuarial vigente para o exercício, devendo ser observadas as Tabelas de Mortalidade e taxa de juros atuariais.

§ 6º O Participante receberá 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício, e o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento do mês de novembro.

§ 7º O Participante que optar pelas formas descritas nos incisos I a III do caput deste artigo poderá requerer a aplicação do disposto no § 1º do artigo 54 deste Regulamento, caso sua Conta Individual apresente saldo nulo antes do término da expectativa de vida estimada pela Tábua de Mortalidade do PREVBÁHIA PB CIVIL, ou se o valor da Renda Mensal for inferior a 1 (uma) UMP, na forma prevista no § 2º do artigo 62 deste Regulamento.

Art. 62. No momento da concessão do benefício, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 10 (dez) vezes a UMP vigente naquela data.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo poderá ser feita durante a manutenção do benefício, desde que o valor da Renda Mensal seja inferior a 1 (uma) UMP.

§ 2º Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, sendo obrigatório o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

§ 3º Caso a Renda Mensal, na data da concessão do benefício ou durante a sua manutenção, atinja um valor inferior a 1 (uma) UMP, o Participante, obrigatoriamente, deverá optar entre reduzir o prazo ou aumentar o percentual escolhido, dependendo do critério adotado, entre aqueles previstos no artigo 61 deste Regulamento, tornando-se obrigatório o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

§ 4º Caso o Assistido queira continuar recebendo o benefício na qualidade de Assistido Especial, poderá fazer a opção pelo não recebimento à vista previsto no § 3º deste artigo, desde que arque com o custo excedente ao custo administrativo normal do PREVBÁHIA PB CIVIL, cujo valor será informado em até 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva manifestação.

Art. 63. A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido tem direito a receber pelo valor da cota vigente no mês do pagamento.

§ 1º O Assistido poderá optar, anualmente, no mês de seu aniversário, por manter sua Renda Mensal em reais no ano seguinte, apurada na forma do caput deste artigo, ou por recalcular a Renda Mensal em função do novo saldo de cotas.

§ 2º O recalcúlo previsto no § 1º deste artigo levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista nesta Seção, salvo se, por opção expressa, ele quiser alterar a forma de recebimento da Renda Mensal.

§ 3º O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês a que se refere.

Art. 64. O Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal que volte a ter vínculo com o Patrocinador mantém o direito ao benefício da PREVBÁHIA.

Parágrafo Único. Caso o Participante opte por aderir ao PREVBÁHIA PB CIVIL novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as do Patrocinador serão acumulados em nova Conta Individual, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente, observado o disposto no § 3º do artigo 20 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX

DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 65. Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante Ativo, o Participante Ativo Optante, o Participante Ativo Anterior ou o Participante Ativo Facultativo que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários.

Art. 66. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a PREVBÁHIA fornecerá ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à PREVBÁHIA.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no § 1º deste artigo terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido, será facultado o Resgate de Contribuições, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 4º Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato fornecido pela PREVBÁHIA, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompido a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a PREVBÁHIA prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Art. 67. No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio.

SEÇÃO II

Do Autopatrocínio

Art. 68. O Participante optante pelo Autopatrocínio deverá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º O Participante que, mesmo mantendo o vínculo funcional com o Patrocinador, tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de remuneração.

§ 3º O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença da remuneração que desejou manter para fins de base de cálculo das contribuições.

§ 4º Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o PREVBÁHIA PB CIVIL, desde que sua solicitação seja apresentada à PREVBÁHIA em até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração do percentual de contribuição no mês de seu aniversário.

§ 5º As contribuições vertidas ao PREVBÁHIA PB CIVIL em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.

Art. 69. Será considerado como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.

Art. 70. A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.



SEÇÃO III

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 71. Por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Programada, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, que será concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

§ 1º. Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - esteja vinculado ao PREVBÁHIA PB CIVIL há, no mínimo, 6 (seis) meses;
- III - não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício Programado;
- IV - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

§ 2º. O Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º. Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocinio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.

§ 4º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do protocolo do Termo de Opção, na cessação das contribuições para o PREVBÁHIA PB CIVIL, exceto as contribuições destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano Anual de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à PREVBÁHIA.

§ 5º. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser requerido a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 1º do artigo 36 deste Regulamento.

Art. 72. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 1º. O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no PREVBÁHIA PB CIVIL fixada no Plano Anual de Custeio.

§ 2º. Se o valor do benefício, calculado na data da concessão, for inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.

Art. 73. A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante protocolar o respectivo pedido, desde que preenchidos os requisitos exigidos para a sua percepção, e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício ou no momento em que a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

§ 1º. Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual apurado na data da opção pela Portabilidade, corrigido pela variação da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor.

§ 2º. Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 78 deste Regulamento.

Art. 74. Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.

Art. 75. Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício por ele recebido será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido, segundo as condições previstas neste Regulamento.

SEÇÃO IV

Do Resgate de Contribuições

Art. 76. Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o PREVBÁHIA PB CIVIL, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo Único. O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - ter sua inscrição cancelada, por uma das hipóteses previstas no artigo 12 deste Regulamento;
- II - não estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 77. O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na PREVBÁHIA, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.

Art. 78. O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuadas as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e as contribuições do Patrocinador, observado o § 2º deste artigo, atualizado pela variação da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º. O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora, sendo vedado o resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada.

§ 2º. O valor do resgate previsto no caput deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes no Fundo Patrocinado Aposentadoria, conforme a tabela a seguir:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PREVBÁHIA PB CIVIL	PERCENTUAL DE RESGATE
Menos de 3 anos	0%
A partir de 3 anos	5%
A partir de 6 anos	10%
A partir de 9 anos	15%
A partir de 12 anos	20%
A partir de 15 anos	25%
A partir de 18 anos	30%
A partir de 21 anos	40%
A partir de 24 anos	50%

§ 3º. O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:

- I - do término do vínculo funcional;
- II - da perda da condição de Participante, no caso de requerimento de cancelamento da inscrição sem perda do vínculo funcional;
- III - da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocinio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º. Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais, na forma da lei.

Art. 79. O pagamento do valor do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 1º. É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no caput deste artigo, desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.

§ 2º. Uma vez exercido o Resgate de Contribuições, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao PREVBÁHIA PB CIVIL, exceto em relação às prestações vincendas, no caso de opção pelo pagamento parcelado.

Art. 80. Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Optante que não tiver Beneficiários declarados no PREVBÁHIA PB CIVIL, será assegurado aos herdeiros legais o recebimento das cotas acumuladas em nome do Participante no Fundo Pessoal Aposentadoria, no Fundo Pessoal Portado e no Fundo de Longevidade, na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer Beneficiários.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais fundos será revertido para o Fundo Coletivo.

SEÇÃO V

Da Portabilidade

Art. 81. O Participante Ativo que perder o vínculo funcional com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade, consistente na transferência do direito acumulado para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - esteja vinculado ao PREVBÁHIA PB CIVIL há, no mínimo, 6 (seis) meses;
- II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;
- III - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.

Parágrafo Único. Não será exigida a carência prevista no inciso I do caput deste artigo para a Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.



Art. 82 O Termo de Opção deve ser instruído, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - identificação da entidade que administra o Plano Receptor;
- II - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Sussep, conforme o caso, do Plano Receptor;
- III - dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o Plano Receptor, para a qual a PREVBÁHIA deverá transferir os recursos;
- IV - valor a ser portado;
- V - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e
- VI - declaração de concordância, por parte da entidade que administra o Plano Receptor, em receber os recursos.

§ 1º A PREVBÁHIA deverá emitir o Termo de Portabilidade e encaminhá-lo ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 2º No caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, devem ser disponibilizadas ao Participante, em meio magnético indexável, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao PREVBÁHIA PB CIVIL.

Art. 83 O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

Parágrafo Único. A opção de que trata o caput deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a PREVBÁHIA.

Art. 84 O valor a ser portado corresponderá à totalidade das cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 1º Na hipótese de Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual do Participante na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º O valor a ser portado será atualizado pela variação da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL até a efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor, com base no valor da cota disponível nessa data.

§ 3º O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no PREVBÁHIA PB CIVIL que esteja sendo paga pelo Participante.

Art. 85 A transferência dos recursos por Portabilidade será feita em moeda corrente nacional, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados.

Art. 86 A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para o Plano Receptor, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao PREVBÁHIA PB CIVIL.

Art. 87 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo PREVBÁHIA PB CIVIL ou pela PREVBÁHIA diretamente ao Participante.

Art. 88 O PREVBÁHIA PB CIVIL poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.

§ 2º Os recursos portados que resultarem de plano de previdência complementar fechada ou ano de previdência complementar aberta serão mantidos separadamente do direito acumulado pelo Participante no PREVBÁHIA PB CIVIL, até a data da elegibilidade ou de concessão de Benefício de Aposentadoria Programada, sendo atualizados pela variação da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 3º Caso o Participante opte por Portabilidade no PREVBÁHIA PB CIVIL, os recursos por ele anteriormente portados poderão ser objeto de portabilidade para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, sem a necessidade de cumprimento de carência.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 89 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, aprovação do Patrocinador e da Autoridade Competente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único. As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do PREVBÁHIA PB CIVIL, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos ou violar a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único. Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 91 Na hipótese de liquidação do PREVBÁHIA PB CIVIL, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Art. 92 A PREVBÁHIA poderá solicitar, periodicamente, dados aos Participantes e Assistidos, a fim de manter o cadastro do PREVBÁHIA PB CIVIL atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 93 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da PREVBÁHIA e, se necessário, ouvido o Patrocinador do PREVBÁHIA PB CIVIL.

CAPÍTULO XII

DA VIGÊNCIA

Art. 94 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único. O inteiro teor deste Regulamento será publicado no Diário Oficial do Estado, após a aprovação a que se refere o caput deste artigo.

Proposta de Regulamento revisada aprovada na Reunião número 005 Extraordinária do Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, realizada em 11 de julho de 2016.

Rodrigo Pimentel de Souza Lima
Presidente do Conselho Deliberativo

Claudio Palma de Mello
Membro Titular

Kirio Dias Barbosa Lopes
Membro Titular

Waldeck Brandão Uzêda e Silva
Membro Titular

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

O Exmo. Senhor Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização Dr. Nestor Duarte no uso de suas atribuições resolve:

Portaria nº 534 de 11 de agosto de 2016, exonerar a pedido, a partir de 30/06/2016, ADEILDO MORAIS DOS SANTOS do cargo de Agente Penitenciário, cadastro nº 23.552.173-2, com fundamento no artigo 46 da Lei nº 6.677/94.

Portaria nº 535 de 11 de agosto de 2016, designar ANÁDIA MARIA FONSECA DE SOUZA, cadastro nº 23.524.927-5, Diretor Adjunto/DAS-3, para substituir LUZ MARINA FERREIRA LIMA SILVA, cadastro: 16.227.027-2, Diretor/DAS-2D, do Conjunto Penal Feminino, a partir de 18/01/2016, em decorrência de suas férias regulamentares.

Portaria nº 536 de 11 de agosto de 2016, designar ROGÉRIO BENÍCIO SANTANA LOPES, cadastro nº 16.277.624-4, Diretor Adjunto/DAS-3, para substituir PAULO BONFIM SALUSTIANO SOUZA, cadastro: 16.277.624-4, Diretor/DAS-2D, do Presídio Advogado Ruy Penalva, pelo período de 20 dias, a partir de 10/06/2016, em decorrência de suas férias regulamentares.

Portaria nº 537 de 11 de agosto de 2016, designar SYDNEY DE AGUIAR ALMEIDA, cadastro nº 23.530.399-8, Agente Penitenciário, para substituir ROGÉRIO BENÍCIO SANTANA LOPES, cadastro: 16.277.624-4, Diretor Adjunto/DAS-3, do Conjunto Penal Eunápolis, referente ao período aquisitivo de 2015, pelo período de 30 dias, a partir de 01/07/2016, em decorrência de suas férias regulamentares.

Portaria nº 538 de 11 de agosto de 2016, conceder Licença Para Tratamento de Saúde, conforme disposto no artigo 145 da Lei 6.677/94 a servidora:

Processo	Matrícula	Nome	Data início	Data fim	Total de dias
9881150037635	16.730.247-7	NEIDILMA MATOS DO ROZARIO	25/06/2016	27/08/2016	60

Ref. 003.0.182851/2016

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Administração de Recursos Humanos, para conhecimento.

Em 30 de agosto de 2016

Frederico Welington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa

c/cópia para Contratos e Convênios

 Imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."

DECRETO Nº 16.453 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015**Aprova o Estatuto Social da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto Social da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, que com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de dezembro de 2015.

RUI COSTA**Governador**

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil
Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

ESTATUTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - PREVBAHIA**CAPÍTULO I****-DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO**

Art. 1º - A Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, instituída pelo Estado da Bahia, na forma autorizada pela Lei estadual nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, é entidade fechada de previdência complementar, estruturada na forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira, gerencial e patrimonial, vinculada à Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB.

§ 1º - Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pelo Estado da Bahia como fundação estatal de direito privado, de conformidade com a Lei Complementar nº 29, de 21 de dezembro de 2007, integrante da sua administração indireta, a natureza pública a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

- I -submissão à legislação quanto a licitação e contratos administrativos;
- II -submissão a controle interno e externo e aos princípios da administração pública;
- III -contratação de pessoal mediante concurso público;
- IV -publicação anual, na Imprensa Oficial do Estado e em sítio oficial da Administração Pública, dos seus demonstrativos contábeis.

atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários, ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001, à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia.

§ 2º - A PREVBAHIA reger-se-á pelas normas e princípios estabelecidos neste Estatuto, e nas instruções formuladas pelos órgãos governamentais competentes, com observância à legislação aplicável ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 2º - A PREVBAHIA tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 3º - O prazo de duração da PREVBAHIA é indeterminado.

Parágrafo único - A PREVBAHIA não poderá solicitar recuperação judicial, nem está sujeita a falência, mas somente ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto na legislação específica do Regime de Previdência Complementar, em especial na Seção II do Capítulo VI da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO II **-DO OBJETIVO**

Art. 4º - A PREVBAHIA tem por objetivo instituir, administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, após autorização de funcionamento e aprovação dos regulamentos dos planos de benefícios, de acordo com o artigo 6º da Lei Complementar 109 de 2001.

§ 1º - Os planos de benefícios serão definidos na modalidade contribuição definida, nos termos dos §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal e das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

§ 2º - Para atingir seus objetivos, a PREVBAHIA poderá firmar contratos e convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º - Os planos de benefícios instituídos pelos seus respectivos patrocinadores deverão ter regulamentos específicos e ser aprovados por deliberação da maioria simples dos integrantes do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Os Regulamentos dos Planos de benefícios, após aprovação do Conselho Deliberativo, serão encaminhados para autorização dos órgãos governamentais competentes.

CAPÍTULO III **-DOS PATROCINADORES, PARTICIPANTES, BENEFICIÁRIOS E ASSISTIDOS**

SEÇÃO I **-Dos Patrocinadores**

Art. 6º - O Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, bem como suas autarquias e fundações estatais de direito público, são patrocinadores da PREVBAHIA, em decorrência da instituição, pela Lei estadual nº 13.222, de 2015, do Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 7º - A responsabilidade dos patrocinadores operar-se-á na forma definida na Constituição Federal, nas Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, na

Ihe pertencerem;

III receitas patrimoniais e financeiras;

IV-doações, legados e auxílios de qualquer natureza;

V - frutos civis e outras aquisições de disponibilidades econômicas de qualquer natureza.

Art. 15 - As reservas previdenciárias são constituídas por contribuições dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos, previstas nos respectivos Regulamentos dos Planos de benefícios e pelas rendas financeiras decorrentes de suas aplicações, visando à prestação de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único - Os Regulamentos dos Planos de benefícios poderão prever que parcela da contribuição dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos será destinada à composição do Fundo de Cobertura dos Benefícios não-Programados e/ou contratação externa destes benefícios.

Art. 16 - A PREVBAHIA aplicará o patrimônio dos planos de benefícios por ela administrados de acordo com os interesses previdenciários dos participantes e dos assistidos, em conformidade com normas do Conselho Monetário Nacional e com a Política de Investimentos fixada pelo Conselho Deliberativo em consonância com os Comitês Gestores dos Planos.

§ 1º - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão visar à otimização dos investimentos, buscando atingir simultânea e adequadamente os seguintes objetivos:

I - a segurança dos investimentos;

II - a rentabilidade líquida, efetiva e real, compatível com a intensidade de geração de capital requerida pela taxa de juros atuarial dos respectivos planos de benefícios;

III - a solvência dos investimentos, assegurando que os mesmos respondam pelos benefícios contratados à medida que forem requeridos;

IV - a liquidez das aplicações para assegurar a permanente negociação dos ativos para atender as necessidades de prover as obrigações previdenciárias;

V - a transparência, prestando aos órgãos de controle, aos participantes, assistidos, beneficiários e aos patrocinadores as informações necessárias sobre todos os investimentos dos planos de benefícios.

§ 2º - A gestão das aplicações dos recursos da PREVBAHIA poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista, observado o disposto no art. 11 e seus parágrafos da Lei estadual nº 13.222, de 2015.

CAPÍTULO V

-DO REGIME CONTÁBIL - FINANCEIRO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 17 - A natureza pública da PREVBAHIA a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação sobre licitação e contratos administrativos, salvo as hipóteses elencadas no art. 12 da Lei estadual nº 13.222, de 2015;

- II - contratação de pessoal por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, à exceção dos cargos considerados de livre nomeação;
- III - criação de empregos e fixação dos quantitativos e dos salários a ser definida pelo Conselho Deliberativo;
- IV - publicação anual, na Imprensa Oficial do Estado e em sítio oficial da Administração Pública, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 18 - As atividades da PREVBAHIA serão fiscalizadas pelo órgão de controle das entidades fechadas de previdência complementar, na forma dos art. 41, 42 e 43 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, pelo Conselho Fiscal da entidade, nos termos deste Estatuto e das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e pelos patrocinadores, nos termos do art. 25 da Lei Complementar federal nº 108, de 2001, e contará, obrigatoriamente, com auditoria independente de natureza contábil, atuarial e de benefícios, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 19 - O exercício financeiro da PREVBAHIA coincidirá com o ano civil.

Art. 20 - Até 30 de novembro de cada ano, será submetida ao Conselho Deliberativo a proposta do orçamento para o ano seguinte.

Parágrafo único - O orçamento deverá contemplar o custeio administrativo segregado por plano de benefícios da PREVBAHIA.

Art. 21 - Ao fim de cada exercício financeiro, a Diretoria Executiva fará elaborar as seguintes demonstrações contábeis, atuariais, financeiras e de benefícios, sem prejuízo de outras informações aos Participantes e Assistidos dos Planos de benefícios e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, em conformidade com as disposições das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio dos Planos de benefícios e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração da Mutações do Patrimônio Social;
- III - demonstração da Mutações do Ativo Líquido por Plano de Benefícios;
- IV - demonstração do Ativo Líquido por plano de benefícios;
- V - demonstração do Plano de Gestão Administrativa consolidada e por Plano de Benefícios;
- VI - demonstração das obrigações atuariais do plano de benefícios.

§ 1º - As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício, e divulgadas na forma do inciso IV do artigo 17 deste Estatuto.

§ 2º - A PREVBAHIA deverá disponibilizar aos participantes e assistidos acesso individual ao saldo da respectiva conta de acumulação, conforme estabelecido no Regulamento do respectivo plano de benefícios ao qual estiverem vinculados, observada a regulamentação aplicável.

Art. 22 - As informações contidas na política de investimentos da Entidade, aprovada pelo Conselho Deliberativo, serão disponibilizadas aos participantes, aos assistidos e beneficiários, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

-DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 23 - São órgãos de administração da PREVBAHIA:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal;

III - a Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Por ato do Conselho Deliberativo, deverão ser criadas as seguintes estruturas auxiliares:

I - um Comitê Gestor para cada Plano de Benefícios;

II - um Comitê de Investimentos.

SEÇÃO I

-Do Conselho Deliberativo

Subseção I

-Da Definição

Art. 24 - O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da PREVBAHIA, responsável pela definição da política geral de administração da Entidade e dos seus Planos de benefícios, e exercerá suas atribuições nos termos deste Estatuto.

Subseção II

-Da Composição

Art. 25 - O Conselho Deliberativo é composto por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, sendo 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes designados pelo Governador do Estado, representando todos os patrocinadores, e 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes eleitos diretamente pelos participantes e assistidos.

§ 1º - Para designar os representantes dos patrocinadores no Conselho Deliberativo, o Governador do Estado observará lista elaborada com os nomes dos candidatos às vagas titulares e suplentes, indicados por cada um dos patrocinadores da PREVBAHIA, vedada a duplicidade de representatividade dos patrocinadores nos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 2º - A representatividade do Poder Legislativo abrangerá a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas.

§ 3º - Cada patrocinador indicará 1 (um) titular e 1 (um) suplente para ocupar uma das vagas dos patrocinadores no Conselho Deliberativo, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 4º - A presidência do Conselho Deliberativo será exercida por um dos membros representantes do patrocinador, mediante indicação do Governador do Estado.

§ 5º - Os 3 (três) membros do Conselho Deliberativo, e seus respectivos suplentes, representantes dos participantes e assistidos serão escolhidos por meio de eleição direta entre seus pares, da seguinte forma:

I -1 (um) membro e seu suplente serão participantes eleitos pelo voto direto e secreto dos Participantes;

II -1 (um) membro e seu suplente serão assistidos eleitos pelo voto direto e secreto dos assistidos;

III -1 (um) membro e seu suplente serão participantes ou assistidos eleitos pelo voto direto e secreto do segmento dos participantes ou dos assistidos, daquele que reunir maior número de integrantes.

§ 6º - Não havendo assistidos, as vagas referidas nos incisos II e III do § 5º deste artigo serão preenchidas pelos participantes.

§ 7º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo deverão atender os requisitos previstos na legislação pertinente e no art. 66 deste Estatuto.

Subseção III **-Dos Mandatos**

Art. 26 - Os membros do Conselho Deliberativo exercerão mandatos de 04 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, podendo ser reconduzidos apenas para 1 (um) mandato consecutivo.

§ 1º - O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de:

I - renúncia;

II - condenação criminal transitada em julgado;

III - decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

§ 2º - O cancelamento da inscrição em Plano de Benefícios pelo Conselheiro Deliberativo eleito implicará renúncia ao cargo.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo não poderão ocupar, cumulativamente, cargos no Conselho Fiscal ou na Diretoria Executiva.

§ 4º - A ausência sem justificativa a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses, acarretará a instauração de processo administrativo em decorrência do qual poderá ocorrer a perda do mandato de Conselheiro.

§ 5º - O Conselho Deliberativo renovará a metade de seus membros a cada dois anos, mediante a substituição de representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.

Art. 27 - Nas ausências ou impedimentos temporários do Conselheiro Deliberativo titular, este será substituído pelo seu respectivo suplente, conforme definição no momento da indicação ou eleição.

§ 1º - Estando impedido ou impossibilitado de comparecer o respectivo suplente, ou no caso de sua inexistência, a substituição será feita por um dos suplentes de outro titular, respeitando o princípio paritário do artigo 25 deste Estatuto.

§ 2º - A forma de escolha entre os suplentes mencionados no parágrafo anterior será definida no Regimento Interno do Conselho.

§ 3º - A convocação do suplente poderá ser feita com antecedência pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou poderá ocorrer no início da reunião em que for verificada a falta do titular.

Art. 28 - Ocorrendo vacância de membro titular no Conselho Deliberativo, o mesmo será substituído na forma do artigo anterior, respeitada a origem de representação.

§ 1º - Não existindo suplentes em condições de suprir vaga de membro titular, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - se a vaga for da representação do patrocinador, o Presidente do Conselho Deliberativo consultará o Governador do Estado para suprir a vaga de titular e todas as suplências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantida a representatividade do cargo em vacância;
- II - se a vaga for da representação dos participantes e assistidos, observar-se-ão as seguintes disposições:
 - a) caso a vacância ocorra até 12 (doze) meses antes do término do mandato, o Presidente do Conselho Deliberativo promoverá eleição para suprir a vaga de titular e todas as suplências, entre 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) dias, e;
 - b) caso a vacância ocorra nos últimos 12 (doze) meses do mandato, a substituição será feita pelos outros suplentes de mandato não coincidente, com preferência para o mais idoso.

§ 2º - Em qualquer das situações previstas neste artigo, o novo Conselheiro titular completará o mandato do seu antecessor, retornando à sua condição de suplente, se for o caso, respeitada a data de término do seu mandato original.

Subseção IV **-Das Competências**

Art. 29 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - nomear os membros da Diretoria Executiva, mediante indicação do Governador, e exonerá-los em decisão fundamentada;
- II - convocar membros da Diretoria Executiva e convidar membros do Conselho Fiscal para as reuniões do Conselho Deliberativo;
- III - deliberar sobre a remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria Executiva, obedecidas as normas sobre remuneração constantes da Constituição e das leis aplicáveis;
- IV - examinar recursos interpostos em face de decisões colegiadas da Diretoria Executiva;
- V - deliberar sobre as propostas de planos anuais e plurianuais de atividades e acompanhar a execução dos mesmos;
- VI - deliberar sobre a política geral de administração da PREVBÁHIA, aprovando o orçamento anual de despesas administrativas e o Regimento Interno e suas alterações;
- VII - deliberar sobre as propostas de diretrizes e de política de

investimentos para aplicação dos recursos garantidores das reservas previdenciárias de cada plano e acompanhar sua execução;

- VIII - aprovar critérios e parâmetros para habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVBÁHIA;
- IX - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;
- X - deliberar sobre a criação dos Regulamentos dos Planos de Benefícios, bem como a sua alteração ou extinção;
- XI - aprovar o Plano de Custeio;
- XII - deliberar sobre a alteração do Estatuto da PREVBÁHIA, inclusive sobre a incorporação de alterações decorrentes de Lei;
- XIII - deliberar sobre o Regulamento do processo eleitoral, e suas eventuais alterações, e de consultas dos representantes dos participantes e assistidos para os órgãos de administração e fiscalização da PREVBÁHIA e de outros processos de votação que venham a ocorrer;
- XIV - aprovar o Código de Ética da PREVBÁHIA, assim como suas eventuais alterações;
- XV - aprovar o Regimento Interno, assim como suas eventuais alterações;
- XVI - criar os Comitês de Assessoramento Técnico;
- XVII - nomear e exonerar os membros dos Comitês de Assessoramento Técnico;
- XVIII - deliberar sobre a admissão ou retirada de patrocinador de Plano de Benefícios e as condições a serem estabelecidas em Convênio de Adesão;
- XIX - aceitar doações, com ou sem encargos;
- XX - examinar e aprovar as Demonstrações Contábeis;
- XXI - examinar e aprovar o Relatório Anual de Atividades;
- XXII - aprovar a contratação de auditoria externa independente, atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;
- XXIII - solicitar estudos e pareceres sobre determinados assuntos técnicos necessários ao bom desempenho da sua missão institucional;
- XXIV - solicitar informações e documentos complementares à Diretoria Executiva;
- XXV - estabelecer limites e critérios para o custeio de despesas de representação institucional realizadas pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva;
- XVI - deliberar, obedecendo aos objetivos principais da PREVBÁHIA, os casos em que sejam omissos o presente Estatuto, os

Regulamentos dos Planos de Benefícios, ou as políticas de competência do Conselho Deliberativo.

§ 1º - A aprovação das matérias previstas nos incisos X, XII e XVIII, deste artigo, dependerá de manifestação favorável dos patrocinadores, que poderá ser prévia ou posterior à apreciação pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - Qualquer dos membros do Conselho Deliberativo poderá submeter ao Colegiado proposta de alteração deste Estatuto.

Art. 30 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;
- II - dar posse aos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- III - convocar as reuniões do Conselho Deliberativo, estabelecendo a pauta a ser deliberada, a qual será distribuída aos demais membros;
- IV - decidir assuntos urgentes "ad referendum" do plenário.

Subseção V -Do Funcionamento

Art. 31 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário por motivo de urgência ou relevância da matéria.

§ 1º - Para instalação das reuniões é necessária, em primeira convocação, a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho e, em segunda convocação, que deverá ocorrer 30 (trinta) minutos após a primeira, de metade de seus membros.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Diretor Presidente da PREVBÁHIA com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência.

§ 3º - A convocação extraordinária deverá ser comunicada aos conselheiros com informação expressa das razões de urgência que a motivaram.

§ 4º - É facultado ao Conselho Deliberativo, por intermédio de seu Presidente, convocar os Diretores da PREVBÁHIA, inclusive o Diretor Presidente, para participar das reuniões, podendo este, para tanto, delegar poderes a outro Diretor, ou fazer-se acompanhar por quem entender necessário, a título de assessoramento.

Art. 32 - O Presidente do Conselho Deliberativo participará das votações, prevalecendo o seu voto em caso de empate.

Subseção VI -Da Remuneração

Art. 33 - A remuneração mensal dos membros do Conselho Deliberativo corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da remuneração média dos membros da Diretoria Executiva da PREVBÁHIA, condicionada à participação em, no mínimo, 01 (uma) reunião mensal.

§ 1º - Nos meses em que o conselheiro titular for substituído por seu suplente em todas as reuniões, a remuneração a que refere o caput será paga a este último.

§ 2º - Nos meses em que houver mais de uma reunião, para as quais comparecerem titular e suplente do Conselho Deliberativo, a remuneração será rateada proporcionalmente entre

ambos.

SEÇÃO II

-Do Conselho Fiscal

Subseção I

-Da Definição

Art. 34 - O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da PREVBAHIA responsável pela fiscalização da gestão administrativa e econômico-financeira, e exercerá suas funções nos termos deste Estatuto e do seu Regimento Interno.

Subseção II

-Da Composição

Art. 35 - O Conselho Fiscal é composto de 4 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes, sendo 2 (dois) membros e respectivos suplentes eleitos pelos Participantes e Assistidos, 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes designados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Para designar os representantes dos patrocinadores no Conselho Fiscal, o Governador do Estado observará lista elaborada com os nomes dos candidatos às vagas titulares e suplentes, indicados por cada um dos patrocinadores da PREVBAHIA, vedada a duplicidade de representatividade dos patrocinadores nos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 2º - A representatividade do Poder Legislativo abrangerá a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas.

§ 3º - Cada patrocinador indicará 1 (um) titular e 1 (um) suplente para ocupar uma das vagas dos patrocinadores no Conselho Fiscal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 4º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal deverão atender, além das disposições legais, os requisitos previstos no art. 66 deste Estatuto.

§ 5º - Aos representantes dos participantes e assistidos cabe a indicação do presidente do Conselho Fiscal.

§ 6º - Terminado o prazo do mandato do Presidente do Conselho Fiscal de que trata o art. 82 deste Estatuto, o novo Presidente será o outro representante dos participantes e assistidos que já estiver no exercício do mandato de Conselheiro e assim sucessivamente.

Subseção III

-Dos Mandatos

Art. 36 - Os mandatos dos Conselheiros Fiscais terão a duração de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 1º - O membro do Conselho Fiscal somente perderá o seu mandato em virtude de:

I - renúncia;

II - condenação criminal transitada em julgado;

III - decisão proferida em processo administrativo disciplinar.

§ 2º - O cancelamento da inscrição no Plano de Benefícios pelo Conselheiro Fiscal eleito implica renúncia do cargo.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal não poderão ocupar, cumulativamente, cargos no Conselho Deliberativo ou na Diretoria Executiva.

§ 4º - A ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses acarretará a instauração de processo administrativo, em decorrência do qual poderá ocorrer a perda do mandato de Conselheiro.

§ 5º - O Conselho Fiscal renovará a metade de seus membros a cada dois anos, mediante a substituição de representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.

Art. 37 - Nas ausências ou impedimentos temporários do Conselheiro Fiscal titular, este será substituído pelo seu respectivo suplente, conforme definição no momento da indicação ou eleição.

§ 1º - Estando impedido ou impossibilitado de comparecer o respectivo suplente, ou no caso de sua inexistência, a substituição será feita por um dos suplentes de outro titular, respeitando o princípio paritário do artigo 35 deste Estatuto;

§ 2º - A forma de escolha entre os suplentes mencionados no parágrafo anterior será definida no Regimento Interno.

§ 3º - A convocação do suplente poderá ser feita com antecedência pelo Presidente do Conselho Fiscal ou poderá ocorrer no início da reunião em que for verificada a ausência do titular.

Art. 38 - Ocorrendo vacância de membro titular no Conselho Fiscal, o mesmo será substituído na forma do artigo anterior, respeitada a origem de representação.

§ 1º - Não existindo suplentes em condições de suprir vaga de membro titular, proceder-se-á da seguinte forma:

I - se a vaga for da representação do patrocinador, o Presidente do Conselho Fiscal comunicará o fato ao Presidente do Conselho Deliberativo que consultará o Governador do Estado, para suprir a vaga de titular e todas as suplências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantida a representatividade do cargo em vacância;

II - se a vaga for da representação dos participantes e assistidos, observar-se-ão as seguintes disposições:

a) caso a vacância ocorra até 12 (doze) meses antes do término do mandato, o Presidente do Conselho Fiscal comunicará o fato ao Presidente do Conselho Deliberativo que promoverá eleição para suprir a vaga de titular e todas as suplências, entre 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) dias;

b) caso a vacância ocorra nos últimos 12 (doze) meses do mandato, a substituição será feita pelo outro suplente de mandato não coincidente.

§ 2º - Em qualquer das situações previstas neste artigo, o novo conselheiro titular completará o mandato do seu antecessor, retornando à sua condição de suplente, se for o caso, e respeitada a data de término do seu mandato original.

Subseção IV **-Das Competências**

Art. 39 - Compete ao Conselho Fiscal, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei ou normas em vigor:

I - examinar os balancetes mensais;

- II - emitir parecer sobre as Demonstrações Contábeis e de Resultado de cada exercício;
- III - examinar os livros e documentos da PREVBAHIA;
- IV - fiscalizar quaisquer operações, atos e resoluções praticados pelos órgãos administrativos ou colegiados da PREVBAHIA, verificando o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;
- V - apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras;
- VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VII - acompanhar, periodicamente, o Programa de Investimentos da PREVBAHIA, observando sua aderência à Política de Investimentos e a outros parâmetros legais ou normativos existentes;
- VIII - emitir, periodicamente, relatórios sobre controles internos.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal poderão requisitar a apresentação dos livros de todo e qualquer documento da PREVBAHIA, bem como informações aos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, não dependendo tais requisições de deliberação ou aprovação dos demais membros.

§ 2º - As requisições de que trata o parágrafo anterior serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Fiscal, que delas dará ciência aos demais membros e, salvo deliberação em contrário do referido Conselho, fixará prazo para seu atendimento.

Art. 40 - O Conselho Fiscal poderá requisitar a contratação de empresa de auditoria contábil, atuarial ou financeira para realização de trabalhos específicos.

Subseção V **-Do Funcionamento**

Art. 41 - O Conselho Fiscal realizará reuniões ordinárias mensalmente e extraordinárias sempre que convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 42 - O quórum para as reuniões do Conselho Fiscal será de 3 (três) membros, titulares ou suplentes em exercício de titularidade.

Art. 43 - As decisões do Conselho Fiscal exigem maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, além do seu, o voto de qualidade em caso de empate.

Subseção VI **-Da Remuneração**

Art. 44 - A remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da remuneração média dos membros da Diretoria Executiva da PREVBAHIA, condicionada à participação em, no mínimo, 1 (uma) reunião mensal.

§ 1º - Nos meses em que o conselheiro titular for substituído por seu suplente em todas as reuniões, a remuneração a que refere o caput será paga a este último.

§ 2º - Nos meses em que houver mais de uma reunião, para as quais comparecerem titular e suplente do Conselho Fiscal, a remuneração será rateada proporcionalmente entre ambos.

SEÇÃO III **-Da Diretoria Executiva**

Subseção I **-Da Definição**

Art. 45 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da PREVBAHIA, ao qual compete propor e executar as diretrizes e políticas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, além dos demais atos necessários à gestão, nos termos deste Estatuto.

Subseção II **-Da Composição**

Art. 46 - A Diretoria Executiva é um órgão colegiado, composto de 4 (quatro) membros indicados pelo Governador do Estado e nomeados pelo Conselho Deliberativo, divididos nas seguintes funções:

- I -1 (um) Diretor Presidente;
- II -1 (um) Diretor de Administração;
- III -1 (um) Diretor de Seguridade;
- VI -1 (um) Diretor de Investimentos.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva deverão atender, além das disposições legais, os requisitos previstos no art. 66 deste Estatuto.

§ 2º - Sem prejuízo de outras atribuições fixadas pela legislação da previdência complementar, pelo Estatuto, pelo Regimento Interno, pelos Regulamentos dos Planos de Benefícios e pelas deliberações do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, são atribuições de cada Diretoria, observadas as alçadas estabelecidas:

- I - o Diretor Presidente é responsável pela coordenação geral dos trabalhos da Diretoria, pelo relacionamento com os demais órgãos de administração e fiscalização, pela representação da PREVBAHIA, pela coordenação do planejamento estratégico, pela comunicação institucional e pela política de controles, observada as disposições legais e regulamentares, bem como as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Deliberativo;
- II - a Diretoria de Administração é responsável pela gestão das áreas de suporte administrativo, gestão de pessoal, gestão do suporte tecnológico, gestão do programa administrativo, contabilidade, orçamento, organização e métodos e controladoria;
- III - a Diretoria de Investimentos é responsável pela gestão do Programa de Investimentos, coordenação do Comitê de Investimentos, avaliação e negociação dos ativos que compõem os recursos garantidores, observância dos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, transparência dos investimentos e outras reservas sob gestão da PREVBAHIA;
- IV - a Diretoria de Seguridade é responsável pela implementação dos Regulamentos dos Planos de Benefícios e sua manutenção, especialmente os estudos atuariais, a manutenção dos cadastros de participantes, beneficiários e assistidos, a concessão e pagamento de benefícios, arrecadação de contribuições, além da coordenação das operações com participantes.

Subseção III **-Dos Mandatos**

Art. 47 - O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, com possibilidade de recondução.

§ 1º - O membro da Diretoria Executiva somente perderá o seu mandato em virtude de:

- I - renúncia;
- II - condenação criminal transitada em julgado;
- III - decisão proferida em processo administrativo disciplinar; ou
- IV - decisão fundamentada do Conselho Deliberativo.

§ 2º - Os Diretores poderão acumular funções de outra Diretoria até que um titular seja indicado e, nesta situação, não haverá acúmulo de remunerações e nem de votos nas reuniões da Diretoria Executiva.

Art. 48 - O Diretor Presidente será substituído, nos seus impedimentos de até 30 (trinta) dias, pelo Diretor Administrativo, ou, na impossibilidade dessa designação ou nos casos de impedimento temporário de maior duração, pelo Diretor que for para isso indicado pelo Governador do Estado.

Art. 49 - Os demais Diretores serão substituídos nos seus impedimentos de até 90 (noventa) dias pelo Diretor que for designado pelo Diretor Presidente.

Parágrafo único - Nos afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, o Diretor-Presidente indicará um técnico do quadro da PREVBAHIA para a substituição, observados os requisitos previstos no art. 66 deste Estatuto, submetendo a indicação à aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 50 - Em caso de vacância de cargo da Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo deverá dirigir ao Governador do Estado requerimento solicitando a indicação de novo Diretor.

Subseção IV **-Das Competências**

Art. 51 - Compete à Diretoria Executiva, observadas as alçadas estabelecidas:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, o Regimento Interno, os Regulamentos dos Planos de Benefícios e as deliberações do Conselho Deliberativo;
- II - submeter ao Conselho Deliberativo as propostas de diretrizes e política de investimentos para aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas da PREVBAHIA;
- III - decidir sobre as propostas de investimentos dos recursos administrados pela PREVBAHIA, observado o disposto no artigo 29, inciso IX, deste Estatuto;
- IV - submeter ao Conselho Deliberativo os critérios e parâmetros para habilitação de instituições financeiras que poderão operar com a PREVBAHIA;
- V - aprovar o credenciamento de instituições financeiras que poderão operar com a PREVBAHIA, obedecidos aos critérios e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

- VI - estabelecer as normas e praticar os atos necessários à organização, ao funcionamento e à política de recursos humanos da PREVBAHIA;
- VII - submeter ao Conselho Deliberativo a instituição e alterações do seu Regimento Interno, Código de Ética e dos Regulamentos dos Planos de Benefícios;
- VIII - submeter ao Conselho Deliberativo propostas de planos anuais e plurianuais de atividades;
- IX - submeter ao Conselho Deliberativo propostas de alteração do Estatuto, inclusive a incorporação ao texto estatutário de alterações decorrentes de lei;
- X - submeter ao Conselho Deliberativo as Demonstrações Contábeis, acompanhadas dos pareceres atuarial, do auditor independente e do Conselho Fiscal;
- XI - submeter ao Conselho Deliberativo o Relatório Anual de Atividades da PREVBAHIA;
- XII - submeter ao Conselho Deliberativo proposta de admissão e retirada de Patrocinador e as condições a serem estabelecidas em Convênio de Adesão;
- XIII - submeter ao Conselho Deliberativo proposta de regulamento de processo eleitoral dos representantes dos participantes e assistidos para os órgãos de administração e fiscalização da PREVBAHIA e de outros processos de votação que venham a ocorrer;
- XIV - submeter ao Conselho Deliberativo os casos em que sejam omissos o presente Estatuto, os Regulamentos dos Planos de Benefícios e as demais políticas de competência do Conselho Deliberativo, obedecendo aos objetivos precípuos da PREVBAHIA;
- XV - examinar recursos interpostos em face dos atos dos prepostos ou empregados da PREVBAHIA, conforme prazos e ritos estabelecidos no Regimento Interno.

Subseção V **-Do Funcionamento**

Art. 52 - A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente, a cada quinzena e, extraordinariamente, quando o Diretor Presidente ou a maioria dos seus membros a convocar.

§ 1º - A Diretoria Executiva funcionará como órgão colegiado e suas decisões serão tomadas por maioria simples.

§ 2º - É facultado ao Diretor Presidente convocar técnicos da PREVBAHIA, para participar das reuniões, a título de assessoramento.

§ 3º - O Diretor Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 53 - As reuniões da Diretoria Executiva serão instaladas, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 2 (dois) Diretores.

Art. 54 - Os Diretores praticarão os atos necessários à gestão da PREVBAHIA, de

forma individual ou coletiva, observando as atribuições definidas neste Estatuto e no Regimento Interno, e as alçadas que venham a ser definidas.

Subseção VI -Da Quarentena

Art. 55 - Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º - Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à PREVBÁHIA ou em qualquer órgão da Administração Pública, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu, desde que não tenha acesso a informações privilegiadas.

§ 2º - Entende-se por informação privilegiada aquela que, uma vez utilizada, possa comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez do Plano de Benefícios administrado pela PREVBÁHIA.

§ 3º - Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao Patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva Diretoria Executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

SEÇÃO IV -Do Comitê Gestor do Plano

Art. 56 - Cada Plano de Benefícios terá um Comitê Gestor, que será responsável pela definição da estratégia das aplicações financeiras e acompanhamento do respectivo plano de benefícios, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e pelo Comitê de Investimentos.

Art. 57 - O Comitê Gestor será integrado por 6 (seis) membros, assim distribuídos:

- I -03 (três) membros indicados pelos 3 (três) Patrocinadores com maior número de participantes e assistidos no respectivo plano de benefícios, na forma definida no Regimento Interno;
- II -03 (três) membros representantes dos participantes e assistidos, indicados pelo Conselho Deliberativo, na forma definida no Regimento Interno.

Parágrafo único - Aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva é vedado integrar Comitê Gestor de Plano de Benefícios.

Art. 58 - As atribuições do Comitê Gestor de Plano de Benefícios serão estabelecidas no respectivo Regimento Interno, cabendo-lhe, entre outros assuntos, manifestar-se sobre:

- I - contratação de atuário e de auditores independentes para assessoramento;
- II - elaboração da Política de Investimentos que se revele mais adequada ao perfil da sua massa de Participantes, obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e pelo Comitê de Investimentos;
- III - proposta de alteração no Regulamento dos Planos de Benefícios.

Art. 59 - As deliberações do Comitê Gestor deverão ser submetidas ao Conselho Deliberativo ou à Diretoria Executiva, quando vinculadas às competências desses órgãos.

Art. 60 - O Comitê Gestor reunir-se-á ordinariamente, ao menos uma vez por mês, conforme definido em Regimento Interno.

Parágrafo único - Os membros dos Comitês Gestores dos Planos não serão remunerados.

SEÇÃO V

-Do Comitê de Investimentos

Art. 61 - O Comitê de Investimentos será integrado por 4 (quatro) membros, assim distribuídos:

I -02 (dois) membros indicados pelos patrocinadores e selecionados pelo Conselho Deliberativo, segundo critérios técnicos definidos no Regimento Interno;

II -02 (dois) membros representantes dos Participantes e Assistidos, indicados pelo Conselho Deliberativo, segundo critérios técnicos definidos no Regimento Interno.

Parágrafo único - Aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva é vedado integrar o Comitê de Investimentos.

Art. 62 - O Comitê de Investimentos terá as seguintes atribuições:

- I - assessorar a Diretoria Executiva na gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela PREVBAHIA;
- II - elaborar previsões de cenários macroeconômicos, bem como diretrizes de investimento para o Comitê Gestor;
- III - aplicar as políticas de investimentos da PREVBAHIA, observada a legislação pertinente, assim como este Estatuto.

Art. 63 - O Comitê de Investimento reunir-se-á ordinariamente, ao menos uma vez por quinzena, conforme definido em Regimento Interno.

Parágrafo único - Os membros dos Comitês de Investimentos não serão remunerados.

SEÇÃO VI

-Dos Recursos das Decisões Administrativas

Art. 64 - Das decisões da Diretoria Executiva da PREVBAHIA cabe recurso ao Conselho Deliberativo.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto por qualquer Diretor no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

§ 2º - O recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, salvo se o Presidente do Conselho Deliberativo der-lhe também efeito suspensivo, hipótese em que devem estar presentes os pressupostos de urgência e relevância da matéria, ou de risco irreparável e iminente para os legítimos interesses da parte que se julgar prejudicada.

Art. 65 - Dos atos dos prepostos ou empregados da PREVBAHIA cabe recurso à Diretoria Executiva, conforme prazos e ritos estabelecidos no Regimento Interno.

SEÇÃO VII

-Dos Requisitos e Vedações dos Membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal

Art. 66 - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva, no ato da posse, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da Previdência Complementar, ou como servidor público;
- IV - não guardar entre si, simultaneamente, relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau, inclusive;
- V - contar com a qualificação técnica exigida pelo órgão regulador e fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, conforme legislação aplicável.

Parágrafo único - Para os membros da Diretoria Executiva será exigida formação de nível superior.

Art. 67 - Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

- I - exercer, simultaneamente, atividade nos patrocinadores;
- II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da PREVBAHIA e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas;
- III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

SEÇÃO VIII

-Do Processo Administrativo Disciplinar e das Responsabilidades

Art. 68 - O processo administrativo disciplinar previsto neste Estatuto destina-se à apuração de irregularidade no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva e sua instauração, instrução e julgamento seguirá a forma disciplinada pelo Código de Ética, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 69 - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e Fiscal não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações da PREVBAHIA que tenham autorizado ou firmado em virtude de ato regular de gestão ou fiscalização.

§ 1º - Respondem, porém, pelos danos ou prejuízos que tenham causado à Entidade, aos participantes e assistidos, ou a terceiros quando, mesmo no exercício de suas funções, tenham procedido com culpa ou dolo, com violação de lei, do Estatuto, do Regimento Interno, dos Regulamentos ou do Código de Ética.

§ 2º - A responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será imputada solidariamente com e perante a Entidade pelos atos para os quais tenham concorrido por ação ou omissão.

Art. 70 - Havendo fato determinante ou denúncia fundamentada de prejuízos causados à PREVBAHIA e/ou aos patrocinadores, participantes e assistidos, resultantes de condutas previstas nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a responsabilidade será apurada mediante processo administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Deliberativo, que designará a comissão para dar curso ao processo.

Art. 71 - A instauração de processo administrativo disciplinar ou de processo judicial para apuração de irregularidades no âmbito de atuação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal poderá determinar o afastamento do Conselheiro até a sua conclusão, sendo este substituído pelo seu suplente.

§ 1º - As decisões de instauração de processo administrativo disciplinar, e de suspensão temporária do exercício de mandato caberão ao Conselho Deliberativo, por maioria de votos dos seus membros, excluído o do investigado.

§ 2º - O afastamento de que trata o caput deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Art. 72 - O Conselho Deliberativo baixará norma geral estabelecendo o procedimento a ser adotado no processo para apuração de responsabilidade, a qual deverá ser aprovada por dois terços de seus membros.

CAPÍTULO VII -Das Alterações do Estatuto

Art. 73 - O Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva ou os patrocinadores, por meio dos seus representantes legais, poderão propor a alteração do Estatuto.

§ 1º - A aprovação de alteração do Estatuto deverá ser precedida de manifestação positiva dos patrocinadores, por meio dos seus representantes legais.

§ 2º - A alteração ao Estatuto deverá ser aprovada em Decreto do Governador do Estado e submetida ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 3º - A vigência das reformas ou alterações introduzidas terá início com a publicação do despacho autorizativo do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar no Diário Oficial da União.

Art. 74 - As alterações deste Estatuto não poderão contrariar os objetivos da PREVBAHIA, salvo expressa e inequívoca determinação legal.

CAPÍTULO VIII -Das Eleições

Art. 75 - As eleições para os membros representantes dos participantes e dos assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão determinadas por edital, a ser publicado com antecedência mínima de 50 (cinquenta) dias da data de início das eleições, sendo divulgadas através dos instrumentos que se fizerem necessários para garantir a publicidade e a transparência do processo eleitoral.

§ 1º - Os candidatos concorrentes às eleições deverão ser registrados na PREVBAHIA até 30 (trinta) dias antes do início da eleição.

§ 2º - Será instituída uma Comissão Eleitoral, formada por 2 (dois) membros indicados pela Diretoria Executiva e 1 (um) pelos participantes e assistidos, vedada a participação de Conselheiros e Diretores da PREVBAHIA para tratar da organização e realização das eleições.

§ 3º - O Diretor Presidente indicará o Presidente da Comissão Eleitoral, que determinará as atribuições dos demais membros da Comissão.

§ 4º - A Comissão Eleitoral regulamentará todo o processo e designará uma Comissão de Apuração, e seu respectivo Presidente, a ser instalada na sede da PREVBAHIA, e cada candidato poderá credenciar junto à Comissão Eleitoral 2 (dois) fiscais para acompanharem o processo.

§ 5º - Não havendo candidatos aos cargos designados aos assistidos, poderão a ele se candidatarem os Participantes.

§ 6º - A PREVBAHIA contará com o apoio material e institucional dos patrocinadores necessários à realização de suas eleições, conforme estabelecido em edital.

§ 7º - O período para realização das eleições será de 2 (dois) dias úteis consecutivos, definidos em edital.

§ 8º - A apuração dos votos será feita na mesma sede em que ocorrer a eleição e será acompanhada por representantes dos participantes e dos assistidos credenciados pelo Presidente da respectiva Comissão de Apuração.

§ 9º - O resultado das eleições será levado ao conhecimento dos participantes, dos assistidos e do patrocinador através dos meios de divulgação que melhor convenham à realidade da PREVBAHIA.

§ 10 - O Conselho Deliberativo é a instância final para dirimir quaisquer questões relativas às eleições de que trata este artigo.

CAPÍTULO XIX -Das Disposições Gerais

Art. 76 - A extinção voluntária da PREVBAHIA decorrerá de decisão do Conselho Deliberativo, em sua maioria absoluta, condicionada, entretanto, à prévia aprovação dos patrocinadores, à publicação de decreto do Governador do Estado, e à aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 77 - O Conselho Deliberativo instituirá Código de Ética e Conduta, que conterá, dentre outras, regras que assegurem a confidencialidade relativa a dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções, a prevenção de conflito de interesses e a proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas e terá ampla divulgação, especialmente entre participantes e assistidos.

Art. 78 - A PREVBAHIA assegurará aos membros da Diretoria, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, por meio de seu departamento jurídico ou de profissional contratado ou, ainda, mediante a contratação de seguro de responsabilidades, a defesa técnica em processos judiciais e administrativos propostos durante ou após os respectivos mandatos, por atos relacionados com o regular exercício de suas funções.

Art. 79 - O regime de pessoal da PREVBAHIA será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 80 - A PREVBAHIA observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos.

§ 1º - As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no Regulamento do Plano de Benefícios, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar federal nº 108, de 2001, e no orçamento anual da PREVBAHIA.

§ 2º - O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano para o atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 81 - A PREVBAHIA será mantida integralmente por suas receitas.

§ 1º - A contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios em hipótese alguma excederá a contribuição individual dos participantes, observado o limite imposto no art. 26 da Lei estadual nº 13.222, de 2015.

§ 2º - Cada entidade, órgão ou Poder do patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pelo repasse à PREVBAHIA das contribuições descontadas dos seus participantes, observado o disposto na Lei estadual nº 13.222, de 2015, neste Estatuto e no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

CAPÍTULO XX

-Das Disposições Transitórias

Art. 82 - O Governador do Estado designará os membros que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da PREVBAHIA, indicando seus respectivos presidentes.

Art. 83 - O mandato provisório dos conselheiros, representantes dos participantes e assistidos, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal será de até 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos elejam os seus representantes, conforme representatividade dos art. 26 e 36 deste Estatuto.

CAPÍTULO XXI

-Das Disposições Finais

Art. 84 - Os administradores da PREVBAHIA, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, à PREVBAHIA.

Parágrafo único - São também responsáveis, na forma do caput deste artigo, os administradores dos patrocinadores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à PREVBAHIA, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 85 - O Regimento Interno da PREVBAHIA deverá ser aprovado no prazo de noventa dias contados da data da autorização de funcionamento da entidade pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único - O Regimento Interno deverá ser amplamente divulgado, inclusive por meio da sua disponibilização no sítio eletrônico da PREVBAHIA.

Art. 86 - A vigência deste Estatuto terá eficácia a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.



Imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."

 Imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."

LEI Nº 13.222 DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o Regime de Previdência Complementar, no âmbito do Estado da Bahia, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de Fundação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I -DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado da Bahia, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá caráter facultativo e será aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º desta Lei, ou da data da contratação prevista no § 8º do mesmo art. 4º.

§ 2º - São abrangidos pela previdência complementar dos servidores do Estado da Bahia:

- I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, civis e militares, incluídos os servidores das autarquias e fundações estatais de direito público;
- II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;
- III - os membros da Magistratura e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;
- IV - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado da Bahia - MPE;
- V - os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado - TCE;
- VI - os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM;
- VII - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE;
- VIII - os empregados da Entidade a que se refere o art. 4º desta Lei.

§ 3º - A adesão do servidor ao Regime de Previdência Complementar dependerá de prévia e expressa opção a um dos planos de benefícios acessíveis ao participante oferecidos pelo novo regime.

§ 4º - Também poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao Regime

de Previdência Complementar de que trata este artigo os titulares de cargo ou emprego referidos no § 2º deste artigo, que tenham ingressado no serviço público em data anterior à publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º desta Lei, ou da data da contratação prevista no § 8º do mesmo art. 4º.

§ 5º - O prazo para a opção de que trata o § 4º será de até 12 (doze) meses, contados a partir da data estabelecida no § 1º, todos deste artigo.

§ 6º - O exercício da opção a que se refere o § 4º deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no período anterior à adesão.

§ 7º - As condições para a adesão e as características dos planos serão definidas em regulamento.

Art. 2º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil aos membros e servidores referidos no art. 1º, § 2º, desta Lei, que:

- I - ingressarem no serviço público a partir da data estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão a plano de benefícios;
- II - tenham ingressado no serviço público em data anterior à estabelecida no § 1º, e exerçam a opção prevista no § 4º, desde que observado o prazo do § 5º, todos do art. 1º desta Lei;
- III - sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estiverem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição da República Federativa do Brasil, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Nos casos previstos no caput deste artigo, o benefício pago pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil será calculado na forma do § 3º e revisado na forma do § 8º, ambos do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ainda que o participante enquadre-se nas regras transitórias definidas pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 2º - A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devida pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador:

- a) o Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia

e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, suas autarquias e fundações estatais de direito público do Estado da Bahia;

b) a entidade prevista no art. 4º desta Lei;

- II - participante: a pessoa física definida no art. 1º, § 2º, desta Lei, que aderir ao plano de benefícios administrado pela PREVBAHIA;
- III - participante sem patrocínio: o participante que, por quaisquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei sem que haja contrapartida por parte do patrocinador;
- IV - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- V - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da PREVBAHIA;
- VI - plano de benefícios: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela PREVBAHIA, inexistindo solidariedade entre os planos;
- VII - plano de custeio: documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados por órgão regulador e fiscalizador;
- VIII - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da PREVBAHIA;
- IX - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários;
- X - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários;
- XI - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários, e demais despesas previstas no plano de custeio;
- XII - longevidade: sobrevivência do assistido além da previsão da tábua biométrica no momento do início do gozo do benefício, de acordo com as regras do regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO II

-DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**SEÇÃO I
-DA CRIAÇÃO DE ENTIDADE**

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de Previdência Complementar, de natureza estatal, denominada Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001, vinculada à Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB.

§ 1º - A PREVBAHIA será estruturada na forma de fundação estatal de direito privado sem fins lucrativos, possuindo autonomia administrativa, financeira e gerencial e terá sede e foro na Capital do Estado da Bahia.

§ 2º - A constituição da PREVBAHIA será lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, efetivar-se-á com o registro de seus atos constitutivos no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Salvador, Estado da Bahia e, para os efeitos notariais e outros, reger-se-á por seu Estatuto Social.

§ 3º - A entidade criada na forma deste artigo submete-se à legislação sobre licitação e contratos administrativos, salvo as hipóteses elencadas no art. 12 desta Lei.

§ 4º - À exceção dos cargos considerados de livre nomeação, a contratação de pessoal deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 5º - O regime de pessoal da PREVBAHIA será o previsto na legislação trabalhista.

§ 6º - A criação de empregos e fixação dos quantitativos e dos salários será definida pelo Conselho Deliberativo da PREVBAHIA.

§ 7º - A PREVBAHIA deverá publicar, anualmente, na Imprensa Oficial do Estado e em sítio oficial da Administração Pública, os seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários, ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia.

§ 8º - Independentemente da criação da entidade fechada de Previdência Complementar a que se refere o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, na forma que dispuser a legislação federal e as normas regulamentares respectivas, a vinculação do Regime de Previdência Complementar, de que trata esta Lei, aos planos de benefícios que vierem a ser instituídos, de âmbito nacional, para agregar os participantes do regime de previdência complementar de Estados e Municípios, bem como da administração do regime de previdência complementar do Estado da Bahia.

**SEÇÃO II
-DA ORGANIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - PREVBAHIA**

Art. 5º - A estrutura organizacional da entidade de que trata esta Lei será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º - O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da PREVBAHIA e de seus planos de benefícios previdenciários.

§ 2º - O Conselho Deliberativo terá composição paritária e será integrado por 06 (seis) membros.

§ 3º - A Presidência do Conselho Deliberativo será exercida entre os membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no Estatuto da PREVBÁHIA.

§ 4º - O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da PREVBÁHIA.

§ 5º - O Conselho Fiscal terá composição paritária e será integrado por 04 (quatro) membros.

§ 6º - A Presidência do Conselho Fiscal será exercida pelos membros dentre aqueles indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no Estatuto da PREVBÁHIA.

§ 7º - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, representantes do patrocinador, serão designados pelo Governador do Estado.

§ 8º - A escolha dos representantes dos participantes e assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, conforme regulamento eleitoral a ser expedido pela PREVBÁHIA.

§ 9º - O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal será de 04 (quatro) anos, com garantia de estabilidade na forma do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 108/2001.

Art. 6º - A remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A remuneração mensal dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, titulares e suplentes, é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração média dos membros da Diretoria Executiva.

Art. 7º - A Diretoria Executiva é responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva, em número máximo de 04 (quatro), serão nomeados pelo Conselho Deliberativo, mediante indicação do Governador do Estado.

§ 2º - Compete ao Conselho Deliberativo, mediante decisão fundamentada, a exoneração de membros da Diretoria Executiva, observando-se o disposto no Estatuto da PREVBÁHIA.

Art. 8º - Aos membros da Diretoria Executiva será vedado:

- I - exercer, simultaneamente, atividade no patrocinador;
- II - integrar, concomitantemente, os Conselhos Deliberativo ou Fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas;
- III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º - Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização

das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º - Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

Art. 9º - A PREVBAHIA poderá criar, por ato de seu Conselho Deliberativo, observado o disposto no Estatuto e Regimento Interno, Comitês de Assessoramento Técnico, de caráter consultivo, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

§ 1º - A composição dos Comitês de Assessoramento Técnico terá representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes últimos indicados pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - Os membros dos Comitês de Assessoramento Técnico não serão remunerados.

Art. 10 - Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 108/2001 aplicam-se a todos os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos Comitês de Assessoramento Técnico.

SEÇÃO III -DA GESTÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 11 - A gestão das aplicações dos recursos da PREVBAHIA poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

I - gestão própria: as aplicações realizadas diretamente pela PREVBAHIA;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada: as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação vigente para o exercício profissional de administração de carteiras;

III - gestão mista: as aplicações realizadas em parte por gestão própria e em parte por gestão por entidade autorizada e credenciada.

§ 2º - A definição da composição e dos percentuais máximos de cada modalidade de gestão constará na política de investimentos dos planos de benefícios a ser fixada, anualmente, pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO IV -DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A Diretoria Executiva editará ato próprio com normas gerais para a seleção e a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação, dando publicidade às mesmas.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo instituirá código de ética e conduta, que conterà, dentre outras, regras que assegurem a confidencialidade relativa a dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções, a prevenção de conflito de interesses e a proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas e terá ampla divulgação, especialmente entre participantes e assistidos.

Art. 14 - A PREVBAHIA observará os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizam a utilização de recursos.

§ 1º - As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento de plano de benefícios previdenciários, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e no orçamento anual da PREVBAHIA;

§ 2º - O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, para o atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 15 - A PREVBAHIA será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

§ 1º - A contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios não poderá exceder a contribuição individual dos participantes, ficando limitada ao percentual máximo de 8,5 % (oito inteiros e cinco décimos por cento), conforme previsto no art. 26 desta Lei.

§ 2º - O patrocinador, conforme disposto no inciso I do art. 3º desta Lei, será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e das contribuições descontadas dos participantes a ele vinculados, e pelo posterior repasse à PREVBAHIA, observado o disposto no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º - As contribuições do patrocinador e dos participantes deverão ser recolhidas, mensalmente, à PREVBAHIA, até o segundo dia útil do mês subsequente.

§ 4º - Se, apesar de recair em dia útil, o termo final do prazo coincidir com dia em que não haja expediente bancário, este será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente posterior ao vencimento.

Art. 16 - As contribuições mensais dos participantes serão descontadas pelas unidades encarregadas pela elaboração das respectivas folhas de pagamento e recolhidas diretamente à PREVBAHIA, no prazo do § 3º do art. 15 desta Lei, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do gestor do órgão ou entidade inadimplente.

Art. 17 - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso sujeitar-se-ão à atualização e aos acréscimos segundo os índices e taxas utilizadas para efeito de correção dos tributos estaduais.

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto no art. 16 desta Lei, a Secretaria da Fazenda poderá, desde que oficiada pelo dirigente máximo da PREVBAHIA, fazer a retenção da contribuição devida até o limite do valor principal, mais os encargos.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda poderá, ainda, ao liberar os recursos para o pagamento da folha de pessoal dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado, reter o valor correspondente às contribuições para o plano e repassá-las, diretamente, à PREVBAHIA.

§ 3º - O agente público que der causa à omissão ficará sujeito à apuração das responsabilidades previstas nas normas legais vigentes.

Art. 18 - Os valores a serem repassados à PREVBAHIA, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser executados com recursos orçamentários de cada um dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, indicados no § 2º do art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO III -DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

-DAS LINHAS GERAIS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 19 - Os planos de benefícios serão criados por ato do Conselho Deliberativo, conforme disposto no regimento da PREVBÁHIA.

Art. 20 - Os planos de benefícios da PREVBÁHIA serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, nas Leis Complementares Federais nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001, na regulamentação estabelecida por órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º - Observado o disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser anualmente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios.

§ 2º - Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte.

§ 3º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 2º deste artigo, a PREVBÁHIA poderá contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 4º - A concessão dos benefícios de que trata o § 2º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pela previdência pública.

§ 5º - Na hipótese de óbito do participante sem dependentes aptos à percepção do benefício previdenciário pago pelo Regime Próprio de Previdência, será possível o resgate do saldo acumulado, excluídas as contribuições recolhidas para custeio dos benefícios não programados e das despesas administrativas, na forma definida no regulamento.

Art. 21 - Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação dos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 22 - Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais relativos a períodos anteriores, decorrentes de alteração por parte do participante que impliquem em alteração de prazo e valor de contribuição.

SEÇÃO II**-DA MANUTENÇÃO E DA FILIAÇÃO**

Art. 23 - Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios o participante:

- I - cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;
- III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios;

IV - cedido a Organização Social, nos termos da Lei nº 8.647, de 29 de julho de 2003.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o patrocinador arcará com a sua contribuição somente no caso de a cessão implicar ônus para a origem, devendo o órgão ou entidade do destino, na hipótese de cessão com ônus para si, arcar com a contribuição do patrocinador e recolher a contribuição do participante, repassando para a PREVBÁHIA até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, o patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença se der sem prejuízo do recebimento da remuneração do participante, devendo este, nos demais casos, optar pelo autopatrocínio, conforme regras do seu plano de benefícios.

§ 3º - Sobre a remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos e licenças considerados por lei como de efetivo exercício, continuarão a incidir as contribuições para o Regime de Previdência Complementar.

§ 4º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

SEÇÃO III -DO PARTICIPANTE SEM PATROCÍNIO

Art. 24 - Considera-se participante sem patrocínio aquele que, por receber remuneração inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, por não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve originalmente vinculado ou por qualquer outra razão especificada em lei não tem direito à contrapartida do patrocinador e opta por contribuir para o Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Parágrafo único - O participante sem patrocínio não contribuirá para o Fundo de Cobertura dos Benefícios Não-Programados e o plano de benefícios poderá prever a contratação externa dos benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte ao qual o participante poderá, facultativamente, aderir.

SEÇÃO IV -DA BASE DE CÁLCULO

Art. 25 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela remuneração que exceder o valor máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, como limite para a base de contribuição.

§ 1º - Os abrangidos pelo disposto no art. 1º desta Lei, cuja remuneração seja inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social poderão optar por contribuir para a PREVBÁHIA sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será definida no plano de custeio.

§ 2º - Os planos de benefícios poderão prever a possibilidade do participante contribuir com alíquota maior do que a definida originalmente para o plano, observando-se que a contribuição do patrocinador não acompanhará o percentual facultativo de contribuição.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei e para os planos em que seja patrocinador o Estado da Bahia, conforme dispõe o inciso I do art. 3º desta Lei, considera-se remuneração:

I - o valor do subsídio do participante;

II - o valor dos vencimentos, ou do salário do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do

servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:

- a) as parcelas indenizatórias, tais como diárias para viagem, auxílio-transporte, salário-família, auxílio alimentação e outras;
- b) o abono de permanência.

Art. 26 - Para os planos em que seja patrocinador o Estado da Bahia, conforme dispõe o inciso I do art. 3º desta Lei, o valor da contribuição do patrocinador não poderá exceder a do participante, estando, ainda, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no art. 25 desta Lei.

§ 1º - O benefício de risco, cujo valor será limitado à base de cálculo da contribuição, como definida no art. 25 desta Lei, será custeado com contribuições definidas no plano de benefícios, não podendo a contribuição do patrocinador exceder a do participante.

§ 2º - Além da contribuição normal de que trata o caput deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições facultativas, na forma prevista no art. 6º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

SEÇÃO V **-DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 27 - O plano de custeio previsto no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e o art. 25, § 2º, da presente Lei.

Parágrafo único - Caberá ao regulamento dos planos de benefícios definir o plano de custeio referido no caput deste artigo, como também definir os benefícios não programados, assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez ou morte, que poderão ser contratados externamente ou assegurados pelo próprio plano de benefícios previdenciários complementares, mediante a instituição de Fundo de Cobertura dos Benefícios Não-Programados, observado, em todo caso, o art. 24 e seu parágrafo único, desta Lei.

Art. 28 - A PREVBÁHIA manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 29 - Fica assegurada a portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano.

Parágrafo único - Esta portabilidade, quando efetuada para entidade aberta, somente será admitida quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de 15 (quinze anos), observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador, em consonância com o disposto no § 4º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV **-DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 30 - A supervisão e fiscalização da PREVBÁHIA e de seus planos de benefícios previdenciários compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º - A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da

PREVBAHIA.

§ 2º - Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 31 - Aplica-se, no âmbito da PREVBAHIA, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V
-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Fica o Estado da Bahia autorizado, em caráter excepcional, no ato de criação da PREVBAHIA, a promover o aporte de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 34 - Instituída a PREVBAHIA, ela deverá entrar em funcionamento em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 35 - Aplicam-se ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001 e, no que com esta não colidir, da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 36 - A PREVBAHIA deverá organizar concurso público para a seleção de pessoal, excetuada a hipótese prevista no art. 12, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do início do seu funcionamento.

§ 1º - Até que se realize o concurso público para a seleção de pessoal da PREVBAHIA, ficam autorizadas:

I - a contratação temporária de pessoal, na forma prevista nos arts. 252 a 255 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994;

II - a cessão de servidores efetivos dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia.

§ 2º - O pessoal contratado e cedido na forma do § 1º do presente artigo será progressivamente substituído na medida do preenchimento dos empregos pelos aprovados em concursos públicos.

§ 3º - Fica vedada a cessão de empregados da PREVBAHIA para quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 37 - O Governador do Estado designará os membros que deverão compor, provisoriamente, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da PREVBAHIA, na qualidade de representantes dos participantes e assistidos.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros de que trata o caput deste artigo será de até 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes.

Art. 38 - Até que seja promovida a contratação na forma prevista no art. 12 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da PREVBAHIA será administrada por instituição financeira oficial, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

Art. 39 - A Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"Art. 22 - O benefício da pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

Parágrafo único - As pensões não excederão o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando decorrentes dos óbitos de segurados:

a) que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia, independentemente de adesão ao novo regime;

b) que tenham ingressado no serviço público em data anterior à aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia, e tenham optado por aderir ao novo regime;

c) que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar."

"Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos:

I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;

II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data da aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia, independentemente de adesão ao novo regime;

III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 71 -

§ 6º - Para os órgãos e entidades dos Poderes do Estado, considera-se base de cálculo para fins de contribuição:

I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;

II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia, independentemente de adesão ao novo regime;

III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 7º - No caso de acumulação constitucional de cargos, a contribuição incidirá sobre cada uma das remunerações, excluídas as parcelas indicadas nos incisos do caput deste artigo, aplicando-se o limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, e observando-se o disposto no parágrafo anterior."

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de janeiro de 2015.

RUI COSTA

Governador

Bruno Dauster
Secretário da Casa Civil
Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração
João Felipe de Souza Leão
Secretário do Planejamento
Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Fazenda
Maurício Teles Barbosa
Secretário da Segurança Pública
Oswaldo Barreto Filho
Secretário da Educação
Fábio Vilas-Boas Pinto
Secretário da Saúde

James Silva Santos Correia
Secretário de Desenvolvimento Econômico
José Geraldo dos Reis Santos
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social
Antônio Jorge Portugal
Secretário de Cultura
Eugênio Spengler
Secretário do Meio Ambiente
Fernanda Ferreira Mendonça
Secretária da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Cássio Ramos Peixoto
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento
José Álvaro Fonseca Gomes
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Carlos Martins Marques de Santana
Secretário de Desenvolvimento Urbano
Manoel Gomes de Mendonça Neto
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Marcus Benício Foltz Cavalcanti
Secretário de Infra-Estrutura
Maria Olívia Santana
Secretária de Políticas para as Mulheres
Vera Lúcia da Cruz Barbosa
Secretária de Promoção da Igualdade Racial
Josias Gomes da Silva
Secretário de Relações Institucionais
Jerônimo Rodrigues Souza
Secretário de Desenvolvimento Rural
Luciano Márcio Nascimento Suedde
Secretário de Comunicação Social em exercício
Nelson Vicente Portela Pellegrino
Secretário de Turismo
Nestor Duarte Guimarães Neto
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

 Imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."



Salvador, 25 de agosto de 2016.

Ofício Circular 032/2016 – GAB

Exma. Sra.

Dra. Ediene Santos Lousado

Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado da Bahia - MP/BA

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça

Número: **003.0.182851/2016** Original
Data: 29/8/2016 Hora: 10:29

Qt. Vol.: Recebido por: edsonsantos

Assunto: Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – PREVBAHIA.

Senhora Procuradora Geral de Justiça,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, através deste, prestar esclarecimentos acerca da aplicabilidade do Regime de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015.

Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações referentes à Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – PREVBAHIA.

A Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – PREVBAHIA é uma entidade fechada de previdência complementar, estruturada na forma de fundação estatal de direito privado, vinculada à Secretaria da Administração – Saeb, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira, gerencial e patrimonial, com finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas publicadas no dia 29 de maio de 2001.

Considerando a importância para o Estado da Bahia de implementação efetiva do Regime de Previdência Complementar, instituído, como referido, pela Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, a criação da PREVBAHIA representa uma iniciativa de gestão autossustentável e equilibrada da Previdência Social, haja vista que, o aumento da expectativa de vida da população vem impactando diretamente no crescimento gradual das despesas previdenciárias no atual modelo previdenciário.

O Regime de Previdência Complementar de que trata a lei acima referida terá caráter facultativo e será aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano

19



de benefícios da entidade.

Em 29 de julho de 2016, conforme publicação no Diário Oficial da União, foi aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, o Regulamento do Plano de Benefícios PREVBAHIA PB CIVIL, o qual disciplina o Plano de Benefícios de natureza previdenciária, denominado PREVBAHIA PB CIVIL, na modalidade de Contribuição Definida, destinado aos servidores públicos do Estado da Bahia, estabelecendo as normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

Vale ressaltar que, visando proporcionar maior entendimento acerca da aplicabilidade do Regime de Previdência Complementar do Estado da Bahia, foi realizada uma consulta jurídica à Procuradoria Geral do Estado – PGE, formalizada através do Processo Administrativo nº 0200160312466, na qual foram firmadas as seguintes orientações:

- O vínculo do Servidor com o Estado da Bahia tem início com o efetivo exercício.
- O Servidor que, não tendo vínculo público anterior, entrar em efetivo exercício a partir de 29 de julho de 2016 será submetido ao Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 13.222/15.
- O Servidor que entrar em efetivo exercício a partir de 29 de julho de 2016, mantendo o vínculo anterior em situação de acumulação legal de cargos, estará sujeito ao RPC no novo vínculo, mantendo-se inalterado o regramento contributivo referente ao primeiro vínculo.
- O Servidor que, rompendo vínculo público anterior, entrar em efetivo exercício a partir de 29 de julho de 2016 será alcançado pelo RPC, se já estiver submetido ao Regime de Previdência Complementar no Ente Político de origem, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios
- O servidor que, rompendo vínculo público anterior, entrar em efetivo exercício a partir de 29 de julho de 2016 será alcançado pelo RPC, independentemente da instituição do Regime de Previdência Complementar no Ente Político de origem se, entre a exoneração no primeiro cargo e o efetivo exercício no segundo cargo transcorrer lapso temporal.

Considerando que o Regime de Previdência Complementar aplica-se, desde 29/07/2016, a todo novo servidor público do Estado da Bahia, e que ainda remanescem dúvidas acerca da sua implementação, a disseminação das informações acima referidas faz-se urgente e necessária para melhor operacionalizar o processo de adesão dos novos servidores, numa tarefa



que certamente se apresentará mais difícil nesta etapa inicial, demandando uma parceria ainda maior entre a PREVBAHIA e os patrocinadores, no sentido de intermediar o fornecimento de informações para seus respectivos setores de Recursos Humanos.

Por fim, esperando contar com vossa colaboração para a disseminação das informações aqui partilhadas, elevamos os nossos votos de estima e apreço e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,


EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO

Secretário da Administração

MALOTE_011**DESTINO: PATROCINADORES – PLANO DE BENEFÍCIOS PB CIVIL****ASSUNTO: DOCUMENTOS DIVERSOS****RELAÇÃO POR ITEM:**

1. Publicações DOU
2. Convênio de Adesão (original)
3. Declaração de Ciência e Concordância (cópia)
4. Decreto 14.453/2015 (cópia)
5. Lei 13.222/2015
6. Publicações DOE



DESPACHO

Encaminhe-se o expediente anexo à Superintendência de Gestão Administrativa, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

Em 29/08/2016.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta



DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente à Coordenação de Contratos e Convênios, para ciência e adoção das providências julgadas necessárias.

Em 30 de agosto de 2016

Frederico Welington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa

c/ cópia para DARH.



Salvador, 25 de agosto de 2016.

Ofício Circular 032/2016 – GAB

Exma. Sra.

Dra. Ediene Santos Lousado

Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado da Bahia - MP/BA

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: **003.0.182851/2016** Original
Data: 29/8/2016 Hora: 10:29
Qt. Vol.: Recebido por: edsonsantos

Assunto: Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – PREVBAHIA.

Senhora Procuradora Geral de Justiça,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, através deste, prestar esclarecimentos acerca da aplicabilidade do Regime de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015.

Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações referentes à Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – PREVBAHIA.

A Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – PREVBAHIA é uma entidade fechada de previdência complementar, estruturada na forma de fundação estatal de direito privado, vinculada à Secretaria da Administração – Saeb, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira, gerencial e patrimonial, com finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas publicadas no dia 29 de maio de 2001.

Considerando a importância para o Estado da Bahia de implementação efetiva do Regime de Previdência Complementar, instituído, como referido, pela Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, a criação da PREVBAHIA representa uma iniciativa de gestão autossustentável e equilibrada da Previdência Social, haja vista que, o aumento da expectativa de vida da população vem impactando diretamente no crescimento gradual das despesas previdenciárias no atual modelo previdenciário.

O Regime de Previdência Complementar de que trata a lei acima referida terá caráter facultativo e será aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano

19



de benefícios da entidade.

Em 29 de julho de 2016, conforme publicação no Diário Oficial da União, foi aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, o Regulamento do Plano de Benefícios PREVBAHIA PB CIVIL, o qual disciplina o Plano de Benefícios de natureza previdenciária, denominado PREVBAHIA PB CIVIL, na modalidade de Contribuição Definida, destinado aos servidores públicos do Estado da Bahia, estabelecendo as normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

Vale ressaltar que, visando proporcionar maior entendimento acerca da aplicabilidade do Regime de Previdência Complementar do Estado da Bahia, foi realizada uma consulta jurídica à Procuradoria Geral do Estado – PGE, formalizada através do Processo Administrativo nº 0200160312466, na qual foram firmadas as seguintes orientações:

- O vínculo do Servidor com o Estado da Bahia tem início com o efetivo exercício.
- O Servidor que, não tendo vínculo público anterior, entrar em efetivo exercício a partir de 29 de julho de 2016 será submetido ao Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei no 13.222/15.
- O Servidor que entrar em efetivo exercício a partir de 29 de julho de 2016, mantendo o vínculo anterior em situação de acumulação legal de cargos, estará sujeito ao RPC no novo vínculo, mantendo-se inalterado o regramento contributivo referente ao primeiro vínculo.
- O Servidor que, rompendo vínculo público anterior, entrar em efetivo exercício a partir de 29 de julho de 2016 será alcançado pelo RPC, se já estiver submetido ao Regime de Previdência Complementar no Ente Político de origem, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios
- O servidor que, rompendo vínculo público anterior, entrar em efetivo exercício a partir de 29 de julho de 2016 será alcançado pelo RPC, independentemente da instituição do Regime de Previdência Complementar no Ente Político de origem se, entre a exoneração no primeiro cargo e o efetivo exercício no segundo cargo transcorrer lapso temporal.

Considerando que o Regime de Previdência Complementar aplica-se, desde 29/07/2016, a todo novo servidor público do Estado da Bahia, e que ainda remanescem dúvidas acerca da sua implementação, a disseminação das informações acima referidas faz-se urgente e necessária para melhor operacionalizar o processo de adesão dos novos servidores, numa tarefa



GABINETE DO SECRETÁRIO

SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

que certamente se apresentará mais difícil nesta etapa inicial, demandando uma parceria ainda maior entre a PREVBAHIA e os patrocinadores, no sentido de intermediar o fornecimento de informações para seus respectivos setores de Recursos Humanos.

Por fim, esperando contar com vossa colaboração para a disseminação das informações aqui partilhadas, elevamos os nossos votos de estima e apreço e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,



EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO

Secretário da Administração

MALOTE_011**DESTINO: PATROCINADORES – PLANO DE BENEFÍCIOS PB CIVIL****ASSUNTO: DOCUMENTOS DIVERSOS****RELAÇÃO POR ITEM:**

- 1. Publicações DOU
- 2. Convênio de Adesão (original)
- 3. Declaração de Ciência e Concordância (cópia)
- 4. Decreto 14.453/2015 (cópia)
- 5. Lei 13.222/2015
- 6. Publicações DOE



DESPACHO

Encaminhe-se o expediente anexo à Superintendência de Gestão Administrativa, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

Em 29/08/2016.

SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta

CONVENIO DE ADESÃO QUE CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA, POR MEIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – PREVBAHIA NA FORMA ABAIXO:

Das **PARTES**:

De um lado,

O Estado da Bahia, por meio do **Ministério Público do Estado da Bahia**, com sede na 5ª Avenida do CAB, 750, na cidade de Salvador, BA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.142.491/0001-66, neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça, Promotora Ediene Santos Lousado, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] no uso de suas competências doravante denominado **PATROCINADOR**,

e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – PREVBAHIA**, com sede NA 2ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, 200, 1º andar, sala 104, CEP: 41.745-003, na cidade de Salvador, BA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.776.712/0001-65, neste ato representada na forma do seu Estatuto por seu Diretor Presidente, o Sr. Jeremias Xavier de Moura, brasileiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob nº [REDACTED], doravante denominada **ENTIDADE**, celebram o presente **Convênio de Adesão**, em especial atenção ao contido no art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 O objeto do presente **Convênio de Adesão** é a formalização da situação jurídica do **PATROCINADOR** do **Plano de Benefícios PREVBAHIA PB CIVIL**, doravante denominado **PLANO**, sob a administração da **ENTIDADE**, na forma aqui ajustada.
- 1.2 O **PLANO** destina-se aos servidores públicos civis, titulares de cargo efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado da Bahia, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas do Estado da Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADESÃO E SUAS CONDIÇÕES

- 2.1 O **PATROCINADOR**, pelo presente e na melhor forma de direito, manifesta a sua adesão ao **PLANO**, o que é aceito pela **ENTIDADE**, nos termos deste instrumento.
- 2.2 O **PATROCINADOR** declara, neste ato, que conhece todas as disposições previstas no Estatuto de **ENTIDADE** e no Regulamento do **PLANO**, aceitando-as na integralidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR

3.1 São obrigações do PATROCINADOR:

- a) cumprir e fazer cumprir, fielmente, as disposições legais e regulatórias do Estatuto da **ENTIDADE**, do Regulamento do **PLANO**, e do Plano de Custeio, acompanhado da Nota Técnica Atuarial, assumindo os deveres e responsabilidades que lhe são atribuídos por essas alterações e observar a legislação e as condições neles próprios estabelecidos;
- b) divulgar e oferecer a inscrição no **PLANO** a todos os potenciais participantes, na forma prevista no seu Regulamento;
- c) encaminhar à **ENTIDADE** os candidatos nomeados para obterem as informações necessárias à opção pela previdência complementar;
- d) contribuir para o **PLANO**, em conformidade com as regras aplicáveis;
- e) descontar, da remuneração de seus servidores participantes do **PLANO**, as contribuições por eles devidas, bem como, tempestivamente, nos termos regulamentadores, recolher essas contribuições e as que sejam de sua própria responsabilidade, bem como, as demais prestações que lhe couberem, arcando com os encargos que lhe competirem por atraso nesse recolhimento, conforme a legislação, as disposições regulatórias, o Estatuto, o Regulamento do **PLANO** e o respectivo Plano de Custeio;
- f) fornecer à **ENTIDADE**, em tempo hábil, todas as informações e dados necessários, que lhe forem requeridos, bem como, toda a documentação legalmente exigida, dentro das especificações que entre si venham a ajustar ou, da forma exigida pelas autoridades competentes, responsabilizando-se pelos encargos, inclusive pelo pagamento de multas, que sejam imputadas à **ENTIDADE** em decorrência de não observância, por parte do **PATROCINADOR**, das obrigações oriundas da legislação, da regulação deste **Convênio de Adesão**, do Estatuto e no Regulamento do **PLANO**, complementado pelo Plano de Custeio e a Nota Técnica Atuarial;
- g) fornecer à **ENTIDADE**, sempre que necessário, os dados cadastrais de seus servidores e respectivos dependentes, que participem do **PLANO**, assim como, de imediato, as alterações funcionais e de remuneração que ocorrerem; e
- h) comunicar, imediatamente à **ENTIDADE** a perda da condição de servidor, se participante do **PLANO**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

4.1 A ENTIDADE obriga-se:



a) atuar como administradora do PLANO, no cumprimento de seus deveres, obrigações e responsabilidades no exercício de seus poderes, direitos e faculdades;

b) aceitar, nos termos de item 1.2, a inscrição dos servidores do PATROCINADOR, que preencham os requisitos pertinentes e, queiram aderir como participantes, ao PLANO, bem como a inscrição dos respectivos beneficiários, assim reconhecidos no Regulamento do referido PLANO;

c) receber, do PATROCINADOR, as contribuições e demais prestações que forem devidas, assim como, as contribuições de seus servidores vertidas ao PLANO, conforme a legislação aplicável, o Estatuto da ENTIDADE, o Regulamento do PLANO e o Plano de Custeio;

d) remeter demonstrativos gerenciais trimestralmente ao PATROCINADOR, relativos ao PLANO, especialmente relatórios mensais de investimentos e os balancetes, bem como as informações por este solicitadas;

e) dar ciência, ao PATROCINADOR, dos demais atos que se relacionem com sua condição de patrocinador do PLANO;

f) manter a independência patrimonial do PLANO, em relação aos demais planos administrados pela ENTIDADE;

g) aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas do PLANO, em ativos financeiros que estejam em conformidade com a legislação pertinente em vigor e com a Política de Investimentos do referido plano de benefícios, aplicando esta regra aos ativos financeiros que permanecerem sob a gestão da PREVBAHIA, assim como aos ativos que permanecerem sob a gestão de terceiros;

h) autorizar, a qualquer momento, a realização de auditorias pelo PATROCINADOR.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE

5.1 As PARTES convenientes se comprometem a garantir o tratamento confidencial das informações levantadas ou fornecidas pelas mesmas, assumindo as seguintes obrigações:

a) não divulgar quaisquer informações relativas aos respectivos bancos de dados de relatórios de cruzamento de informações; e

b) não utilizar as informações constantes nos relatórios gerados para fins não aprovados e acordados entre as partes.

5.2 O dever de confidencialidade não é oponível à ordem judicial ou determinação de autoridade pública competente para o acesso às informações.

CLÁUSULA SEXTA – DO CUSTEIO DO PLANO E DA SOLIDARIEDADE

6.1 A participação do PATROCINADOR no custeio do PLANO, dar-se-á conforme estabelecido no Regulamento desse plano de benefícios e no seu Plano de Custeio, inclusive

a responsabilidade pelo custeio administrativo, observados os limites legais e regulatórios aplicáveis.

6.2 Não haverá solidariedade obrigacional entre o **PATROCINADOR** e quaisquer outros patrocinadores do **PLANO** e, igualmente, não haverá solidariedade com a **ENTIDADE**, enquanto administradora do referido plano de benefícios.

6.3 O **PATROCINADOR** do **PLANO** não responde pelas obrigações assumidas pela **ENTIDADE** em relação a qualquer outro plano de benefícios sob a sua administração.

6.3.1 A **ENTIDADE** manterá escrituração própria dos recursos destinados ao **PLANO**, identificando-os separadamente como lhe determina as regras legais aplicáveis.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RETIRADA DO PATROCÍNIO

7.1 O **PATROCINADOR** poderá a qualquer momento e, justificadamente, denunciar por escrito o presente **Convênio da Adesão**, observadas as disposições estatutárias, as regras legais aplicáveis e normas Regulamentares desse plano, atendendo ainda ao disposto nos itens 7.2 e 7.3 desta Cláusula.

7.2 A manifestação do **PATROCINADOR** no caso de requerimento de sua retirada do **PLANO**, será encaminhada, nos termos estatutários, ao Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – PREVBAHIA**, assim como ao órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar para sua prévia aprovação.

7.3 O **PATROCINADOR** retirante observará o cumprimento da totalidade de seus compromissos legais regulatórios, estatutários e regulamentares com o **PLANO**, no tocante aos direitos da **ENTIDADE** e dos participantes e assistidos, assumidos até a data efetiva.

7.4 A retirada do **PATROCINADOR** não poderá acarretar quaisquer obrigações financeiras para a **ENTIDADE**.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

8.1 O **PATROCINADOR** fica sujeito às sanções cíveis e administrativas cominadas pela legislação aplicável, pelo Estatuto da **ENTIDADE** e pelo Regulamento do **PLANO**, no caso de descumprimento das obrigações contraídas.

CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

9.1 A abstenção do exercício por parte da **ENTIDADE**, de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, em virtude de lei, ato regulatório, contrato, regulamento ou desde a assinatura do **Convênio de Adesão**, não implicará em novação, nem impedirá a **ENTIDADE** de exercer, a qualquer momento, esses direitos e faculdades.



CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

10.1 O presente **Convênio de Adesão** entrará em vigor na data da sua aprovação pelo órgão governamental competente e terá vigência por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SOLUÇÃO DE QUESTÕES

11.1 As questões referentes ao presente **Convênio de Adesão** serão resolvidas com base nas disposições legais, regulatórias e regulamentares aplicáveis e, se necessário, aos órgãos competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

12.1 Fica eleito o Foro da cidade de Salvador/BA, para qualquer litígio oriundo do presente **Convênio**, renunciando as **PARTES** a qualquer outro, por mais privilégio que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas as **PARTES**, seus representantes firmam o presente instrumento, em **03 (três) vias**, de igual teor, forma e eficácia na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Salvador/BA, 16 de maio de 2016.



EDIENE SANTOS LOUSADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA



JEREMIAS XAVIER DE MOURA

DIRETOR PRESIDENTE

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DA BAHIA – PREVBAHIA

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

O Ministério Público do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ – MF sob nº 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do Centro Administrativo da Bahia – Salvador - BA CEP: 41.745-004, neste ato representado pela Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, Promotora Ediene Santos Lousado, DECLARA, na qualidade de representante legal, que, tendo ciência do inteiro teor dos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, inscrita no CNPJ nº 24.776.712/0001-65, doravante denominado PREVBAHIA PB CIVIL e da Respectiva Nota Técnica Atuarial que será submetida a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, manifesta sua integral concordância.

Salvador – BA, 16 de maio de 2016.



Promotora EDIENE SANTOS LOUSADO
Procuradora-Geral de Justiça

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ – MF sob nº 14.674.303/0001-02, com sede na 4ª Avenida, 495, plataforma 05 - Centro Administrativo da Bahia, Salvador - BA - CEP:41745-002, neste ato representado pelo Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo, DECLARA, na qualidade de representante legal, que, tendo ciência do inteiro teor dos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, inscrita CNPJ nº 24.776.712/0001-65, doravante denominado PREVBAHIA PB CIVIL e da Respectiva Nota Técnica Atuarial que será submetida a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, manifesta sua integral concordância.

Salvador – BA, 16 de maio de 2016.


Conselheiro INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ – MF sob nº 13.100.722/0001-60, com sede na 5ª Avenida, 560 - Centro Administrativo da Bahia, Salvador - BA, CEP 41745-971 neste ato representada pela Excelentíssima Presidente Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, DECLARA, na qualidade de representante legal, que, tendo ciência do inteiro teor dos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, inscrita no CNPJ nº 24.776.712/0001-65, doravante denominado PREVBAHIA PB CIVIL e da Respectiva Nota Técnica Atuarial que será submetida a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, manifesta sua integral concordância.

Salvador – BA, 16 de maio de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ – MF sob nº 14.674.337/0001-99, com sede na 1ª Avenida, 130 - Centro Administrativo da Bahia, Salvador - BA, CEP: 41745-001, neste ato representado pelo Excelentíssimo Presidente, Deputado José Marcelo do Nascimento Nilo, DECLARA, na qualidade de representante legal, que, tendo ciência do inteiro teor dos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, inscrita no CNPJ nº 24.776.712/0001-65, doravante denominado PREVBAHIA PB CIVIL e da Respectiva Nota Técnica Atuarial que será submetida a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, manifesta sua integral concordância.

Salvador – BA, 16 de maio de 2016.



DEPUTADO JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO
Presidente da Assembléia Legislativa da Bahia

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

O Poder Executivo do Estado da Bahia, representando todos os Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, inscrito no CNPJ – MF sob nº 13.323.274/0001-63 com sede na 2ª Avenida, 200, Centro Administrativo da Bahia, Salvador - BA, CEP: 41.745-003 neste ato representado pelo Excelentíssimo Secretário da Administração do Estado, Edelvino da Silva Góes Filho, DECLARA, na qualidade de representante legal, que, tendo ciência do inteiro teor dos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, inscrita no CNPJ nº 24.776.712/0001-65, doravante denominado PREVBAHIA PB CIVIL e da Respectiva Nota Técnica Atuarial que será submetida a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, manifesta sua integral concordância.

Salvador – BA, 16 de maio de 2016.



EDELVINO DA SILVA GOES FILHO
Secretário da Administração

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ – MF sob nº inscrita no CNPJ – MF sob. nº 07.778.585/0001-14, com sede na Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial, Sussuarana, Salvador – Bahia, CEP - 41.219-400, neste ato representada pelo Excelentíssimo Defensor Público Geral, Clériston Cavalcante de Macêdo, DECLARA, na qualidade de representante legal, que, tendo ciência do inteiro teor dos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, inscrita no CNPJ nº 24.776.712/0001-65, doravante denominado PREVBAHIA PB CIVIL e da Respectiva Nota Técnica Atuarial que será submetida a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, manifesta sua integral concordância.

Salvador – BA, 16 de maio de 2016.


CLÉRISTON CAVALCANTE DE MACÊDO
Defensor Público Geral

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

O Ministério Público do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ – MF sob nº 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do Centro Administrativo da Bahia – Salvador - BA CEP: 41.745-004, neste ato representado pela Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, Promotora Ediene Santos Lousado, DECLARA, na qualidade de representante legal, que, tendo ciência do inteiro teor dos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, inscrita no CNPJ nº 24.776.712/0001-65, doravante denominado PREVBAHIA PB CIVIL e da Respectiva Nota Técnica Atuarial que será submetida a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, manifesta sua integral concordância.

Salvador – BA, 16 de maio de 2016.



Promotora EDIENE SANTOS LOUSADO
Procuradora-Geral de Justiça

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ – MF sob nº 14.674.303/0001-02, com sede na 4ª Avenida, 495, plataforma 05 - Centro Administrativo da Bahia, Salvador - BA - CEP:41745-002, neste ato representado pelo Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo, DECLARA, na qualidade de representante legal, que, tendo ciência do inteiro teor dos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, inscrita CNPJ nº 24.776.712/0001-65, doravante denominado PREVBAHIA PB CIVIL e da Respectiva Nota Técnica Atuarial que será submetida a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, manifesta sua integral concordância.

Salvador – BA, 16 de maio de 2016.


Conselheiro INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ – MF sob nº 32.634.420/0001-16, com sede na 4ª Avenida, 495, 3º andar, do Centro Administrativo da Bahia – Salvador - BA CEP 41.745-002, neste ato representado pelo Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto, DECLARA, na qualidade de representante legal, que, tendo ciência do inteiro teor dos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, inscrita no CNPJ nº 24.776.712/0001-65, doravante denominado PREVBAHIA PB CIVIL e da Respectiva Nota Técnica Atuarial que será submetida a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, manifesta sua integral concordância.

Salvador – BA, 16 de maio de 2016.


Conselheiro FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

O Poder Executivo do Estado da Bahia, representando todos os Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, inscrito no CNPJ – MF sob nº 13.323.274/0001-63 com sede na 2ª Avenida, 200, Centro Administrativo da Bahia, Salvador - BA, CEP: 41.745-003 neste ato representado pelo Excelentíssimo Secretário da Administração do Estado, Edelvino da Silva Góes Filho, DECLARA, na qualidade de representante legal, que, tendo ciência do inteiro teor dos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, inscrita no CNPJ nº 24.776.712/0001-65, doravante denominado PREVBAHIA PB CIVIL e da Respectiva Nota Técnica Atuarial que será submetida a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, manifesta sua integral concordância.

Salvador – BA, 16 de maio de 2016.



EDELVINO DA SILVA GOES FILHO
Secretário da Administração

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ – MF sob nº inscrita no CNPJ – MF sob. nº 07.778.585/0001-14, com sede na Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. MultiCab Empresarial, Sussuarana, Salvador – Bahia, CEP - 41.219-400, neste ato representada pelo Excelentíssimo Defensor Público Geral, Clériston Cavalcante de Macêdo, DECLARA, na qualidade de representante legal, que, tendo ciência do inteiro teor dos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, inscrita no CNPJ nº 24.776.712/0001-65, doravante denominado PREVBAHIA PB CIVIL e da Respectiva Nota Técnica Atuarial que será submetida a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, manifesta sua integral concordância.

Salvador – BA, 16 de maio de 2016.


CLÉRISTON CAVALCANTE DE MACÊDO
Defensor Público Geral



Of. n. 1539/16 – GPGJ
(Favor fazer referência a este número)

Salvador/BA, 24 de maio de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Rodrigo Pimentel de Souza Lima
Chefe de Gabinete
2ª Avenida, 200, CAB - CEP: 41.745-003
SALVADOR/BA

Senhor Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o, faço retornar a essa Pasta três vias devidamente assinadas pela Procuradora-Geral de Justiça do convênio de adesão ao PREVBAHIA, além da respectiva declaração de ciência e concordância ao regulamento do plano, para que possa surtir os efeitos legais.

Cordialmente,


LUÍS CLÁUDIO CUNHA NOGUEIRA
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete

CONVENIO DE ADESÃO QUE CELEBRAM O ESTADO DA BAHIA, POR MEIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – PREVBAHIA NA FORMA ABAIXO:

Das PARTES:

De um lado,

O Estado da Bahia, por meio do Ministério Público do Estado da Bahia, com sede na 5ª Avenida do CAB, 750, na cidade de Salvador, BA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.142.791/0001-66, neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça, Promotora Ediene Santos Lousado, inscrita no CPF sob o nº. [REDACTED] no uso de suas competências doravante denominado **PATROCINADOR**,

e, de outro lado, a **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – PREVBAHIA**, com sede NA 2ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, 200, 1º andar, sala 104, CEP: 41.745-003, na cidade de Salvador, BA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.776.712/0001-65, neste ato representada na forma do seu Estatuto por seu Diretor Presidente, o Sr. Jeremias Xavier de Moura, brasileiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob nº [REDACTED] - [REDACTED] doravante denominada **ENTIDADE**, celebram o presente **Convênio de Adesão**, em especial atenção ao contido no art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 O objeto do presente **Convênio de Adesão** é a formalização da situação jurídica do **PATROCINADOR** do **Plano de Benefícios PREVBAHIA PB CIVIL**, doravante denominado **PLANO**, sob a administração da **ENTIDADE**, na forma aqui ajustada.
- 1.2 O **PLANO** destina-se aos servidores públicos civis, titulares de cargo efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado da Bahia, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas do Estado da Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADESÃO E SUAS CONDIÇÕES

- 2.1 O **PATROCINADOR**, pelo presente e na melhor forma de direito, manifesta a sua adesão ao **PLANO**, o que é aceito pela **ENTIDADE**, nos termos deste instrumento.
- 2.2 O **PATROCINADOR** declara, neste ato, que conhece todas as disposições previstas no Estatuto de **ENTIDADE** e no Regulamento do **PLANO**, aceitando-as na integralidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR

3.1 São obrigações do PATROCINADOR:

- a) cumprir e fazer cumprir, fielmente, as disposições legais e regulatórias do Estatuto da **ENTIDADE**, do Regulamento do **PLANO**, e do Plano de Custeio, acompanhado da Nota Técnica Atuarial, assumindo os deveres e responsabilidades que lhe são atribuídos por essas alterações e observar a legislação e as condições neles próprios estabelecidos;
- b) divulgar e oferecer a inscrição no **PLANO** a todos os potenciais participantes, na forma prevista no seu Regulamento;
- c) encaminhar à **ENTIDADE** os candidatos nomeados para obterem as informações necessárias à opção pela previdência complementar;
- d) contribuir para o **PLANO**, em conformidade com as regras aplicáveis;
- e) descontar, da remuneração de seus servidores participantes do **PLANO**, as contribuições por eles devidas, bem como, tempestivamente, nos termos regulamentadores, recolher essas contribuições e as que sejam de sua própria responsabilidade, bem como, as demais prestações que lhe couberem, arcando com os encargos que lhe competirem por atraso nesse recolhimento, conforme a legislação, as disposições regulatórias, o Estatuto, o Regulamento do **PLANO** e o respectivo Plano de Custeio;
- f) fornecer à **ENTIDADE**, em tempo hábil, todas as informações e dados necessários, que lhe forem requeridos, bem como, toda a documentação legalmente exigida, dentro das especificações que entre si venham a ajustar ou, da forma exigida pelas autoridades competentes, responsabilizando-se pelos encargos, inclusive pelo pagamento de multas, que sejam imputadas à **ENTIDADE** em decorrência de não observância, por parte do **PATROCINADOR**, das obrigações oriundas da legislação, da regulação deste **Convênio de Adesão**, do Estatuto e no Regulamento do **PLANO**, complementado pelo Plano de Custeio e a Nota Técnica Atuarial;
- g) fornecer à **ENTIDADE**, sempre que necessário, os dados cadastrais de seus servidores e respectivos dependentes, que participem do **PLANO**, assim como, de imediato, as alterações funcionais e de remuneração que ocorrerem; e
- h) comunicar, imediatamente à **ENTIDADE** a perda da condição de servidor, se participante do **PLANO**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

4.1 A ENTIDADE obriga-se:



a) atuar como administradora do PLANO, no cumprimento de seus deveres, obrigações e responsabilidades no exercício de seus poderes, direitos e faculdades;

b) aceitar, nos termos de item 1.2, a inscrição dos servidores do PATROCINADOR, que preencham os requisitos pertinentes e, queiram aderir como participantes, ao PLANO, bem como a inscrição dos respectivos beneficiários, assim reconhecidos no Regulamento do referido PLANO;

c) receber, do PATROCINADOR, as contribuições e demais prestações que forem devidas, assim como, as contribuições de seus servidores vertidas ao PLANO, conforme a legislação aplicável, o Estatuto da ENTIDADE, o Regulamento do PLANO e o Plano de Custeio;

d) remeter demonstrativos gerenciais trimestralmente ao PATROCINADOR, relativos ao PLANO, especialmente relatórios mensais de investimentos e os balancetes, bem como as informações por este solicitadas;

e) dar ciência, ao PATROCINADOR, dos demais atos que se relacionem com sua condição de patrocinador do PLANO;

f) manter a independência patrimonial do PLANO, em relação aos demais planos administrados pela ENTIDADE;

g) aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas do PLANO, em ativos financeiros que estejam em conformidade com a legislação pertinente em vigor e com a Política de Investimentos do referido plano de benefícios, aplicando esta regra aos ativos financeiros que permanecerem sob a gestão da PREVBAHIA, assim como aos ativos que permanecerem sob a gestão de terceiros;

h) autorizar, a qualquer momento, a realização de auditorias pelo PATROCINADOR.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE

5.1 As PARTES convenientes se comprometem a garantir o tratamento confidencial das informações levantadas ou fornecidas pelas mesmas, assumindo as seguintes obrigações:

a) não divulgar quaisquer informações relativas aos respectivos bancos de dados de relatórios de cruzamento de informações; e

b) não utilizar as informações constantes nos relatórios gerados para fins não aprovados e acordados entre as partes.

5.2 O dever de confidencialidade não é oponível à ordem judicial ou determinação de autoridade pública competente para o acesso às informações.

CLÁUSULA SEXTA – DO CUSTEIO DO PLANO E DA SOLIDARIEDADE

6.1 A participação do PATROCINADOR no custeio do PLANO, dar-se-á conforme estabelecido no Regulamento desse plano de benefícios e no seu Plano de Custeio, inclusive



a responsabilidade pelo custeio administrativo, observados os limites legais e regulatórios aplicáveis.

6.2 Não haverá solidariedade obrigacional entre o **PATROCINADOR** e quaisquer outros patrocinadores do **PLANO** e, igualmente, não haverá solidariedade com a **ENTIDADE**, enquanto administradora do referido plano de benefícios.

6.3 O **PATROCINADOR** do **PLANO** não responde pelas obrigações assumidas pela **ENTIDADE** em relação a qualquer outro plano de benefícios sob a sua administração.

6.3.1 A **ENTIDADE** manterá escrituração própria dos recursos destinados ao **PLANO**, identificando-os separadamente como lhe determina as regras legais aplicáveis.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RETIRADA DO PATROCÍNIO

7.1 O **PATROCINADOR** poderá a qualquer momento e, justificadamente, denunciar por escrito o presente **Convênio de Adesão**, observadas as disposições estatutárias, as regras legais aplicáveis e normas Regulamentares desse plano, atendendo ainda ao disposto nos itens **7.2** e **7.3** desta Cláusula.

7.2 A manifestação do **PATROCINADOR** no caso de requerimento de sua retirada do **PLANO**, será encaminhada, nos termos estatutários, ao Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – PREVBAHIA**, assim como ao órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar para sua prévia aprovação.

7.3 O **PATROCINADOR** retirante observará o cumprimento da totalidade de seus compromissos legais regulatórios, estatutários e regulamentares com o **PLANO**, no tocante aos direitos da **ENTIDADE** e dos participantes e assistidos, assumidos até a data efetiva.

7.4 A retirada do **PATROCINADOR** não poderá acarretar quaisquer obrigações financeiras para a **ENTIDADE**.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

8.1 O **PATROCINADOR** fica sujeito às sanções cíveis e administrativas cominadas pela legislação aplicável, pelo Estatuto da **ENTIDADE** e pelo Regulamento do **PLANO**, no caso de descumprimento das obrigações contraídas.

CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

9.1 A abstenção do exercício por parte da **ENTIDADE**, de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, em virtude de lei, ato regulatório, contrato, regulamento ou desde a assinatura do **Convênio de Adesão**, não implicará em novação, nem impedirá a **ENTIDADE** de exercer, a qualquer momento, esses direitos e faculdades.



CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

10.1 O presente **Convênio de Adesão** entrará em vigor na data da sua aprovação pelo órgão governamental competente e terá vigência por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SOLUÇÃO DE QUESTÕES

11.1 As questões referentes ao presente **Convênio de Adesão** serão resolvidas com base nas disposições legais, regulatórias e regulamentares aplicáveis e, se necessário, aos órgãos competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

12.1 Fica eleito o Foro da cidade de Salvador/BA, para qualquer litígio oriundo do presente **Convênio**, renunciando as **PARTES** a qualquer outro, por mais privilegio que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas as **PARTES**, seus representantes firmam o presente instrumento, em **03 (três) vias**, de igual teor, forma e eficácia na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Salvador/BA, 16 de maio de 2016.


EDIENE SANTOS LOUSADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA


JEREMIAS XAVIER DE MOURA
DIRETOR PRESIDENTE

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DA BAHIA – PREVBAHIA

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

O Ministério Público do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ – MF sob nº 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do Centro Administrativo da Bahia – Salvador - BA CEP: 41.745-004, neste ato representado pela Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, Promotora Ediene Santos Lousado, DECLARA, na qualidade de representante legal, que, tendo ciência do inteiro teor dos termos do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, inscrita no CNPJ nº 24.776.712/0001-65, doravante denominado PREVBAHIA PB CIVIL e da Respectiva Nota Técnica Atuarial que será submetida a aprovação pelo Ministério da Previdência Social, manifesta sua integral concordância.

Salvador – BA, 16 de maio de 2016.



Promotora EDIENE SANTOS LOUSADO
Procuradora-Geral de Justiça



Disponibilizar vagas em cursos presenciais e à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC).	Quantidade de vagas disponibilizadas.	Somatório de Vagas em cursos presenciais e em cursos EaD disponibilizadas.	Unidade	2.300
Produzir e disponibilizar estudos do Centro de Inteligência em Defesa do Consumidor.	Quantidade de estudos produzidos e disponibilizados.	Somatório de Notas técnicas, boletins, relatórios e pesquisas produzidos e disponibilizados.	Unidade	50
Concluir procedimentos e processos administrativos no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.	Quantidade de procedimentos e processos administrativos concluídos.	Somatório de Decisões e respostas às consultas elaboradas.	Unidade	900

ANEXO III

INTERVALO PARA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO PARA A META DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL GLOBAL

Percentual Alcançado (%)	Pontuação Atribuída à Meta Global (MG)
65 <= X <= 75 %	30
60 <= X <= 65 %	25
55 <= X <= 60 %	20
50 <= X <= 55 %	15
45 <= X <= 50 %	10
40 <= X <= 45 %	5
35 <= X <= 40 %	0
0 <= X <= 35 %	0

ANEXO IV

INTERVALO PARA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO PARA A META DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL INTERMEDIÁRIA

Percentual Alcançado (%)	Pontuação Atribuída às Metas Intermediárias das Unidades do NCMJ (MI das Unidades do NCMJ)
65 <= X <= 75 %	30
60 <= X <= 65 %	25
55 <= X <= 60 %	20
50 <= X <= 55 %	15
45 <= X <= 50 %	10
40 <= X <= 45 %	5
35 <= X <= 40 %	0
0 <= X <= 35 %	0

ANEXO V

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA MÉDIA DO PERCENTUAL DE ALCANCE DAS METAS INSTITUCIONAIS

Média das Metas Institucionais Globais	Média das Metas Institucionais Intermediárias
Somatório % de atingimento das metas institucionais globais do MJ / N° total de metas institucionais globais do MJ	Somatório % de atingimento das metas institucionais intermediárias da Unidade / N° total de metas institucionais intermediárias da Unidade

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo MPAS 44000.003863/1994-02, sob o comando nº 390566955 e juntada nº 402939013, resolve:

Nº 527 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre as patrocinadoras Brasil Comércio de Produtos Ópticos e Participações Ltda., Essilor da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Multi-Óptica Distribuidora Ltda. e o Itaú-Fundo Multipatrocinado - IFM, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios Grupo Essilor - CNPB nº 1993.0014-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo Previ nº 44011.000462/2015-68, comando nº 400068888 e juntada nº 402324510, resolve:

Nº 532 - Art. 1º Encerrar o Plano de Aposentadoria Básico Previ - Continental, CNPB nº 2008.0035-74, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 2.633, datada de 28 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 01 de dezembro de 2008, seção 1, página 87.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2008.0035-74 do Plano de Aposentadoria Básico Previ - Continental, administrado pelo ICATUFMP - Fundo Multipatrocinado.

Art. 3º Encerrar Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Continental, CNPB nº 2008.0036-47, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 2.632, datada de 28 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 01 de dezembro de 2008, seção 1, página 87.

Art. 4º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2008.0036-47 do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Continental, administrado pelo ICATUFMP - Fundo Multipatrocinado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo Previ nº 44011.000323/2015-34, comando nº 400852967, resolve:

Nº 533 - Art. 1º Autorizar a retirada vazia da patrocinadora J. Malucelli Centro de Inclusão Social do Plano de Benefícios J. Malucelli, CNPB nº 2005.0008-92, administrado pelo Fundo Parana de Previdência Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo Previ nº 44011.000337/2015-53, comando nº 383771697 e juntada nº 402217726, resolve:

Nº 534 - Art. 1º Encerrar o Plano Previdência DBA, CNPB nº 2000.0062-56, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 20, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2000.0062-56 do Plano Previdência DBA, administrado pela Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo Previ nº 44011.000570/2014-50, comando nº 390545979 e juntada nº 401368646, resolve:

Nº 535 - Art. 1º Autorizar a retirada do insituidor Sindicato dos trabalhadores em empresas de telecomunicações, transmissão de dados e correio eletrônico, telefonia móvel celular, serviços troncos, transmissão de sinal, similares e operadores de meios telefônicos no Estado do Rio de Janeiro - Sintel - Rio, CNPJ nº 33.955.956/0001-04, do Plano Previel - CNPB nº 2008.0015-41, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social.

Art. 2º Aprovar o "Termo de Retirada do Sindicato dos trabalhadores em empresas de telecomunicações, transmissão de dados e correio eletrônico, telefonia móvel celular, serviços troncos, transmissão de sinal, similares e operadores de meios telefônicos no Estado do Rio de Janeiro - Sintel - Rio do Plano Previel, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros", firmado em 16 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ARLAITEIA PINHEIRO TORRES

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo MPAS nº 44000.002246-04-23, sob o comando nº 401860266 e juntada nº 402976800, resolve:

Nº 528 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais de Saúde de Ijuí Ltda., na condição de Insituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unimed - Plano Precever - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta Previdência UNICRED.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo Previ nº 44011.000443/2015-31, comando nº 402961495, resolve:

Nº 529 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Fundação de Previdência Complementar do Estado da Bahia - PREV-BAHIA, na condição de Insituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREV-BAHIA.

Art. 2º Aprovar o Estatuto da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREV-BAHIA.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo MPAS nº 30000.007346/87, sob comando nº 395466370 e juntada nº 402867653, resolve:

Nº 530 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a ArcelorMittal Contigem S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios IV - CNPB nº 1998.0027-56, e a Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil - FUNSSSEST.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo MPAS nº 301869/79, sob comando nº 391724350 e juntada nº 403062608, resolve:

Nº 531 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Banco Itaú BMG Consignado S.A., na condição de patrocinador do Plano de Previdência Unibanco (PPU) - CNPB nº 1997.0040-38, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ROBERTO FERREIRA



**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIA Nº 109, DE 29 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações

técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.00043/2015-31, comando nº 41883650 e junta nº 421647357, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios PREVBÁHIA PB CIVIL, administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2016.0008-58, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios PREVBÁHIA PB CIVIL.

Art. 3º Aprovar os Convênios de Adesão do Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do

Estado da Bahia, bem como suas autarquias e fundações estatais de direito público, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios PREVBÁHIA PB CIVIL, CNPD nº 2016.0008-58.

Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 5ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça e Cidadania, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 02 de agosto de 2016, a partir das 09h00, Ed. Sede do Ministério da Justiça, Térreo, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizará a 5ª Sessão da Comissão de Anistia.

1 - Processos com prioridade por recadastramento:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2005.01.51738	A	SEVERINO ANTONIO DA SILVA	VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
2.	2003.01.37212	R	OSVALDINA PASSOS DA FONSECA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
3.	2003.21.35739	R	ANTONIO MARIA BARBOSA DA FONSECA	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
4.	2001.04.01222	R	IRACEMA ANTUNES NEGRÃO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
5.	2003.02.24837	R	EDUARDO FERREIR NEGRÃO	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
6.	2002.01.12250	R	HILDA DE CARVALHO ESTEVES	MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
7.	2002.01.09496	A	JONAS LIMA MONTEIRO	MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
8.	2002.01.08077	R	JOSENEIDE IZABEL DOS SANTOS	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
9.	2003.01.31614	A	JOAO GOMES DOS SANTOS	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
10.	2003.01.27115	A	ALADE DE SOUSA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
11.	2003.01.19656	R	MANOEL RECHA	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
12.	2001.01.01488	A	ADEMAR DE SOUZA COSTA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
13.	2004.01.43823	R	DIRCE LUCANO FERREIRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
14.	2004.01.38676	R	NORBERTO FERREIRA	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
15.	2003.01.37385	A	JOAO GUILHERME CLARK	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
16.	2003.01.28391	A	FRANCISCO GOMES	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
17.	2003.01.28397	A	SERGIO GOMES DA SILVA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
18.	2003.01.21339	R	BENEDITO GOMES DA SILVA	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
19.	2003.01.21345	R	GLAUCO ANTONIO PRADO LIMA	VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
20.	2003.01.16204	R	ROSA MARIA PAULO TORRES	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
21.	2002.01.13792	R	MANOEL JULIO TORRES	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
22.	2002.01.13788	A	MARIA CARMINE GASPAROTTO	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
23.	2002.01.12490	A	AVELINO GASPAROTTO	VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
24.	2002.01.11852	A	MILTON DURCO PEREIRA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
25.	2002.01.11737	R	ENES FLAUSINO DOS SANTOS	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
26.	2002.01.11740	R	MOACYR GUALBERTO SOUZA	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
27.	2002.01.11191	A	NEUSA NUNES DA SILVA	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
28.	2002.01.09668	A	ADELINO NUNES DA SILVA	MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
29.	2002.01.09657	A	IRACI DE OLIVEIRA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
30.	2002.01.09474	A	ARLINDO DE OLIVEIRA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
31.	2002.01.09305	A	DIMAS DE SOUZA LIMA	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
32.	2002.01.08896	A	IRIA DE SOUZA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
33.	2001.01.02686	A	RAIMUNDA FRANCISCA VITAL CARDOZO	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
34.	2001.04.01337	A	JOSE VITAL CARDOZO	VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
35.	2001.04.01204	A	NEPHITALI FERREIRA DE ANDRADE	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
36.	2001.04.01262	A	ARISTIDES QUARESMA GULARTE	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
37.	2003.21.36407	R	ADAIR AMARO	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
38.	2003.21.35646	A	LUIZ SCARIOT	MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
39.	2003.01.31229	A	ANGELO SCARIOT	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
40.	2003.01.27094	A	DARCI DE ALMIRON	CAROLINE PRONER	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			DAVI MARTINS DE ALMIRON	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			CARLOS PEREIRA DA SILVA	MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			HELIO EMILIANO BARAO	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			JOSE DA CONCEICAO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			JOSE DA COSTA	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			RAIMUNDO GOMES DE LIMA	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			JOAO MARTINS DE ALMIRON	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			GILBERTO SA BRITO DOS SANTOS	VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			PEDRO MOREIRA DE ABREU	ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			NERY DOS SANTOS	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			IVAN AUGUSTO GOMES	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			NILDA MARTINS COSTA	MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			AMAUARI SOARES COSTA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			JARBAS AMORIM POST MORTEM	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			JAYME MARCIO DE ALMEIDA POST MORTEM	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
			JOSE MAURO DIAS DA CRUZ GONCALVES	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
				MARINA DA SILVA STEINBRUCH	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
				VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
				ANA MARIA GUEDES	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
				ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA BAIA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
				MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
				MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO
				ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	PRIORIDADE POR RECADAS-TRAMENTO



Art. 1º Encerrar o Plano PBS Telemig Celular, CNPB nº 2000.0016-29, cessando-se os efeitos da Portaria nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de janeiro de 2005, seção 1, página 19, exclusivamente quanto ao Plano PBS Telemig Celular.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2000.0016-29, do Plano PBS Telemig Celular.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 345, DE 29 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000524/2015-31, comando nº 406441415 e juntada nº 419731344, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Bayer CD, CNPB nº 2006.0056-11, administrado pela PreviBayer - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Bayer BD, CNPB nº 1982.0029-56, administrado pela PreviBayer - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 3º Aprovar o "Termo de Migração Voluntária de Participantes e Assistidos do Plano Bayer BD para o Plano Bayer CD", celebrado entre a PreviBayer - Sociedade de Previdência Privada, a Bayer S.A., a Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. e a Covestro Indústria e Comércio de Polímeros Ltda., em 28 de outubro de 2015.

Art. 4º Aprovar o "1º Termo Aditivo ao Termo de Migração Voluntária de Participantes e Assistidos do Plano Bayer BD para o Plano Bayer CD", celebrado entre a PreviBayer - Sociedade de Previdência Privada, a Bayer S.A., a Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. e a Covestro Indústria e Comércio de Polímeros Ltda., em 14 de março de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 346, DE 29 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000508/2015-49, comando nº 405640527 e juntadas nº 420247880, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação do Plano de Contribuição Definida Prevdox, CNPB nº 1990.0010-92, referente à patrocinadora Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. e à implantação do Plano de Contribuição Definida Blue Cube, a ser administrado pelo MercerPrev - Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Art. 2º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o Plano de Contribuição Definida Blue Cube, sob o nº 2016.0007-83.

Art. 3º Aprovar a aplicação do Regulamento do Plano de Contribuição Definida Blue Cube, a ser administrado pelo MercerPrev - Fundo de Pensão Multipatrocinado.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o MercerPrev - Fundo de Pensão Multipatrocinado e a Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Contribuição Definida Blue Cube.

Art. 5º Aprovar o "Termo de Rescisão de Convênio de Adesão com Transferência de Gerenciamento do Plano de Contribuição Definida Prevdox", firmado entre a Prevdox - Sociedade de Previdência Privada, o MercerPrev - Fundo de Pensão Multipatrocinado e a Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., em 25 de setembro de 2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 347, DE 29 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30179479, sob o comando nº 409708885 e juntada nº 420423873, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

REPUBLICAÇÃO

Na Portaria/PREVIC/DITEC nº 339, de 28/07/2016, publicada no DOU nº 145, de 29/07/2016, seção 1, pág. 32, artigo 2º, onde se lê: "Art. 2º Inscrever sob o nº 2016.0008-58, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios PREVBÁHIA PB CIVIL" leia-se "Art. 2º Inscrever sob o nº 2016.0008-56, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios PREVBÁHIA PB CIVIL".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DELIBERAÇÃO Nº 180, DE 28 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre os atos administrativos editados pela Susep.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP toma público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 28 de julho de 2016, em conformidade com o inciso IX do art. 10 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 338/2016 e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.002562/2014-15, deliberou:

Art. 1º Dispõe sobre os atos administrativos a serem editados pela Susep.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, à elaboração dos atos administrativos, as regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, e no Manual de Redação da Presidência da República.

CAPÍTULO I

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º São atos administrativos editados pela Susep:

- I - auto de infração;
- II - carta circular;
- III - carta homologatória;
- IV - certidão;
- V - circular;
- VI - deliberação;
- VII - despacho;
- VIII - edital;
- IX - instrução;
- X - memorando;
- XI - ofício;
- XII - ofício circular;
- XIII - parecer;
- XIV - parecer de orientação;
- XV - portaria;
- XVI - relatório;
- XVII - representação;
- XVIII - tabela de deficiência;
- XIX - termo de julgamento;
- XX - voto.

§1º Os atos relacionados nos incisos V, VI, e XIV serão datados, assinados e continuamente numerados em sequência única.

§2º Os atos a que se referem os incisos IX e XV serão datados, assinados e continuamente numerados em sequência única por área de competência.

§3º Os atos relacionados nos incisos I, II, III, IV, VIII, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX deverão ser sequencialmente numerados, por área e por ano civil.

§4º O ato relacionado no inciso VII, quando emitido pelo DOCS-RTF, exclusivamente para utilização em processos físicos, não conterá numeração.

§5º Quando emitido no SEI, o ato relacionado no inciso VII terá acrescentado o sufixo "Eletrônico" em sua denominação. Dessa forma, os "Despachos Eletrônicos" gerados nesse Sistema serão sequencialmente numerados, por área e por ano civil.

§6º O ato citado no inciso XVI, quando se tratar de grupo de trabalho, será datado e assinado, sem numeração - na forma definida no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§7º O disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º não se aplica aos documentos que contenham validação eletrônica gerados automaticamente pelo SEI da Susep na rede mundial de computadores.

§8º Faculta-se aos servidores da Susep, respeitadas as demais normas vigentes, a expedição de mensagens não numeradas, por meio eletrônico, destinadas a cidadãos ou entidades públicas ou privadas, para transmitir informações de caráter simples, ou quando for necessário o envio de mensagens de forma mais ágil, sem necessidade de comprovação formal do recebimento nem imposição legal de prazo determinado para resposta, promovendo o seu devido arquivamento.

§9º A Susep poderá editar outros atos administrativos previstos em legislação ou norma específica, além dos elencados neste artigo.

§10 O ato de que trata o inciso XIV deste artigo, na hipótese de revelar situação alcançada por sigilo em regulamentação da Autarquia, deverá, após aprovado, ser redigido de modo a sintetizar a orientação para conhecimento de terceiros.

Art. 3º O ato de que trata o inciso IX do artigo 2º, quando assinado pelo Superintendente, será aplicável a todos os servidores e, quando assinado por gestores dos demais níveis hierárquicos, aplicará apenas aos seus subordinados e terá a especificação da respectiva área.

Art. 4º A definição dos atos administrativos mencionados no artigo 2º consta do Anexo desta Deliberação.

Parágrafo único. Os modelos-padrão dos atos administrativos serão disponibilizados pela área responsável pelo registro, organização e manutenção dos documentos da Susep.

Art. 5º A elaboração dos atos de que trata esta Deliberação deverá observar as competências previstas no Regimento Interno da Susep.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 6º Os atos administrativos editados pela Susep contidos nos incisos II, V, VI, VIII, XIV e XV do artigo 2º são considerados de caráter externo, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União - D.O.U. em conformidade com o Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, e a Portaria nº 268/2009 da Imprensa Nacional, sem prejuízo de outras formas de publicidade, como disponibilização na internet e na intranet, e observada, no que couber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º A publicação no D.O.U. poderá ser feita na íntegra ou em resumo, observado o disposto no Decreto nº 4.520/2002.

§2º Ficará dispensada a publicação no D.O.U. dos anexos aos atos referidos no artigo 2º.

§3º A Portaria que tratar de assunto com repercussão exclusivamente interna será publicada em Boletim de Pessoal, sem prejuízo de outras formas de publicidade, como disponibilização na internet e intranet, e observada, no que couber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ficando dispensada a publicação em D.O.U.

§4º Os anexos referidos no §2º deverão ser divulgados, juntamente com os atos de que fizerem parte, no site da Susep na Internet no endereço <http://www.susep.gov.br> ou em sistemas informatizados específicos.

§5º O ato que tiver por objetivo alterar os anexos divulgados nos termos do §4º deverá ser publicado no D.O.U. e a nova versão dos anexos, por ele introduzida, será divulgada no site da Susep na Internet, no endereço mencionado naquele parágrafo.

Art. 7º Os atos administrativos referidos nos incisos I, III, IV, VII, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do artigo 2º não estão sujeitos à divulgação pelo D.O.U. ou Boletim de Pessoal.

§1º Os atos a que se referem os incisos XIX e XX do artigo 2º, quando tratarem de assuntos concernentes à vida funcional do servidor, serão publicados em Boletim de Pessoal, ressalvados os casos de sigilo.

§2º Quando tratarem de aprovação de atos normativos, os atos referidos no parágrafo anterior serão divulgados no site eletrônico da Susep, na rede mundial de computadores, juntamente aos respectivos normativos publicados.

Art. 8º O ato a que se refere o inciso IX do artigo 2º deve ser publicado em Boletim de Pessoal, sem prejuízo de outras formas de publicidade, como disponibilização na internet e intranet, e observada, no que couber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º Os atos publicados com inscrição deverão ser reeditados mediante publicação no D.O.U. ou no Boletim de Pessoal apenas dos tópicos alterados, emendados ou omitidos, com menção aos elementos essenciais à sua identificação, não sendo necessário o uso de signatário.

Parágrafo único. Na hipótese de a correção de que trata o caput deste artigo ser de grande extensão ou comprometer a essência do ato, este deverá ser republicado, assinado pela mesma autoridade competente para a assinatura do ato original.

Art. 10 As certidões devem ser expedidas, preferencialmente, de forma automatizada, no site da Susep na Internet no endereço <http://www.susep.gov.br>

Parágrafo único. Na hipótese de o ato de que trata o caput deste artigo não ser expedido de forma automatizada, caberá à área responsável por sua emissão a elaboração de seu conteúdo, observando a finalidade a que se destina o documento em questão.

Art. 11 As cartas homologatórias, referidas no inciso III do artigo 2º, serão expedidas apenas para as empresas supervisionadas diretamente interessadas e não serão publicadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Para fins do disposto nesta Deliberação, o termo "área" representa a unidade responsável pela elaboração do ato administrativo, podendo ser Coordenação-Geral, Coordenação, Divisão ou outra, com sigla e atribuições definidas no regimento interno vigente.

Art. 13. A norma, cujo início de vigência seja posterior à data de publicação, deverá indicar de forma expressa o dia em que começará a produzir seus efeitos.

Art. 14. O dispositivo de revogação deverá enumerar, expressamente, as normas ou disposições revogadas.

Art. 15. Ficam mantidos os modelos-padrão de atos administrativos estabelecidos pela Instrução Susep nº 51, de 15 de março de 2011, até a disponibilização de novos modelos, consoante disposto no parágrafo único do artigo 4º.

Art. 16. Os atos administrativos editados pela Susep poderão ser produzidos em suporte eletrônico.

Art. 17 Esta Deliberação entra em vigor em 01/08/2016, ficando revogadas a Instrução Susep nº 51, de 15 de março de 2011 e a Instrução Susep nº 68, de 22 de agosto de 2013.

DANILO CLAUDIO DA SILVA

Substituto

ANEXO

ATOS ADMINISTRATIVOS DA SUSEP

AUTO DE INFRAÇÃO

Ato lavrado por servidor da Susep objetivando a instauração de processo administrativo sancionador, durante as atividades de fiscalização in loco, realizado em conformidade com a regulamentação em vigor.



PORTARIA Nº 1775 DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 10.955/07 e pelo Decreto 11.688/09, e de acordo com as informações constantes no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), resolve APOSENTAR compulsoriamente, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88 com redação dada pela EC 41/2003, o(a) servidor(a) no(s) item(ns) a seguir discriminado(s):

1- NOE MOREIRA SOBRINHO, proc. 0200150389320 - SEFAZ, Auxiliar Administrativo/Motorista, Classe 1, 180h mensais, mat. 19.252.457-0, proventos proporcionais calculados na forma da(a) §§ 6º e 7º do art. 36 da Lei nº 11.357/2009 - R\$910,86 (novecentos e dez reais e oitenta e seis centavos), compostos pela média das 80% maiores remunerações percebidas desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, até a data anterior em que completou 70 anos, referente a R\$1.275,20 (mil e duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), sobre a qual foi aplicada a proporção de 9.125/12.775 dias, devendo os efeitos do presente ato retroagir a 02/11/2013 data em que o(a) servidor(a) completou 70 anos.

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 1776 DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 10.955/07 e pelo Decreto 11.688/09, e de acordo com as informações constantes no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), resolve APOSENTAR voluntariamente, com fundamento no Art. 40 da EC 41/03 c/c os arts. 2º e 5º da EC 47/05, o(s) servidor(es) no(s) item(ns) a seguir discriminado(s):

1- ELMA RAIMUNDA BARRETO DA LUZ, proc. 0200150539420 - UEFS, Professor Auxiliar, Nível B, Classe 1, 240h mensais, mat. 71.291.505-6, proventos integrais - R\$14.582,52 (quatorze mil e quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), compostos de Vencimento - R\$ 597,25; 35,00% de ATS - R\$ 1.959,04; 70,00% de CET - R\$ 3.918,08; 27,20% de Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe - R\$ 1.522,45; 28,33% de Gratificação de Incentivo Funcional - R\$ 1.585,70.

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos independentemente da expedição do novo ato.

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA Nº 1642 de 22 de julho de 2011, publicada no DOE dos dias 23 e 24.07.2011, referente a servidora RUTH NETO CAIRES DAS VIRGENS, matrícula nº 11.170.808-6, proc. 0200100261250, Onde se lê: "... nível 1, classe A, ... proventos integrais - R\$ 2.236,44 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), compostos de vencimento básico - R\$ 1.105,56; 31% de adicional por tempo de serviço - R\$ 342,72; 25% de avanço horizontal - R\$ 276,39; 36,29% de gratificação de estímulo às atividades de classe - R\$ 401,21; 10% de vantagem pessoal Lei 7250/98 - R\$ 110,56." Leia-se: "... nível 1, classe B, ... proventos integrais - R\$ 2.363,27 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) compostos de vencimento básico - R\$ 1.167,76; 31% de adicional por tempo de serviço - R\$ 362,01; 25% de avanço horizontal - R\$ 291,94; 36,29% de gratificação de estímulo às atividades de classe - R\$ 423,78; 10% de vantagem pessoal Lei 7250/98 - R\$ 116,78."

Na PORTARIA Nº 716 de 25 de abril de 2012, publicada no DOE de 26/04/2012, referente ao servidor FERNANDO SANTOS TOSTA, matrícula nº 16.082.645-9, proc. 1200110014450, Onde se lê: "... proventos integrais - R\$ 4.167,49 (quatro mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) ... 40% de adicional por tempo de serviço - R\$ 353,10; hora extra incorporada - R\$ 151,24; GSP nominal - R\$ 1.662,81; plantão noturno nominal - R\$ 123,12." Leia-se: "... proventos integrais - R\$ 5.431,39 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) ... 39% de adicional por tempo de serviço - R\$ 344,27; hora extra incorporada - R\$ 373,75; 334,50% de GSP - R\$ 2.652,80; plantão noturno - R\$ 83,35."

Na PORTARIA Nº 1019 de 27 de junho de 2014, publicada no DOE dos dias 28 e 29/06/2014, referente ao servidor JOSE ANTONIO MONTEIRO LOPES, matrícula nº 10.262.789-1, proc. 0700130026470; Onde se lê: "... proventos integrais - R\$ 6.575,68 (seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) ... 28% de adicional por tempo de serviço - R\$943,14; GDT/GPC - R\$2.013,31." Leia-se: "... proventos integrais - R\$ 6.660,39 (seis mil seiscentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) ... 30% de adicional por tempo de serviço - R\$1.010,50; GDT/GPC - R\$2.030,66."

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

DECISÃO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM 22/08/2016

Processo Nº. 0200150224631 e apensos. Requerente: Nadia Santos Matos. Assunto: Revisão GAP III.

Decisão: INDEFIRO, conforme manifestação da PGE às fls. 32 a 33 e Suprev à fl. 34.

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Extrato de Portarias de 22 de agosto de 2016 - Diretoria Geral

Port	Outros Ato
1295/2016	Assunção Tornar sem efeito a Portaria de nº 1202/2016, publicada no D.O.E. em 09/08/2016, que renovou o Credenciamento da Empresa R. PLACAS em duplicidade à Portaria de nº 1176/2016 de 05/08/2016.

Lucio Gomes Barros Pereira
Diretor Geral

Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBABIA

EXTRATO DE PROTOCOLO

PARTÍCIPES: Estado da Bahia por meio dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, suas Autarquias e Fundações Estatais de Direito Público e a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia. Objeto: Formalização dos critérios do aporte inicial promovido pelo Estado a título de adiantamento de contribuição para cobertura de benefícios de risco, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.222/2015, § 1º O Estado da Bahia arcará com a Cobertura Básica de Risco até que a PREVBABIA celebre a contratação da Seguradora para a referida cobertura, conforme previsão constante no art. 56 do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVBABIA. Assinatura: 29.07.2016, EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO, Secretário da Administração do Estado da Bahia. DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Presidente do Tribunal de Justiça, DEPUTADO JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO, Presidente da Assembleia Legislativa, CONSELHEIRO INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, CONSELHEIRO FRANCISCO ANDRADE DE SOUZA NETTO, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, EDIENE SANTOS LOUSADO, Promotora Geral do Estado, CLERISTON CAVALCANTE DE MACEDO, Defensor Geral do Estado, JEREMIAS XAVIER DE MOURA, Diretor Presidente da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia. Processo Administrativo: 0200160350899.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO, PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA DO SENHOR SECRETÁRIO

Portaria nº 118/16 de 22 de agosto de 2016.
O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO, PESCA E AQUICULTURA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 104, da Lei Estadual nº 6.677/94, os preceitos das Leis nº 4.737/65, nº 9.504/97, nº 9.096/95 e Lei Complementar nº 64/90 e o que consta do processo nº 0700160013968. RESOLVE:
Conceder Licença para concorrer a mandato eletivo ao Servidor JORGE SALES DE CARVALHO, mat. 10.221.797-1, Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal desta SEAGRI, a partir de 05.08.2016 até 11.10.2016.

Portaria nº 119/16 de 22 de agosto de 2016.
O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO, PESCA E AQUICULTURA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o Decreto nº 19 de 12.04.1991, normatizando pela Instrução 009 de 25.04.1991 e processo nº 0700160014611. RESOLVE:
Colocar à disposição da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB, o servidor, RENATO BUZAHN FONTES, matrícula nº 10.149.709-9, do quadro desta SEAGRI, para servir na Coordenadoria Regional de Barra.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 22 de agosto de 2016

Vitor Bonfim Secretário

Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB

EXTRATO DE PORTARIA DO SENHOR DIRETOR GERAL DA ADAB

Port. Nº 324 de 22 de agosto de 2016
Designar IGOR ALEXSANDER GOMES ALMEIDA para responder interinamente pelo cargo de Gerente, símbolo DAS-3, desta Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB.



mensais, mat. 19.316,151-1, proventos integrais - R\$2.573,26 (dois mil e quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), compostos de Vencimento - R\$ 974,72; 34,00% de ATS - R\$ 331,40; 30,00% de Adicional de Insalubridade - R\$ 292,42; 100,00% de GID - R\$ 974,72.

II - EDILENE BARBOZA BATISTA DE SOUSA, proc. 0300150362940 - SESAB, Auxiliar de Enfermagem, Nível E, Classe 2, Grau 1, 240h mensais, mat. 19.305,828-9, reativação(s) a(s) possibilidade(s) de alteração do enquadramento na classe atual, por se tratar de medida de caráter provisório e reversível, proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013315-61.2015.8.05.0000, requerido pelo SINDSAÚDE, com proventos integrais - R\$3.636,24 (três mil e seiscentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), compostos de Vencimento - R\$ 1.476,49; 38,00% de ATS - R\$ 561,07; GID - R\$ 1.192,65; 27,50% de Adicional de Insalubridade - R\$ 406,03.

III - NEUZA SANTANA DOS SANTOS, proc. 0300140554689 - SESAB, Auxiliar Administrativo, Classe 1, 240h mensais, mat. 19.216,697-4, proventos integrais - R\$2.436,50 (dois mil e quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), compostos de Vencimento - R\$ 788,06; 28,00% de ATS - R\$ 220,65; GID - R\$ 876,14; 20,00% de Adicional de Insalubridade - R\$ 157,61; 50,00% de CET - R\$ 394,03.

IV - ELIZETE SAMPAIO DE OLIVEIRA, proc. 0200150422182 - SEC, Professor, Nível 1, Classe S, 20h semanais, mat. 11.243.256-5, proventos integrais - R\$2.884,32 (dois mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), compostos de Subsídio - R\$ 1.979,84; Vantagem Pessoal - Lei 12.578/2012 - R\$ 904,48.

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos independentemente da expedição do novo ato.

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 1700 DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei 10.955/07, pelo Decreto 11.688/09, e de acordo com as informações constantes no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), resolve APOSENTAR voluntariamente, com fundamento no Art. 3º da EC 47/05, o(s) servidor(es) no(s) item(ns) a seguir discriminado(s):

I - VALDECI BARRETO BATISTA, proc. 0607150031470 - IPAC, Técnico Administrativo, Classe 1, 180h mensais, mat. 62.004.567-8, proventos integrais - R\$2.300,68 (dois mil e trezentos reais e sessenta e oito centavos), compostos de Vencimento - R\$ 797,02; 34,00% de ATS - R\$ 270,99; 20,00% de Adicional de Insalubridade - R\$ 159,40; 82,65% de CET - R\$ 659,06. Hora Extra Incorporada - R\$ 414,21.

As melhorias posteriores à data da inativação deverão ser incorporadas aos proventos independentemente da expedição do novo ato.

Edelvino da Silva Góes Filho
Secretário da Administração

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1235 de 29 de julho de 2013, publicada no DOE de 30/07/2013, referente ao servidor RAIMUNDO DIAS DE MATOS, processo nº 0200130153070, ONDE SE LÊ: "... 27% de gratificação de atividade complementar - R\$642,49; 30% de gratificação de atividade complementar - R\$713,87." LEIA-SE: "... 27% de gratificação de atividade complementar - R\$642,49; 30% de adicional de insalubridade - R\$ 713,87..."

Na PORTARIA Nº 806 de 09 de maio de 2014, publicada no DOE dos dias 10 e 11/05/2014, referente à servidora EDIANA MERCURI SOUZA, matrícula nº 11.155.509-3, proc. 0200140136475, Onde se lê: "... proventos integrais - R\$ 4.081,49 (quatro mil e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos). 32% de adicional por tempo de serviço - R\$672,78." Leia-se "... proventos integrais - R\$ 4.040,47 (quatro mil e quarenta reais e quarenta e sete centavos). 31% de adicional por tempo de serviço - R\$651,76..."

Na PORTARIA Nº 156 de 26 de janeiro de 2015, publicada no DOE de 29/01/2015, referente à servidora ADELICE DAS GRAÇAS ALMEIDA DE ANDRADE, matrícula nº 11.227.793-1, proc. 0200140466041, Onde se lê: "... proventos integrais - R\$ 6.658,31 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 28% de adicional de tempo de serviço - R\$ 705,70." Leia-se "... proventos integrais - R\$ 6.683,54 (seis mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)... 29% de adicional de tempo de serviço - R\$ 730,91..."

Na PORTARIA Nº 2614 de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOE de 27/12/2013, referente ao servidor DAMIÃO BRANDÃO DA SILVA, matrícula nº 11.177.697-4, proc. 0200130318648, Onde se lê: "... proventos integrais - R\$ 2.005,62 (dois mil e cinco reais e sessenta e dois centavos). 10% de gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional - R\$99,69." Leia-se: "... proventos integrais - R\$ 2.155,16 (dois mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos). 25% de gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional - R\$249,23..."

Na PORTARIA Nº 1149 de 24 de junho de 2012, publicada no DOE do dia 25/07/2012, referente à servidora MARIA MILZA TRINDADE LEAL, matrícula nº 19.310.878-3, proc. 0306100019444, Onde se lê: "... proventos integrais - R\$ 2.115,23 (dois mil cento e quinze reais e vinte e três centavos). GID nominal - R\$ 503,47... 30% de insalubridade - R\$ 188,74; 44,19% de plantão noturno - R\$ 278,01." Leia-se: "... proventos integrais - R\$ 1.903,11 (mil novecentos e três reais e onze centavos). GID - R\$ 509,42... 30% de insalubridade - R\$ 188,74; plantão noturno - R\$ 59,94..."

EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO
Secretário da Administração

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Extrato de Portarias de 11 de agosto de 2016 - Diretoria Geral

Port	Exoneração a Pedido		
	Nome	Cargo	Símbolo
1209/2016	Jousetemara Silva Moura	Coordenador II	DAS-3

Port	Nomeação		
	Nome	Cargo	Símbolo
1210/2016	Raissa Moreira Fernandes	Coordenador II	DAS-3

Port	CFC - Lei 9.503/97		
	Nome	Classif	Local
1211/2016	CFC Vinado Ltda ME	AB	Maracás/BA
			CNPJ
			06.196.863/0001-62

Lucio Gomes Barros Pereira
Diretor Geral

Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBÁHIA

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVBÁHIA PB CIVIL

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios de natureza previdenciária, denominado PREVBÁHIA PB CIVIL, na modalidade de Contribuição Definida, destinado aos servidores previstos na Seção II do Capítulo III deste Regulamento, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

- I - Aporte Adicional: indenização paga por seguradora, contratada por opção do Participante e de forma isolada pela PREVBÁHIA, para dar cobertura adicional aos Benefícios de Risco;
- II - Autoridade Competente: órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar;
- III - Benefício de Risco: benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez;
- IV - Benefício Programado: benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, devido ao Participante que cumprir, cumulativamente, as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento;
- V - Cobertura Básica de Risco: cobertura contratada com seguradora, de custeio obrigatório, que integrará o valor dos Benefícios de Risco;
- VI - Compromisso Especial: compromisso derivado do custeio de déficits, insuficiências e outras finalidades não incluídas na contribuição normal;
- VII - Conta Individual: conta individualmente mantida no PREVBÁHIA PB CIVIL para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento;
- VIII - Contribuição Definida: modalidade do PREVBÁHIA PB CIVIL cujos benefícios têm seu valor ajustado ao saldo de cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;
- IX - Convênio de Adesão: instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do PREVBÁHIA PB CIVIL, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano;
- X - Cota: unidade de capital representativa do patrimônio do PREVBÁHIA PB CIVIL, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial;
- XI - Jota: contribuição atuarialmente calculada, que poderá ser cobrada do Participante, caso venha a optar por aderir às condições do PREVBÁHIA PB CIVIL ou inscrever Beneficiário que provoque desequilíbrio no PREVBÁHIA PB CIVIL;
- XII - Período de Diferimento: período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas cotas e a concessão do benefício previsto neste Regulamento;



XIII - Plano Anual de Custeio: documento elaborado por Atuário responsável pelo PREVBÁHIA PB CIVIL, aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do PREVBÁHIA PB CIVIL;

XIV - Plano Receptor: plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade;

XV - PREVBÁHIA: Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, entidade fechada de previdência complementar operadora do PREVBÁHIA PB CIVIL;

XVI - Pro Rata Die: proporcionalmente ao número de dias transcorridos;

XVII - Renda Mensal: benefício mensalmente devido ao Assistido do PREVBÁHIA PB CIVIL, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando um certo prazo de manutenção;

XVIII - Reserva Matemática: valor determinado atuarialmente que identifica, no momento do cálculo, a necessidade de recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento;

XIX - Salário de Participação: base para o cálculo da contribuição a ser vertida para o PREVBÁHIA PB CIVIL;

XX - Termo de Opção: instrumento pelo qual o Participante do PREVBÁHIA PB CIVIL formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento;

XXI - Teto do RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e adotado para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas por aquele Regime;

XXII - UMP - Unidade Monetária do PREVBÁHIA PB CIVIL, correspondente a R\$100,00 (cem reais), corrigido anualmente pela variação do IPCA-IBGE.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PREVBÁHIA PB CIVIL

Art. 3º São membros do PREVBÁHIA PB CIVIL:

- I - o Patrocinador;
- II - os Participantes;
- III - os Beneficiários.

SEÇÃO I

Do Patrocinador

Art. 4º É Patrocinador o Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de suas autarquias e fundações estatais de direito público.

SEÇÃO II

Dos Participantes

Art. 5º Os Participantes do PREVBÁHIA PB CIVIL são classificados como:

- I - Participantes Ativos;
- II - Participantes Ativos Optantes;
- III - Participantes Ativos Anteriores;
- IV - Participantes Ativos Facultativos;
- V - Assistidos;
- VI - Autopatrocinados;
- VII - Optantes.

§ 1º São Participantes Ativos os servidores civis vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público após a publicação da autorização do PREVBÁHIA PB CIVIL, pela Autoridade Competente, no Diário Oficial da União, que aderirem ao PREVBÁHIA PB CIVIL e recolherem as suas contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, entre eles:

- I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações estatais de direito público;
- II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;
- III - os membros da Magistratura e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;
- IV - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado da Bahia - MPE;
- V - os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado - TCE;
- VI - os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM;
- VII - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE.

§ 2º São Participantes Ativos Optantes os servidores vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público antes publicação da autorização do PREVBÁHIA PB CIVIL, pela Autoridade Competente, no Diário Oficial da União, que, renunciando ao regime anterior, aderirem ao PREVBÁHIA PB CIVIL em até 12 (doze) meses, contados a partir daquela data, e recolherem as suas contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 3º São Participantes Ativos Anteriores os servidores vinculados ao Patrocinador, admitidos no

serviço público antes da publicação da autorização do PREVBÁHIA PB CIVIL, pela Autoridade Competente, no Diário Oficial da União, que aderirem ao PREVBÁHIA PB CIVIL e recolherem as suas contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 4º São Participantes Ativos Facultativos os servidores abrangidos pelo disposto no § 1º deste artigo, cuja remuneração seja inferior ao Teto do RGPS, que optaram por se inscrever e contribuir para o PREVBÁHIA PB CIVIL, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 5º São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada, podendo ser enquadrados como Assistido Especial, caso optem pelo disposto no § 4º do artigo 62 deste Regulamento.

§ 6º São Autopatrocinados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores ou Participantes Ativos Optantes, pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador ou por ocorrência de perda parcial da remuneração recebida, optarem por permanecer inscritos no PREVBÁHIA PB CIVIL e recolher as contribuições determinadas para eles e para o Patrocinador no Plano Anual de Custeio.

§ 7º O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença de remuneração que desejar manter.

§ 8º São Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores ou Participantes Ativos Optantes, pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício Programado, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme definido em legislação.

§ 9º Poderá aderir ao PREVBÁHIA PB CIVIL o servidor público titular de cargo efetivo que mudar de cargo mantendo sua vinculação com o mesmo Patrocinador, desde que haja solução de continuidade no seu vínculo funcional.

SEÇÃO III

Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários do Participante:

- I - o cônjuge;
- II - o(a) companheiro(a);
- III - o filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - os filhos solteiros inválidos de qualquer idade, enquanto permanecerem nesta condição;
- V - os pais inválidos, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os Beneficiários reconhecidos na forma deste Regulamento só serão considerados pela PREVBÁHIA, para efeito de concessão de qualquer benefício, quando reconhecidos também pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado a este regime, se atenderem às condições de reconhecimento como dependentes no RPPS.

§ 2º A dependência será comprovada por certidão de casamento, escritura de união estável, certidão de nascimento do Beneficiário ou outros documentos indicados pela PREVBÁHIA.

§ 3º O Participante fica obrigado a comunicar à PREVBÁHIA qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários.

Art. 7º A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, antes ou após a concessão dos Benefícios de Risco previstos no PREVBÁHIA PB CIVIL, poderá ser precedida de análise atuarial e a PREVBÁHIA, com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir o valor do Benefício.

§ 1º O benefício recalculado conforme disposto no caput deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior.

§ 2º Caso a redefinição do benefício importe a sua redução, o Participante poderá optar pela manutenção do valor anterior, desde que faça o aporte dos valores necessários, atualizadamente calculados, a título de Jota.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade do Beneficiário.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

Da Adesão

Art. 8º A adesão do Patrocinador ao PREVBÁHIA PB CIVIL será efetivada por meio de Convênio de Adesão, aprovado pela Autoridade Competente.

Art. 9º A inscrição do Participante no PREVBÁHIA PB CIVIL é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.



§ 1º A inscrição do Participante é facultativa e será efetivada por meio de formulário de requerimento de adesão fornecido pela PREVBÁHIA.

§ 2º No ato de adesão ao PREVBÁHIA PB CIVIL, o Participante autorizará o processamento dos descontos das contribuições em folha de pagamento.

§ 3º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela PREVBÁHIA.

§ 4º Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, comprovar os dependentes inscritos no RPPS do Estado da Bahia, os quais serão seus Beneficiários no PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 5º O Participante é responsável por todas as informações prestadas no formulário de requerimento de adesão.

§ 6º O Participante é obrigado a comunicar à PREVBÁHIA, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas no momento de sua adesão ao PREVBÁHIA PB CIVIL, sob pena de responder civil e criminalmente.

§ 7º Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante e dos Beneficiários produzirá efeitos a partir da data de seu requerimento.

Art. 10. Não será exigido exame médico para adesão aos Benefícios Programados.

§ 1º Com base em parecer atuarial, o Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA poderá tornar obrigatória a realização de exame médico por ocasião da adesão de novos Participantes aos Benefícios Programados.

§ 2º A seguradora contratada para cobrir os Benefícios de Risco poderá, a seu critério, exigir exame médico para a adesão a estes benefícios e se, em decorrência deste, o Participante for considerado inapto, não poderá optar por esta cobertura, fato este que deverá ser comunicado ao Participante no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega do requerimento.

§ 3º Caso a seguradora contratada para cobrir os Benefícios de Risco queira exigir o exame médico para a adesão, previsto no parágrafo anterior, deverá suportar os custos dele decorrentes.

Art. 11. Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promover a sua declaração.

§ 1º A declaração do Beneficiário será efetivada por meio de formulário fornecido pela PREVBÁHIA.

§ 2º A dependência será comprovada por certidão de casamento, escritura de união estável, certidão de nascimento do Beneficiário ou outros documentos indicados pela PREVBÁHIA.

§ 3º Atendidos os requisitos deste Regulamento, a declaração de que trata este artigo produzirá efeitos a partir da data do seu requerimento.

SEÇÃO II

Do Cancelamento

Art. 12. Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;
- II - requerer o cancelamento;
- III - perder o vínculo funcional com o Patrocinador, salvo se estiver em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano Anual de Custeio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados.

§ 1º O atraso previsto no inciso IV deste artigo acarretará o cancelamento da inscrição quando, após a notificação, o Participante não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º O cancelamento da inscrição do Participante em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo importará imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 13. Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Art. 14. O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a pagamento de benefícios pelo PREVBÁHIA PB CIVIL, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de cancelamento da inscrição com fundamento no inciso III do artigo 12 deste Regulamento, o Participante poderá optar pela Portabilidade, desde que preencha os requisitos previstos na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 15. Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder essa condição.

CAPÍTULO V

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 16. Remuneração Básica é a remuneração recebida pelo Participante a título de:

- a) subsídio;
- b) vencimentos ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do Participante, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:
 1. as parcelas indenizatórias, tais como diárias para viagem, auxílio-transporte, salário-família, auxílio alimentação, auxílio moradia e outras;
 2. o abono de permanência.

Art. 17. Salário de Participação é:

- I - para o Participante Ativo e Participante Ativo Optante, o equivalente ao excesso da Remuneração Básica, em relação ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- II - para o Participante Ativo Facultativo e Participante Ativo Anterior, o equivalente à Remuneração Básica;
- III - para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento;
- IV - para o Autopatrocinado e o Optante, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.

§ 1º O Salário de Participação do Autopatrocinado e do Optante será aquele apurado com base na Remuneração Básica, definido neste Regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da perda de remuneração, e será reajustado pelo mesmo índice da UMP.

§ 2º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será observado o disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocínio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração, poderá solicitar a redução do valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da taxa de administração do PREVBÁHIA PB CIVIL, assim como pela contribuição para eventual Benefício de Risco contratado.

§ 4º O Patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou licença se der sem prejuízo total da remuneração do servidor.

§ 5º A gratificação natalina será considerada como Salário de Participação.

Art. 18. Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias no seu Salário de Participação, por determinação judicial, sobre elas deverão incidir as Contribuições Normais do Patrocinador e do Participante.

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO

Art. 19. O PREVBÁHIA PB CIVIL será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Parágrafo Único. Na aprovação do Plano Anual de Custeio, o Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA poderá alterar o Plano de Custeio de Implantação do PREVBÁHIA PB CIVIL, exclusivamente quanto ao custeio do Fundo Administrativo e dos Benefícios de Risco, com fundamento em parecer atuarial.

Art. 20. O PREVBÁHIA PB CIVIL será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - contribuições normais mensais obrigatórias efetuadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, observado o limite mínimo fixado no Plano de Custeio, destinadas a custear o Benefício de Aposentadoria Programada, de acordo com o Plano Anual de Custeio;
- II - contribuições normais facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico, observado o limite mínimo de 1% (um por cento) do respectivo Salário de Participação e não inferior ao valor mínimo de 1 (uma) UMP, destinadas à Aposentadoria Programada;
- III - contribuições normais mensais obrigatórias dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou fixadas em reais, destinadas a custear a Cobertura Básica de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio;
- IV - contribuições normais mensais opcionais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou fixadas em reais, destinadas a custear o



Aporte Adicional por Invalidez e o Aporte Adicional por Morte, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador;

V - contribuições normais mensais obrigatórias dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

VI - contribuições normais mensais opcionais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou fixadas em reais, destinadas a constituir o Fundo Pessoal de Longevidade, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

VII - contribuições normais mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, a ele vinculados, destinadas ao Benefício de Aposentadoria Programada e de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido no § 1º deste artigo;

VIII - contribuições normais mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou fixadas em reais, dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, destinadas a custear a Cobertura Básica de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

IX - contribuições normais mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, a ele vinculados, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido no § 1º deste artigo;

X - contribuições normais mensais efetuadas pelo Patrocinador, apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou fixadas em reais, dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, destinadas a constituir o Fundo Patrocinado de Longevidade, de acordo com o Plano Anual de Custeio, de forma paritária ao Participante e limitada a 1% sobre o Salário de Participação;

XI - contribuições a título de Jota, por conta do Participante, para cobertura de Benefício de Risco, se a inscrição do Participante ou de seu Beneficiário resultar em desequilíbrio ao PREVBÁHIA PB CIVIL, atualmente identificado;

XII - importâncias, por conta do Participante, equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do PREVBÁHIA PB CIVIL e destinadas à cobertura das Despesas Administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação;

XIII - outras contribuições que sejam verdadeiras ao PREVBÁHIA PB CIVIL e doações de qualquer natureza, cuja destinação será o Fundo Coletivo;

XIV - rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os demais incisos deste artigo.

§ 1º O valor da contribuição total do Patrocinador, previstas nos incisos VII, VIII, IX e X deste artigo, será igual à do dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, não podendo exceder a 8,5% (oito e meio por cento) do Salário de Participação de cada Participante, conforme o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Estadual nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015.

§ 2º O Salário de Participação, somente para efeito de limite de incidência da contribuição do Patrocinador, deverá observar o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º Em caso de acumulação remunerada de cargos ou de cargos e empregos, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se, para efeito do parágrafo anterior, à soma das remunerações, vencimentos, subsídios, salários e demais espécies remuneratórias, ainda que o Participante esteja, por cada um dos cargos ou empregos, vinculado a um Plano de Benefícios distinto da PREVBÁHIA.

§ 4º As contribuições normais, obrigatórias e opcionais, do Participante poderão ter o seu percentual de contribuição alterado, por opção do Participante, sempre no mês de seu aniversário.

§ 5º O Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior, o Autopatrocinado e o Optante não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador prevista neste Capítulo.

§ 6º O Participante Ativo que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista no inciso II do caput deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador.

Art. 21. Os aportes de contribuição efetuados pelo Patrocinador e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas na seguinte conformidade:

I - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes para custear a Aposentadoria Programada serão destinadas à Conta Individual - Fundo Pessoal Aposentadoria, e as contribuições normais aportadas pelo Patrocinador para custear a Aposentadoria Programada serão destinadas à Conta Individual - Fundo Patrocinado Aposentadoria;

II - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, pelos Assistidos e pelo Patrocinador para cobrir os Benefícios de Risco serão destinadas ao Fundo de Risco;

III - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes, pelos Assistidos e pelo Patrocinador para cobrir as Despesas Administrativas serão destinadas ao Fundo Administrativo;

Parágrafo Único. O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa da PREVBÁHIA e à administração dos recursos e de suas aplicações deverão observar os limites legais.

Art. 22. O Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, com base em parecer atuarial, poderá fixar contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes e Assistidos, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências, principalmente nos Fundos de Risco.

§ 1º Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo serão de responsabilidade dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos optantes pelo Aporte Adicional relativo aos Benefícios de Risco previstos neste Regulamento, nas proporções dos benefícios contratados, bem como das suas respectivas contribuições.

§ 2º Na eventual insuficiência de recursos no Fundo de Risco, subconta Cobertura Básica de Risco, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo serão de responsabilidade do Patrocinador e dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, nas proporções dos benefícios contratados, bem como das suas respectivas contribuições.

Art. 23. A PREVBÁHIA promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao PREVBÁHIA PB CIVIL por seus Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores e Participantes Ativos Facultativos.

§ 1º O Patrocinador, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de suas autarquias e fundações, deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à PREVBÁHIA, bem como as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, na mesma data do repasse das contribuições efetuadas ao RPPS.

§ 2º As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocinado e do Optante deverão ser pagas até o penúltimo dia útil do mês a que se referirem.

§ 3º O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL, até a data de sua quitação, com observância, no mínimo, da variação do IPCA-IBGE ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 4º O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL, até a data de sua quitação, com observância, no mínimo, da variação do IPCA-IBGE ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 5º As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento dos benefícios pela PREVBÁHIA.

Art. 24. No caso do disposto no artigo 64 deste Regulamento, as contribuições ao PREVBÁHIA PB CIVIL serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante Ativo e como Assistido.

Art. 25. A PREVBÁHIA será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES

SEÇÃO I

Dos Fundos de Cotas

Art. 26. As contribuições destinadas ao custeio do PREVBÁHIA PB CIVIL serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:

I - Fundo Pessoal Aposentadoria, constituído pelas contribuições normais mensais, obrigatórias e facultativas, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos e Autopatrocinados, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

II - Fundo Patrocinado Aposentadoria, constituído pelas contribuições normais mensais do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

III - Fundo Administrativo, constituído pelas contribuições normais mensais obrigatórias dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados, Optantes e dos Assistidos, e pelas contribuições normais mensais do Patrocinador referentes aos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do PREVBÁHIA PB CIVIL;

IV - Fundo Pessoal Portado, constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em entidades abertas de previdência complementar e entidades fechadas de previdência complementar;



V - Fundo de Risco: constituído pelas contribuições normais mensais, obrigatórias e opcionais, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, e pelas contribuições normais mensais devidas pelo Patrocinador referentes aos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, quando for o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio, que ficarão disponibilizadas em duas subcontas, a Cobertura Básica e o Aporte Adicional, destinadas ao pagamento dos Benefícios de Risco, observado o § 3º deste artigo;

VI - Fundo Pessoal Invalidez: constituído dos valores dotados pela seguradora, relativos às indenizações individualizadas decorrentes da Cobertura Básica de Risco e do Aporte Adicional por Invalidez, quando este for contratado pela PREVBÁHIA, por opção e em nome do Participante;

VII - Fundo Pessoal Óbito: constituído dos valores dotados pela seguradora relativos às indenizações individualizadas decorrentes da Cobertura Básica de Risco e do Aporte Adicional por Morte, quando este for contratado pela PREVBÁHIA, por opção e em nome do Participante ou do Assistido;

VIII - Fundo Pessoal de Longevidade: constituído pelas contribuições normais mensais opcionais fixadas no Plano Anual de Custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados e Assistidos, que ficarão disponibilizadas na Conta Individual do Participante;

IX - Fundo Patrocinado de Longevidade: constituído pelas contribuições normais mensais do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, que ficarão disponibilizadas na Conta Individual do Participante;

X - Fundo Coletivo: constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados em Contas Individuais de Participantes Ativos, Participantes Ativos Optantes, Participantes Ativos Anteriores, Participantes Ativos Facultativos, Autopatrocinados ou Optantes que se desvincularam do PREVBÁHIA PB CIVIL, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir, e pela reversão do Fundo Patrocinado Aposentadoria constituído em nome dos Participantes Ativos e Participantes Ativos Optantes, que se desligaram do PREVBÁHIA PB CIVIL, resgatando as suas contribuições pessoais, de multas moratórias e de outras receitas previstas neste Regulamento;

XI - Fundo Coletivo de Oscilações dos Benefícios de Risco: constituído por contribuições especiais do Patrocinador, dos Participantes e dos Assistidos, no caso da Cobertura Básica de Risco, ou por contribuições especiais dos Participantes e Assistidos optantes por Benefícios de Risco - Aporte Adicional, e de outras receitas, sendo destinadas a cobrir eventuais oscilações nos custos dos Benefícios de Risco, quando recomendadas e justificadas por parecer atuarial e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA.

§ 1º Além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado, desde que não onerem o Patrocinador e sejam aprovados previamente pelo Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA.

§ 2º A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que identificadas, recomendadas e justificadas por parecer atuarial e aprovada pelo Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA.

§ 3º As devoluções das importâncias relativas aos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos indevidamente serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo.

Art. 27. As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a seguradora e os pagamentos efetuados pela seguradora serão encaminhados para esse mesmo Fundo e, posteriormente, repassados para as contas dos Participantes, na forma prevista nos contratos de Benefícios de Risco.

Art. 28. Cada Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Optante e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

Art. 29. As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do PREVBÁHIA PB CIVIL, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do PREVBÁHIA PB CIVIL e mediante a divisão do valor total dos fundos pelo número de cotas existentes.

§ 2º O cálculo da valorização do patrimônio, bem como do valor da cota, deverá constar em nota técnica.

Art. 30. O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, poderá autorizar a diversificação do patrimônio do PREVBÁHIA PB CIVIL em carteiras de investimentos e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização patrimonial da respectiva carteira de investimento.

§ 1º O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos, nos quais, obrigatoriamente, deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação dos recursos constantes em suas contas individuais.

§ 2º A PREVBÁHIA dará ampla divulgação dos regulamentos das carteiras de investimentos aos Participantes.

§ 3º O cálculo da valorização do patrimônio das carteiras de investimentos, bem como do valor da cota, deverá constar em nota técnica.

SEÇÃO II

Das Disposições de Controles

Art. 31. A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado em cada uma delas será o vigente na data da movimentação.

Art. 32. O Fundo Coletivo e o Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco serão avaliados anualmente pelo Atuário responsável pelo PREVBÁHIA PB CIVIL.

Parágrafo Único. O Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, desde que respeitada a solvência e a liquidez do PREVBÁHIA PB CIVIL, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de cotas do Fundo Coletivo e do Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco, para efeito de redução de contribuições ou transferência para outros fundos para cobertura de insuficiências, desde que identificadas, recomendadas e justificadas, com fundamento em parecer atuarial.

Art. 33. A PREVBÁHIA disponibilizará aos Participantes e Assistidos do PREVBÁHIA PB CIVIL extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:

- I - os valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês do trimestre, com o respectivo número de cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;
- II - os valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelo Patrocinador, com o respectivo número de cotas;
- III - os valores dos benefícios pagos aos Assistidos;
- IV - o saldo e o valor das cotas, por tipo de contribuição, nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo Único. A PREVBÁHIA poderá enviar por meio de correio eletrônico, aos Participantes e Assistidos, extratos mensais de suas contas individuais, desde que, optando por esse mecanismo, os mesmos informem seus respectivos endereços eletrônicos.

Art. 34. A PREVBÁHIA deverá divulgar, com periodicidade mínima mensal, ao Patrocinador, aos Participantes e aos Assistidos, relatório informativo onde constem, no mínimo, o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 35. Os benefícios que integram o PREVBÁHIA PB CIVIL são os seguintes:

- I - Benefício de Aposentadoria Programada, considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- II - Benefício de Aposentadoria por Invalidez, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- III - Benefício de Pensão por Morte, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;
- IV - Benefício de Pecúlio por Morte, considerado Benefício de Risco, de pagamento único;
- V - Benefício de Longevidade do Assistido, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o término do saldo da Conta Individual do Participante, sem a promessa de vitaliciedade.

§ 2º Os benefícios serão debitados em número de cotas das respectivas contas individuais dos Assistidos.

§ 3º O Benefício de Aposentadoria Programada não pode ser acumulado com o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

SEÇÃO II

Do Benefício de Aposentadoria Programada

Art. 36. O Benefício de Aposentadoria Programada será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo RPPS do Estado da Bahia, ressalvados os casos dos Autopatrocinados e Optantes;
- II - ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas ao PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo aos Autopatrocinados e Optantes, que deverão atender às seguintes condições:

- I - ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas ao PREVBÁHIA PB CIVIL;
- II - cumprir os mesmos requisitos de tempo de contribuição e idade mínima exigidos para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RPPS ou cumprimento do mesmo requisito de idade máxima exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS, exigidos na data do protocolo do requerimento;



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, poderá ser computado o período de manutenção da inscrição no PREVBÁHIA PB CIVIL na qualidade de Autopatrocinado ou Optante.

§ 3º O Benefício de Aposentadoria Programada será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante a PREVBÁHIA, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

Art. 37. O Benefício de Aposentadoria Programada consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual do Participante na data da sua concessão.

§ 1º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no caput deste artigo, não serão considerados os saldos dos Fundos Pessoal de Longevidade e Patrocinado de Longevidade, contidos na Conta Individual do Participante.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria Programada cessará quando esgotado o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

§ 3º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.

SEÇÃO III

Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Art. 38. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, desde que atestada sua invalidez por corpo clínico indicado pela PREVBÁHIA.

§ 1º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante a PREVBÁHIA.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Optante, ao Participante Ativo Anterior, ao Participante Ativo Facultativo e ao Autopatrocinado.

§ 3º A concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo RGPS, caso ela não pertença a quadro de servidores públicos, ou pelo regime de previdência a que estiver vinculado.

§ 4º Se o Autopatrocinado não for vinculado a regime de previdência, a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ficará condicionada à declaração de sua invalidez por corpo clínico indicado pela PREVBÁHIA.

Art. 39. O Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo ou Autopatrocinado poderá aderir ao Aporte Adicional por Invalidez, que será contratado de forma isolada pela PREVBÁHIA com seguradora e custeado de forma individualizada pelo Participante, podendo ter a participação do Patrocinador no custeio, se assim previsto no Plano Anual de Custeio e respeitado o artigo 26 da Lei estadual nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo Único. Reconhecida a invalidez, caso o Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo ou Autopatrocinado tenha aderido ao Aporte Adicional por Invalidez, será creditado pela PREVBÁHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor do Aporte Adicional recebido da seguradora.

Art. 40. O Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo e Autopatrocinado terão uma Cobertura Básica de Risco, nos moldes previstos na Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento, contratada pela PREVBÁHIA com seguradora, de custeio obrigatório e com a participação do Patrocinador, conforme previsto no Plano Anual de Custeio, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo Único. Reconhecida a invalidez do Participante, será creditado pela PREVBÁHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor da Cobertura Básica de Risco recebido da seguradora.

Art. 41. Para recebimento do Aporte Adicional e da Cobertura Básica de Risco, a PREVBÁHIA acionará a seguradora, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Art. 42. Caso a seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Ativo, do Participante Ativo Optante, do Participante Ativo Anterior, do Participante Ativo Facultativo ou do Autopatrocinado, será suportar os custos decorrentes desta comprovação.

Art. 43. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual do Participante na data da sua concessão.

§ 1º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no caput deste artigo, não serão considerados os saldos dos Fundos Pessoal de Longevidade e Patrocinado de Longevidade, contidos na Conta Individual do Participante.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez cessará quando esgotado o prazo estipulado

para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

§ 3º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.

Art. 44. Na hipótese de reversão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez concedida pelo RPPS do Estado da Bahia, pelo RGPS ou pelo regime de previdência a que o Participante estiver vinculado, caso seja Autopatrocinado e não pertença ao quadro de servidores públicos, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a condição de Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

§ 1º Sendo comprovado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou culpa, e tenha sido creditado, pela PREVBÁHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor recebido da seguradora, o Participante deverá devolver, em cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.

§ 2º Não havendo, na Conta Individual do Participante, recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a PREVBÁHIA poderá parcelar o valor devido em prazo a ser determinado por sua Diretoria Executiva.

SEÇÃO IV

Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 45. O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado e Assistido que o requererem.

Art. 46. O Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido poderá aderir ao Aporte Adicional por Morte, que deverá ser contratado de forma isolada pela PREVBÁHIA com seguradora, e custeado de forma individualizada pelo Participante, podendo ter a participação do Patrocinador no custeio, se assim previsto no Plano Anual de Custeio e respeitado o artigo 26 da Lei estadual nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo Único. Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido que tenha aderido ao Aporte Adicional por Morte, será creditado pela PREVBÁHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor do respectivo aporte recebido da seguradora.

Art. 47. O Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo e Autopatrocinado terão uma Cobertura Básica de Risco, nos moldes previstos na Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento, contratada pela PREVBÁHIA com seguradora, de custeio obrigatório e com a participação do Patrocinador, conforme previsto no Plano Anual de Custeio, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Parágrafo Único. Ocorrendo o falecimento do Participante, será creditado pela PREVBÁHIA, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor da Cobertura Básica de Risco recebido da seguradora.

Art. 48. Para recebimento do Aporte Adicional por Morte e da Cobertura Básica de Risco, a PREVBÁHIA acionará a seguradora, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Art. 49. O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituída em nome do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.

§ 1º O saldo em cotas, especificado no caput, será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal.

§ 2º Considera-se Beneficiário Principal, para os efeitos deste artigo, o titular da conta individual na qual será realizado o crédito do benefício, observada a seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro;
- II - o filho, e, havendo mais de um, o de maior idade;
- III - os pais, e, se ambos forem vivos, o de menor idade.

§ 3º Se o cônjuge ou companheiro não for pai dos filhos do Participante, as cotas deverão ser mantidas em separado.

§ 4º Se, além do cônjuge, houver um ou mais companheiros, com ou sem filhos, será considerado um Beneficiário Principal por grupo familiar.

§ 5º Para o cálculo da Renda Mensal mencionada no caput deste artigo, serão considerados os saldos dos Fundos Pessoal de Longevidade e Patrocinado de Longevidade, contidos na Conta Individual do Participante.



§ 6º O Benefício de Pensão por Morte cessará quando esgotado o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual do Beneficiário Principal apresentar saldo nulo.

§ 7º Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez aos Beneficiários.

Art. 50. O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de declaração de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º A declaração de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte produzirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem direito a pagamento retroativo.

§ 2º O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, será procedido a novo rateio do benefício, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes, mantendo-se o valor total do benefício.

Art. 51. Inexistindo Beneficiários do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, seus herdeiros legais poderão solicitar o recebimento do saldo disponível nos Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez, Fundo Pessoal Óbito e Fundo Pessoal de Longevidade previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais fundos.

§ 1º O saldo restante na Conta Individual do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, após o pagamento previsto no caput deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.

§ 2º Caso o Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido não tenha herdeiros legais ou os mesmos não tenham requerido o recebimento do benefício no prazo de 5 (cinco) anos, os recursos existentes na Conta Individual do Participante serão transferidos para o Fundo Coletivo.

SEÇÃO V

Do Benefício de Pecúlio por Morte

Art. 52. Ocorrendo óbito do Participante ou do Assistido, seus Beneficiários poderão optar pelo Benefício de Pecúlio por Morte, fazendo jus ao recebimento, em parcela única, de até 10% (dez por cento) do saldo da Conta Individual constituída em nome do Participante, na data da concessão do benefício, incluindo o valor contratado com a seguradora a título de Aporte Adicional por Morte, se for o caso, e da Cobertura Básica de Risco, observado o disposto nesta Seção e no artigo 50 deste Regulamento.

§ 1º As cotas para pagamento do Pecúlio por Morte serão debitadas pela PREVBÁHIA, na Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito e, no caso de insuficiência, o restante deverá ser debitado na Conta Individual - Fundos Pessoal e Patrocinado Aposentadoria.

§ 2º O saldo em cotas, especificado no caput, será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal, observado o disposto nos parágrafos 2º a 5º do artigo 49 deste Regulamento.

Art. 53. Caso os Beneficiários optem pelo Benefício de Pecúlio por Morte, o saldo restante será utilizado para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.

SEÇÃO VI

Do Benefício de Longevidade do Assistido

Art. 54. O Benefício de Longevidade do Assistido será concedido ao Assistido que o requerer e sobreviver ao período equivalente à expectativa de vida estimada pela Tábua de Mortalidade prevista na Nota Técnica Atuarial do PREVBÁHIA PB CIVIL, quando remanescer saldo no Fundo Pessoal de Longevidade e no Fundo Patrocinado de Longevidade.

§ 1º Caso o montante de recursos acumulados para pagamento do Benefício de Aposentadoria, Programada ou por Invalidez, se enquadre ao disposto no artigo 62 deste Regulamento, o Participante poderá incorporar os recursos dos Fundos Pessoal e Patrocinado de Longevidade ao saldo de seus Fundos de Aposentadoria, Programada ou por Invalidez, redefinindo o valor do benefício.

§ 2º O Benefício de Longevidade do Assistido consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas nos Fundos Pessoal e Patrocinado de Longevidade e o saldo de cotas existente na Conta Individual do Participante, na data da sua concessão, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 3º O Benefício de Longevidade do Assistido poderá ser requerido antecipadamente, nas condições previstas nos §§ 2º dos artigos 37 e 43 e do § 6º do artigo 49 e se a renda mensal que o Assistido estiver recebendo venha cessar em função do esgotamento do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou por conta da Conta Individual apresentar saldo nulo.

§ 4º O Benefício de Longevidade do Assistido cessará quando esgotado o prazo estipulado para o recebimento de cotas ou no momento em que os Fundos Pessoal e Patrocinado de Longevidade e a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

Art. 55. No caso de falecimento do Participante ou do Assistido, os recursos existentes nos Fundos Pessoal e Patrocinado de Longevidade serão revertidos ao Fundo Pessoal de Óbito e serão pagos conforme as regras previstas neste Regulamento para o Benefício de Pensão por Morte.

SEÇÃO VII

Das Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco

Art. 56. Os Aportes Adicionais por Morte e Invalidez e a Cobertura Básica de Risco deverão ser contratados pela PREVBÁHIA com seguradora, em apólice ou contrato que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.

Art. 57. A Cobertura Básica de Risco será contratada pela PREVBÁHIA com seguradora e custeada pelo Patrocinador e pelos Participantes, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º A Cobertura Básica de Risco fica restrita ao Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo e Autopatrocinado.

§ 2º Reconhecida a invalidez do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo ou Autopatrocinado, será creditada pela PREVBÁHIA, após requerimento do Participante, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, em parcela única, o valor da Cobertura Básica de Risco contratada com a seguradora, conforme definido no § 4º deste artigo.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo ou Autopatrocinado, será creditada pela PREVBÁHIA, após requerimento dos seus Beneficiários, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, em parcela única, o valor da Cobertura Básica de Risco contratada com a seguradora, conforme definido no § 4º deste artigo.

§ 4º O valor contratado equivale ao número inteiro de meses, contados da data da ocorrência do evento até a data em que o Participante completaria idade mínima de 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, e de 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo feminino, multiplicado pelo valor da média das 6 (seis) últimas contribuições do Patrocinador previstas no inciso VII do caput do artigo 20 deste Regulamento.

Art. 58. Se for constatada a ocorrência de catástrofe e o PREVBÁHIA PB CIVIL deixar de receber integralmente as indenizações da seguradora, os valores dos Benefícios de Risco previstos neste Capítulo serão rateados anualmente entre os Participantes atingidos, com base em critérios especiais previstos em Nota Técnica Atuarial e com fundamento em parecer atuarial especialmente elaborado para o cálculo dos benefícios.

Parágrafo Único. Considera-se catástrofe o evento que atinja número de Participantes do PREVBÁHIA PB CIVIL que altere significativamente o número atuarialmente previsto de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial de ocorrências de invalidez ou morte.

Art. 59. No caso de óbito do Participante, serão deduzidas do saldo da Conta Individual as contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido e outras importâncias devidas ao PREVBÁHIA PB CIVIL, além das previstas na legislação.

SEÇÃO VIII

Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Art. 60. Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio por Morte, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.

Art. 61. O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício, conforme opção do Participante, entre as seguintes formas:

- I - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;
- II - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;
- III - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de cotas existentes em cada mês na Conta Individual em nome do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% do total de cotas e não gere percepção do benefício em prazo inferior a 60 (sessenta) meses;
- IV - renda mensal atuarial expressa em valor monetário correspondente a um número constante de cotas apurado, anualmente, pela divisão simples do saldo remanescente na Conta Individual no início de cada ano pelo fator atuarial vigente correspondente a uma renda vitalícia, com base nas premissas demográficas e financeiras constantes de Nota Técnica Atuarial.



§ 1º O Participante poderá requerer, no momento da concessão do respectivo benefício, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 10% (dez por cento) do total de cotas existentes na sua Conta Individual.

§ 2º O Participante que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome, sob uma das formas indicadas no caput deste artigo.

§ 3º O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, anualmente, no mês de seu aniversário, mediante recálculo do benefício, de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da PREVBÁHIA.

§ 4º A opção exercida pelo Participante, prevista no § 3º deste artigo, poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A Renda Mensal calculada de acordo com o disposto no inciso IV do caput deste artigo será recalculada anualmente, no mês fixado pela Diretoria Executiva da PREVBÁHIA, respeitado o limite mínimo previsto no § 2º do artigo 62 deste Regulamento, com base no saldo em cotas da Conta Individual remanescente apurado e nas premissas atuariais e financeiras constantes na Nota Técnica Atuarial vigente para o exercício, devendo ser observadas as Tabelas de Mortalidade e taxa de juros atuariais.

§ 6º O Participante receberá 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício, e o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento do mês de novembro.

§ 7º O Participante que optar pelas formas descritas nos incisos I a III do caput deste artigo poderá requerer a aplicação do disposto no § 1º do artigo 54 deste Regulamento, caso sua Conta Individual apresente saldo nulo antes do término da expectativa de vida estimada pela Tábua de Mortalidade da PREVBÁHIA PB CIVIL, ou se o valor da Renda Mensal for inferior a 1 (uma) UMP, na forma prevista no § 2º do artigo 62 deste Regulamento.

Art. 62. No momento da concessão do benefício, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 10 (dez) vezes a UMP vigente naquela data.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo poderá ser feita durante a manutenção do benefício, desde que o valor da Renda Mensal seja inferior a 1 (uma) UMP.

§ 2º Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, sendo obrigatório o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

§ 3º Caso a Renda Mensal, na data da concessão do benefício ou durante a sua manutenção, atinja um valor inferior a 1 (uma) UMP, o Participante, obrigatoriamente, deverá optar entre reduzir o prazo ou aumentar o percentual escolhido, dependendo do critério adotado, entre aqueles previstos no artigo 61 deste Regulamento, tornando-se obrigatório o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

§ 4º Caso o Assistido queira continuar recebendo o benefício na qualidade de Assistido Especial, poderá fazer a opção pelo não recebimento à vista previsto no § 3º deste artigo, desde que arque com o custo excedente ao custo administrativo normal da PREVBÁHIA PB CIVIL, cujo valor será informado em até 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva manifestação.

Art. 63. A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido tem direito a receber pelo valor da cota vigente no mês do pagamento.

§ 1º O Assistido poderá optar, anualmente, no mês de seu aniversário, por manter sua Renda Mensal em reais no ano seguinte, apurada na forma do caput deste artigo, ou por recalcular a Renda Mensal em função do novo saldo de cotas.

§ 2º O recálculo previsto no § 1º deste artigo levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista nesta Seção, salvo se, por opção expressa, ele quiser alterar a forma de recebimento da Renda Mensal.

§ 3º O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês a que se referir.

Art. 64. O Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal que volte a ter vínculo com o patrocinador mantém o direito ao benefício da PREVBÁHIA.

Parágrafo Único. Caso o Participante opte por aderir ao PREVBÁHIA PB CIVIL novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as do patrocinador serão acumulados em nova Conta Individual, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente, observado o disposto no § 3º do artigo 20 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX

DOS INSTITUTOS OBRIGATORIOS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 65. Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante Ativo, o Participante Ativo Optante, o Participante Ativo Anterior ou o Participante Ativo Facultativo que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários.

Art. 66. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a PREVBÁHIA fornecerá ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocinio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à PREVBÁHIA.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no § 1º deste artigo terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido, será facultado o Resgate de Contribuições, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 4º Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato fornecido pela PREVBÁHIA, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompido a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a PREVBÁHIA prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocinio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Art. 67. No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocinio.

SEÇÃO II

Do Autopatrocinio

Art. 68. O Participante optante pelo Autopatrocinio deverá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º O Participante que, mesmo mantendo o vínculo funcional com o Patrocinador, tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial da remuneração.

§ 3º O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença da remuneração que desejar manter para fins de base de cálculo das contribuições.

§ 4º Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o PREVBÁHIA PB CIVIL, desde que sua solicitação seja apresentada à PREVBÁHIA em até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocinio, sem prejuízo da possibilidade de alteração do percentual de contribuição no mês de seu aniversário.

§ 5º As contribuições vertidas ao PREVBÁHIA PB CIVIL em decorrência do Autopatrocinio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.

Art. 69. Será considerado como data de início do Autopatrocinio o dia imediatamente posterior ao da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.

Art. 70. A opção pelo Autopatrocinio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.



SEÇÃO III

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 71. Por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Programada, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, que será concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

§ 1º Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - esteja vinculado ao PREVBÁHIA PB CIVIL há, no mínimo, 6 (seis) meses;
- III - não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício Programado;
- IV - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

§ 2º O Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocinio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.

§ 4º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do protocolo do Termo de Opção, na cessação das contribuições para o PREVBÁHIA PB CIVIL, exceto as contribuições destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano Anual de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à PREVBÁHIA.

§ 5º O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser requerido a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 1º do artigo 36 deste Regulamento.

Art. 72. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 1º O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no PREVBÁHIA PB CIVIL fixada no Plano Anual de Custeio.

§ 2º Se o valor do benefício, calculado na data da concessão, for inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.

Art. 73. A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante protocolar o respectivo pedido, desde que preenchidos os requisitos exigidos para a sua percepção, e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício ou no momento em que a Conta Individual do Participante apresentar saldo nulo.

§ 1º Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual apurado na data da opção pela Portabilidade, corrigido pela variação da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor.

§ 2º Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 78 deste Regulamento.

Art. 74. Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.

Art. 75. Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício por ele recebido será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido, segundo as condições previstas neste Regulamento.

SEÇÃO IV

Do Resgate de Contribuições

Art. 76. Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o PREVBÁHIA PB CIVIL, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo Único. O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - ter sua inscrição cancelada, por uma das hipóteses previstas no artigo 12 deste Regulamento;
- II - não estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 77. O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na PREVBÁHIA, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.

Art. 78. O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuadas as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e as contribuições do Patrocinador, observado o § 2º deste artigo, atualizado pela variação da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora, sendo vedado o resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada.

§ 2º O valor do resgate previsto no caput deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes no Fundo Patrocinado Aposentadoria, conforme a tabela a seguir:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PREVBÁHIA PB CIVIL	PERCENTUAL DE RESGATE
Menos de 3 anos	0%
A partir de 3 anos	5%
A partir de 6 anos	10%
A partir de 9 anos	15%
A partir de 12 anos	20%
A partir de 15 anos	25%
A partir de 18 anos	30%
A partir de 21 anos	40%
A partir de 24 anos	50%

§ 3º O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:

- I - do término do vínculo funcional;
- II - da perda da condição de Participante, no caso de requerimento de cancelamento da inscrição sem perda do vínculo funcional;
- III - da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocinio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais, na forma da lei.

Art. 79. O pagamento do valor do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 1º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no caput deste artigo, desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.

§ 2º Uma vez exercido o Resgate de Contribuições, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao PREVBÁHIA PB CIVIL, exceto em relação às prestações vincendas, no caso de opção pelo pagamento parcelado.

Art. 80. Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Optante, Participante Ativo Anterior, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Optante que não tiver Beneficiários declarados no PREVBÁHIA PB CIVIL, será assegurado aos herdeiros legais o recebimento das cotas acumuladas em nome do Participante no Fundo Pessoal Aposentadoria, no Fundo Pessoal Portado e no Fundo de Longevidade na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer Beneficiários.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais fundos será revertido para o Fundo Coletivo.

SEÇÃO V

Da Portabilidade

Art. 81. O Participante Ativo que perder o vínculo funcional com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade, consistente na transferência do direito acumulado para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - esteja vinculado ao PREVBÁHIA PB CIVIL há, no mínimo, 6 (seis) meses;
- II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;
- III - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.

Parágrafo Único. Não será exigida a carência prevista no inciso I do caput deste artigo para a Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.



Art. 82. O Termo de Opção deve ser instruído, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - identificação da entidade que administra o Plano Receptor;
- II - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do Plano Receptor;
- III - dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o Plano Receptor, para a qual a PREVBÁHIA deverá transferir os recursos;
- IV - valor a ser portado;
- V - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e
- VI - declaração de concordância, por parte da entidade que administra o Plano Receptor, em receber os recursos.

§ 1º A PREVBÁHIA deverá emitir o Termo de Portabilidade e encaminhá-lo ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 2º No caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, devem ser disponibilizadas ao Participante, em meio magnético indexável, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao PREVBÁHIA PB CIVIL.

Art. 83. O Participante que tiver optado pelo Autoprocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

Parágrafo Único. A opção de que trata o caput deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a PREVBÁHIA.

Art. 84. O valor a ser portado corresponderá à totalidade das cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 1º Na hipótese de Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual do Participante na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º O valor a ser portado será atualizado pela variação da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL até a efetiva transferência dos recursos ao Plano Receptor, com base no valor da cota disponível nessa data.

§ 3º O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no PREVBÁHIA PB CIVIL que esteja sendo paga pelo Participante.

Art. 85. A transferência dos recursos por Portabilidade será feita em moeda corrente nacional, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados.

Art. 86. A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para o Plano Receptor, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao PREVBÁHIA PB CIVIL.

Art. 87. O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo PREVBÁHIA PB CIVIL ou pela PREVBÁHIA diretamente ao Participante.

Art. 88. O PREVBÁHIA PB CIVIL poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.

§ 2º Os recursos portados que resultarem de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos separadamente do direito acumulado pelo Participante no PREVBÁHIA PB CIVIL, até a data da elegibilidade ou de concessão de Benefício de Aposentadoria Programada, sendo atualizados pela variação da cota do PREVBÁHIA PB CIVIL.

§ 3º Caso o Participante opte por Portabilidade no PREVBÁHIA PB CIVIL, os recursos por ele anteriormente portados poderão ser objeto de portabilidade para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, sem a necessidade de cumprimento de carência.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 89. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, aprovação do Patrocinador e da Autoridade Competente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único. As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do PREVBÁHIA PB CIVIL, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos ou violar a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único. Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 91. Na hipótese de liquidação do PREVBÁHIA PB CIVIL, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Art. 92. A PREVBÁHIA poderá solicitar, periodicamente, dados aos Participantes e Assistidos, a fim de manter o cadastro do PREVBÁHIA PB CIVIL atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 93. Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da PREVBÁHIA e, se necessário, ouvido o Patrocinador do PREVBÁHIA PB CIVIL.

CAPÍTULO XII

DA VIGÊNCIA

Art. 94. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único. O inteiro teor deste Regulamento será publicado no Diário Oficial do Estado, após a aprovação a que se refere o caput deste artigo.

Proposta de Regulamento revisada aprovada na Reunião número 005 Extraordinária do Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, realizada em 11 de julho de 2016.

Rodrigo Pimentel de Souza Lima
Presidente do Conselho Deliberativo

Claudio Palma de Mello
Membro Titular

Kívio Dias Barbosa Lopes
Membro Titular

Waldeck Brandão Uzêda e Silva
Membro Titular

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

O Exmo. Senhor Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização Dr. Nestor Duarte no uso de suas atribuições resolve:

Portaria nº 534 de 11 de agosto de 2016, exonerar a pedido, a partir de 30/06/2016, ADEILDO MORAIS DOS SANTOS do cargo de Agente Penitenciário, cadastro nº 23.552.173-2, com fundamento no artigo 46 da Lei nº 6.677/94.

Portaria nº 535 de 11 de agosto de 2016, designar ANÁDIA MARIA FONSECA DE SOUZA, cadastro nº 23.524.927-5, Diretor Adjunto/DAS-3, para substituir LUZ MARINA FERREIRA LIMA SILVA, cadastro: 16.227.027-2, Diretor/DAS-2D, do Conjunto Penal Feminino, a partir de 18/01/2016, em decorrência de suas férias regulamentares.

Portaria nº 536 de 11 de agosto de 2016, designar ROGÉRIO BENÍCIO SANTANA LOPES, cadastro nº 16.277.624-4, Diretor Adjunto/DAS-3, para substituir PAULO BONFIM SALUSTIANO SOUZA, cadastro: 16.277.624-4, Diretor/DAS-2D, do Presídio Advogado Ruy Penalva, pelo período de 20 dias, a partir de 10/06/2016, em decorrência de suas férias regulamentares.

Portaria nº 537 de 11 de agosto de 2016, designar SYDNEY DE AGUIAR ALMEIDA, cadastro nº 23.530.399-8, Agente Penitenciário, para substituir ROGÉRIO BENÍCIO SANTANA LOPES, cadastro: 16.277.624-4, Diretor Adjunto/DAS-3, do Conjunto Penal Eunápolis, referente ao período aquisitivo de 2015, pelo período de 30 dias, a partir de 01/07/2016, em decorrência de suas férias regulamentares.

Portaria nº 538 de 11 de agosto de 2016, conceder Licença Para Tratamento de Saúde, conforme disposto no artigo 145 da Lei 6.677/94 a servidora

Processo	Matrícula	Nome	Data início	Data fim	Total de dias
9681160037695	16.230.247-7	NEIDILMA MATOS DO ROZARIO	29/06/2016	27/08/2016	60